UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA
MESTRADO EM HISTÓRIA DAS SOCIEDADES AGRÁRIAS

Marcello Rodrigues Siqueira

A LEI E A ORDEM: A FORMAÇÃO DA OAB E A RESISTÊNCIA AO Ggolpe DE 64 EM GOIÁS

Goiânia – GO
2003

Marcello Rodrigues Siqueira

A LEI E A ORDEM: A FORMAÇÃO DA OAB E A RESISTÊNCIA AO GOLPE DE 64 EM GOIÁS

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História das Sociedades Agrárias da Universidade Federal de Goiás, para a obtenção do título de Mestre em História sob a orientação do Prof. Dr. Noé Freire Sandes.

Goiânia – GO
2003

FOLHA DE APROVAÇÃO

Marcello Rodrigues Siqueira

A LEI E A ORDEM: A FORMAÇÃO DA OAB E A RESISTÊNCIA AO GOLPE DE 64 EM GOIÁS

AVALIADOR (ES):

_____

Prof. Dr. Noé Freire Sandes (UFG)
(Orientador)

_____

Prof. Dra. Christina da Silva Roquette Lopreato (UFU)

_____

Prof. Dr. Élio Serpa (UFG)

A minha família.

Agradecemos a Deus e também ao Professor Noé F. Sandes que orientou este trabalho desde seu início. Seu rigor intelectual e suas leituras meticulosas, somadas à sua amizade, contribuíram não só para a elaboração deste texto como também para minha própria formação como historiador. Espero que estas páginas possam estar à altura de sua orientação e quero, aqui, agradecer o apoio e o estímulo com os quais sempre soube nutrir nossa amizade e nossas discussões.

RESUMO

Esta é uma dissertação intitulada: *A lei e a ordem: a formação da OAB e a resistência ao Golpe de 64 em Goiás* realizada junto ao Mestrado em História das Sociedades Agrárias da Universidade Federal de Goiás. Assim, este é um trabalho de História cujo objeto de investigação é a Ordem dos Advogados do Brasil e o Judiciário no período militar brasileiro. Nossa hipótese, é que a postura dos juízes e advogados ao longo do Regime Militar explica-se devido à necessidade de preservar a autonomia e independência de suas instituições e de seus misteres. Nossa problemática consiste em dar sentido às diversas explicações existentes sobre o tema. Dentre os objetivos visados buscamos conhecer e analisar o papel da autonomia e independência para os advogados e juristas; discutir a participação destes grupos ao longo do Regime e, mais especificamente, durante a Intervenção em Goiás. Para justificar o uso que fazemos dos conceitos de Golpe de Estado e Ditadura valemo-nos das considerações teóricas propostas por Bobbio, Matteuci e Pasquino em *Dicionário de Política*. Em relação às categorias autonomia e independência, valemo-nos das considerações de Alla no texto *A autonomia e a advocacia.* Os resultados a que chegamos confirma nossa hipótese e, embora, os elementos locais tenham afetado consideravelmente a autonomia e independência dos advogados e juízes, a crise de conjuntura não se restringe ao espaço político regional.

Palavras-chave: Golpe de 1964, advogados, juízes, autonomia e independência.

SUMÁRIO

Introdução.....1

Capítulo 1 – As escolas de Direito em Goiás, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Regime Militar.....5

1.1– A criação das escolas de Direito em Goiás.....5

1.2– Da formação do Instituto dos Advogados do Brasil à OAB – Seção de Goiás.....8

1.3– Autonomia e independência: dois princípios basilares da OAB.....14

1.4– As Conferências da OAB: ensino, ética e autonomia.....20

1.5– O Golpe de 64 e a reação das escolas de Direito em Goiás.....24

1.6– A Ordem e o Regime Militar: memória e história da OAB.....30

Capítulo 2 – O Judiciário diante do Estado militar brasileiro.....45

2.1 – Os juízes entram em cena: a institucionalização da *"Revolução"*.....45

2.2 – Revolução ou Golpe: um debate entre juristas e historiadores.....47

2.3 – O Estado militar brasileiro e o Estado de Direito.....58

2.4 – Ordem jurídica e Estado militar.....62

Capítulo 3 – A intervenção em Goiás.....70

3.1 – A intervenção em Goiás.....70

3.2 – A deposição de Mauro Borges e a redefinição da independência do Judiciário.....76

Considerações finais.....90

Bibliografia.....92

INTRODUÇÃO

Em 1964, um Golpe de Estado no Brasil depôs o Governo João Goulart e, em seguida, em nome da Doutrina de Segurança Nacional, promoveu a violação dos direitos humanos e a reiterada quebra ao princípio da legalidade, institucionalizando a Ditadura.

No caso de Goiás, o Governador Mauro Borges Teixeira, ele próprio coronel do exército, foi cassado e seus direitos políticos suspensos por dez anos. Após a intervenção no Estado, assumiu a chefia do Executivo em Goiás, por determinação do Presidente Castelo Branco, o Coronel Carlos de Meira Matos, até então subchefe do Gabinete Militar.

Neste contexto, observamos que a posição dos advogados e juízes não foi sempre a mesma. Assim, a Ordem dos Advogados do Brasil[1], não apenas apoio o Golpe de 1964 como também, em outro momento, foi um dos principais centros de luta institucional da sociedade civil contra a ditadura militar implantada no país. Por isso mesmo, a OAB sofreu perseguições de todo tipo, desde tentativas de subordiná-la ao Ministério do Trabalho e submeter sua gestão financeira ao controle do Tribunal de Contas da União, às prisões de conselheiros e à invasão de suas casas e escritórios até ao atentado terrorista na sede do Rio de Janeiro, dirigido contra o presidente Eduardo Seabra Fagundes e que matou a secretária do Conselho Federal, D. Lyda Monteiro da Silva.

Quanto aos juízes, também não esboçaram nenhuma resistência em relação ao Golpe. Pelo contrário, as primeiras declarações que se seguiram procuram justificar e defender o Ato Institucional n.º1 como “juridicamente perfeito” para enfrentar a crise que se instalara no País durante o governo do Sr. João Goulart. Mas, como o regime instituído no país em 1964 caminhou, continuamente, em direção à Ditadura, juizes e advogados tiveram que se pronunciar em relação às questões políticas, sócio-econômica, sobretudo, jurídicas e contra violências em geral.

[1] Devido as constantes referências que fazemos em relação à Ordem dos Advogados do Brasil, utilizamos expressões como Ordem ou OAB para facilitar a exposição.

O problema é que a bibliografia existente sobre o tema apresenta uma grande divergência de opiniões, e até contradições, para explicar a postura dos advogados e juízes ao longo do período militar no Brasil.

Por exemplo, por um lado, afirma-se que advogados e juízes apoiaram o Golpe de 1964 porque “temeram” as ações políticas do final do Governo João Goulart como uma possível ameaça a ordem social e ao *status quo*; ou porque os seus líderes, integrando as correntes mais expressivas da UDN e PSD, convergiam nas posições anti-reformistas; porque acreditaram que o Estado de sítio era transitório; ou, ainda, devido sua característica conservadora e corporativista, invocaram sempre a proibição de envolvimento em questões políticas, principalmente a Ordem, conforme dispunha o art. 145 do Estado (Lei n.º 4.215/63).

Por outro lado, afirma-se que assumem uma postura em oposição ao Regime Militar porque o Governo decretou o recesso do Congresso Nacional para baixar o “pacote de abril”; ou porque com o Ato Institucional N.º5, o Estado de exceção converteu-se no Estado de repressão. Neste caso, este seria um Ato “contrário à Constituição” aliado a reiterada quebra da legalidade mais a violação dos direitos humanos. Portanto, estes seriam motivos suficientes para justificar a mudança de postura.

Nossa hipótese é que a postura dos advogados e juízes diante do Golpe de 1964 não foi sempre a mesma, mas explica-se, sobretudo, pela necessidade de preservar a sua autonomia e independência, isto é, de suas instituições – o Judiciário e a OAB – e do exercício de suas profissões.

Estas duas categorias, autonomia e independência, vão assumir conotações diferentes ao longo do tempo. Mas, em essência, é esta a marca fundamental de suas ações. Tanto é que em função destes princípios básicos, foram capazes de tudo, desde a criação da OAB de forma inconstitucional, apoio ao Golpe de 1964 e aos Atos Institucionais, exceção feita ao AI n.º5, mesmo que isto tenha significado em princípio uma série de restrições em suas atividades.

Goiás, marcadamente à época da intervenção ao governo Mauro Borges, é um dos espaços políticos onde a crise política e, sobretudo, jurídica têm relevância para o movimento nacional.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho consiste numa pesquisa teórico-empírica. Para tanto, realizamos um exaustivo levantamento de material existente sobre o tema que se iniciou pela percepção de uma problemática nos conhecimentos acerca do qual formulamos nossa hipótese. Dessa forma, tendo definido um *corpus* de análise e guiados por algumas questões essenciais, acreditamos poder desvelar a atuação de juízes e advogados diante do Golpe de 1964 em Goiás.

Para justificar o uso que fazemos dos conceitos de Golpe de Estado e Ditadura valemo-nos das considerações teóricas propostas por Bobbio, Matteuci e Pasquino em *Dicionário de Política*. Assim, o Golpe de Estado será entendido como um método para a conquista do poder, o primeiro passo do processo de montagem de um regime ditatorial, isto é, não-democrático marcado por uma contradição fundamental: o problema da legitimação do poder e, em particular, das regras de sucessão. (Cf. BOBBIO, MATTEUCI & PASQUINO, 1995)

Em relação às categorias autonomia e independência, buscamos inspiração nas considerações de Valentina Jungmann Cintra Alla em *A autonomia e a advocacia*. Para a referida autora, independência jurídica é estado ou condição de quem ou do que tem liberdade ou autonomia. Trata-se de uma característica que distingue a profissão dos advogados e juízes, bem como é pressuposto essencial e indispensável para o exercício de seus misteres, intimamente relacionadas com a independência da OAB e dos tribunais de justiça. Assim, autonomia e independência constituem um dever e um direito que devem ser mantidos e exercidos. Ademais, são condições para o uso responsável da liberdade, orientado para o bem comum das pessoas e das nações. (Cf. ALLA, 1999)

No primeiro capítulo, buscamos conhecer a participação das escolas de Direitos na década de 60 e discutir o papel e o significado que a autonomia e a independência assumiram ao longo do exercício da advocacia, mais especificamente, a partir da criação da OAB. No segundo capítulo, a intenção é discutir a questão da autonomia e independência do Judiciário, ordenamento jurídico e a participação de advogados e juízes no Estado militar brasileiro. Finalmente, num terceiro capítulo procuramos inserir Goiás na análise de conjuntura procurando distinguir os elementos regionais dos conjunturais buscando apreender a relação histórica que se estabelece entre esses dois cursos distintos.

Para tanto, nos valemos de diversas fontes escritas: escrituras públicas, diversos periódicos e obras bibliográficas de consulta. Quanto às entrevistas, preferimos seguir as orientações da Prof. Dalva[2] e, assim, foram evitadas.

[2] Para a Prof. Dalva as entrevistas mostraram-se um frustrante exercício. Além de um alto grau de provincianismo, as pessoas envolvidas nos acontecimentos políticos importantes estão ainda hoje no poder ou, de alguma forma, em busca de poder. Isso coloca limites na sua abertura para o tema. Além disso, há o envolvimento com fatos graves como tortura, conspiração, perseguições mesquinhas, ambições pessoais que a conveniência aconselha o esquecimento. Essa falta de distanciamento histórico foi a maior dificuldade encontrada. Cf. Dalva Maria Borges de Lima de SOUZA. *1964 em Goiás: o ovo da serpente* (militares e proprietários de terras na gestação da Ditadura) Dissertação apresentada ao Instituto de Ciências Humanas e Letras, da Universidade Federal de Goiás, para obtenção de título de Mestre em História, área de concentração "História das Sociedades Agrárias". Goiânia – GO, dezembro de 1990.

Capítulo 1: As escolas de Direito em Goiás, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Regime Militar

1.1 – A criação das escolas de Direito em Goiás

Os primeiros bacharéis em Direito no Brasil formaram-se em Portugal, principalmente em Coimbra. Os cursos jurídicos no Brasil só viriam a ser criados em 1827, em São Paulo e Olinda. É por demais conhecida a influência dessas duas escolas na condução da vida política brasileira, não apenas pela presença dos bacharéis nos mais importantes postos do Estado, mais também no pensamento político brasileiro.

Demorou mais de meio século para que se iniciasse a formação de bacharéis em Goiás. Em 13 de Agosto de 1898 era sancionada a Lei nº 186 instituindo o curso jurídico em Goiás, por Bernardo Antônio de Faria Albernaz. A Academia, no entanto, somente foi instalada cinco anos depois, em 24 de Fevereiro de 1903, no Salão Nobre do tradicional Lyceu de Goiás. O curso se fazia em três anos, e pela Lei nº 263 de 07/07/1905 foram considerados advogados provisionais os bacharéis da primeira turma, determinando o registro do Diploma no STJ para o exercício da Advocacia[1].

Em dezembro de 1909, considerando a precária situação financeira goiana, o então Presidente do Estado, Urbano Coelho de Gouveia, baixava um decreto administrativo fechando a Academia de Direito. De 1910 a 1915, Goiás não contou com nenhum estabelecimento de ensino jurídico. Em 1916, um grupo de goianos, tendo à frente o Dr. Luiz Ramos de Oliveira do Couto, lutou pela criação de outro instituto com o nome de Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e com o auxílio do Dr. Agenor Alves de Castro, Secretário da Educação, a Faculdade começou a funcionar em uma sala da própria e então Secretaria da Instrução e Obras Públicas.

A sessão solene de sua instalação foi na tarde de 1º de Julho de 1916, no salão do Lyceu de Goiás. Porém, a nova Faculdade não resistiu à acirrada luta

[1] Todas as informações foram fornecidas pelo CA de Direito da Universidade Federal de Goiás.

travada entre a direção e o corpo docente e, em 1920, teve de fechar suas portas, formando sua primeira e única turma de bacharéis. Mas, a luta pelo ensino jurídico em Goiás prosseguia.

Em 31 de Julho de 1921 fundava-se a “Faculdade de Direito do Estado de Goiás”, com a promessa de subvenção estadual autorizada pela Lei nº 696 de 27/07/1921.Também em 1921 ressurgiu a Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais, porém com um novo nome: “Escola de Direito de Goiás”. Assim, a cidade de Goiás passava a ter dois cursos de Direito durante o período de 1921 à 1925. No entanto, Através da Lei nº 785 de 25/07/1925, foi suprimida a subvenção estadual concedida à Faculdade de Direito, que foi obrigada a fechar as portas após ter formado três turmas de bacharéis. Prosseguia normalmente a Escola de Direito de Goiás.

Com a Revolução de 1930, foi reaberta a antiga Faculdade de Direito, de acordo com as disposições do Decreto 1336, de 10 de Agosto de 1931 e reinstalada no dia 19 do mesmo mês. A luta a seguir foi pela sua equiparação ao ensino oficial das outras Faculdades congêneres do País, o que foi conseguido pelo Decreto Federal nº 809, de XI de maio de 1936. É por isto que o Centro Acadêmico de Direito da UFG tem esse nome. Seu primeiro presidente Elísio Taveira, hoje Desembargador aposentado e ex-Professor de Direito Constitucional nesta Casa.

Em 1937 fecha-se a “Escola de Direito de Goiás”, que não podia sobreviver porque estava enfrentando a concorrência de uma instituição já equiparada ao Sistema Federal, encampada pelo Poder Executivo. O Centro Acadêmico XI de Maio (CAXIM), através da atuação do seu jornal *“O Acadêmico”* desempenhou um importante papel na luta pela equiparação da Faculdade às suas congêneres federais, vitória essa comemorada em sessão solene no dia 24 de maio de 1936.

Com a construção de Goiânia e mudança do governo estadual para a nova Capital, bem como da quase totalidade dos Professores, Magistrados, Advogados, Promotores de Justiça, Assessores Jurídicos e Auxiliares do Governo, tornou-se necessária a mudança da Faculdade de Direito para a nova Capital. Assim, em Fevereiro de 1937 efetiva-se a transferência da Faculdade de Direito para Goiânia, no Casarão da Rua 20, que hoje funciona como anexo da Justiça Federal.

No final do ano de 1937, veio o decreto federal de 29/11/1937, que vedava a acumulação de funções públicas remuneradas, causando uma grande defasagem no corpo docente, afastando-se de uma só vez 13 professores, inclusive o Diretor. A partir de 1938, a Faculdade só conseguiu sobreviver à custa de reiteradas substituições no corpo docente durante 5 anos, até que se sugeriu que fosse transformada em uma Fundação para compatibilizar a volta dos catedráticos afastados pelo Decreto 24. Tal proposta veio a ser aprovada em 1942 pelo então Presidente Getúlio Vargas com o endosso do Governo do Estado, baixando-se o Decreto-lei nº 5997, oficializando a transferência da Faculdade de Direito à Fundação do mesmo nome. A meta seguinte seria pela federalização, alcançada através da Lei nº 1254, de 04/12/1950.

Em 1950, três grandes campanhas sobressaíram: a do concurso às cátedras, já que quase todos os professores eram interinos ou catedráticos por decreto; a da Semana Mudancista; a da criação da Universidade Federal de Goiás.

No início dos anos 50, os movimentos estudantis e as campanhas do Centro Acadêmico XI de Maio deram ênfase à abertura ao concurso público de provas e títulos dos provimentos das cátedras, pressionando os professores e dirigentes à abertura do processo e a publicação dos respectivos editais. Fora uma medida altamente benéfica à Faculdade de Direito, pois se inscreveram diversos candidatos de outros Estados, dando sangue novo e alento à Faculdade e à Goiânia. Ainda em 1950, O Centro Acadêmico XI de Maio, juntamente com o Centro Acadêmico XI de Agosto (Faculdade de Direito da USP) realizou a Semana Mudancista nas Arcadas do Largo do São Francisco, com apoio do então Governador José Ludovico de Almeida e dos professores da Casa, destacando-se a atuação dos Professores Jerônimo Geraldo de Queiroz e Colemar Natal e Silva. Foi um marco histórico em prol de Brasília.

Em 14 de dezembro de 1960 foi criada a Universidade Federal de Goiás. Na Faculdade criou-se o curso noturno a partir de 1962, durante a direção do Prof. Romeu Pires de Campos Barros, sendo desativado e reativado em 1963, na gestão do Professor Paulo Tormim Borges.

1.2 – Da formação do Instituto dos Advogados do Brasil à OAB – Seção de Goiás.

A reordenação do Estado Brasileiro ocorrido com o golpe da maioridade iniciou um processo de institucionalização de associações culturais, como o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, e profissionais. Em 7 de agosto de 1843, o Governo Imperial aprovava os estatutos de uma nova associação: o Instituto dos Advogados Brasileiros. A pouco, haviam iniciado os debates no sentido da fundação de universidades e de cursos jurídicos.

De acordo com Venâncio Filho, a 21 de agosto de 1843, reúnem-se vinte e seis advogados, convocados pelos fundadores através dos jornais, em casa de Aragão, às quatro horas da tarde, e aí foram aclamados presidente e secretário da assembléia, respectivamente, o Dr. Francisco Gê Acaiba de Montezuma e o Dr. Josimo Nascimento Silva. A instalação solene do Instituto dos Advogados Brasileiros realizou-se no Colégio Pedro II, cedido pelo Governo Imperial pelo Aviso de 31 de agosto de 1843 do Ministro do Império (VENÂNCIO FILHO, 1979, p.12-13)

Daí até o Decreto 19.408, de 18 de novembro de 1930, quando foi criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, passaram-se oitenta e sete anos. Neste período, foram apresentados inúmeros projetos para a criação da Ordem, encabeçados por homens como Montezuma, Aureliano Leal, Caetano Alberto, José Thomaz Nabuco de Araújo (Ministro da Justiça), Saldanha Marinho, Franklin Doria (Barão de Loreto), Celso Bayma, Alfredo Pinto, João Marques, J. Canuto de Figueredo, Esmeraldino Bandeira, Teodoro de Magalhães, Armando Vidal, e muitos outros. Todos esses projetos fracassaram.

Acontece que “os projetos enfrentaram inicialmente os aspectos constitucionais do problema, que constituíram um dos óbices enfrentados por todos os projetos, qual seja, se seria possível a criação da Ordem, em face do princípio de liberdade de profissão estabelecido na Constituição Federal” (Op. cit. p.19). Portanto, a criação da OAB era inconstitucional.

Além disso, a personalidade jurídica da Ordem era outro problema. Ela deveria ser uma Instituição Pública Federal. Isto significou, em princípio, a necessidade e intenção dos seus idealizadores de retirar-lhe – ou mascarar – o

caráter de ordem privada com a finalidade de exercer atribuições que a lei desloca da órbita do Poder Judiciário para a sua. É claro, este novo “status” pode trazer ainda inúmeras “vantagens” como a isenção de impostos.

Foi por isso que Aureliano Leal afirmou: “No Império, como na República, confrades nossos saíram daqui do Parlamento investidos da dignidade de Ministros de Estado, revelaram dedicação pelo Instituto, cobriram de favores, mas não deram solução à velha questão da Ordem dos Advogados” (LEAL. In. VENÂNCIO FILHO, 1979, p.18).

Mas, tanto esforço não seria em vão. Em meio aos conflitos decorrentes da queda de Washington Luís, os novos donos do Estado se apressaram em criar a Ordem dos Advogados do Brasil e ainda se conserva certa imprecisão na fixação da verdadeira origem do artigo 17 do Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930 que criou a OAB. Essa imprecisão, certamente, se aproxima da dissimulação, pois a criação da ordem implicava em assumir um conflito constitucional, uma vez que se conferiria privilégios à classe dos advogados.

Foram necessários pelo menos vinte anos para o esclarecimento da criação da OAB. André de Faria Pereira (apud VENÂNCIO FILHO, 1979, p.23), então Procurador do Distrito Federal, assumiu publicamente a autoria do decreto:

> Trazendo meu testemunho a respeito daquele dispositivo, que criou a Ordem dos Advogados do Brasil, não viso reivindicar glórias para meu nome, desde que minha intervenção resultou de mero acidente na minha vida profissional, isto é, encontrar-se na pasta da Justiça – ao voltar eu ao cargo de que fora esbulhado e cuja reintegração estava pleiteando em Juízo – Oswaldo Aranha, a quem me ligam laços de família e velha amizade, e a cujo espírito público e inteligência se deve a assinatura daquele decreto com o dispositivo criando a Ordem dos Advogados do Brasil.

Para nós, esta percepção da criação da ordem como mero acidente, camufla o jogo de interesses políticos que certamente acompanha a criação de uma instância política dessa magnitude. Entretanto, deve-se tomar cuidado para que a influência da OAB não seja superdimensionada nas tormentosas décadas de 1930 e 1940. De acordo com o Ministro Oswaldo Trigueiro, “dos depoimentos e informações colhidas, parece que as discussões de caráter político no período

do Estado Novo e, sobretudo no seu final, na campanha contra a ditadura se concentram muito mais no Instituto dos Advogados que na própria Ordem" (TRIGUEIRO. In. VENÂNCIO FILHO, 1979, p.57).

Depois da criação da Ordem dos Advogados do Brasil, apenas quatro meses após a edição do Decreto de Getúlio Vargas, de nº 20.784 de 14 de dezembro de 1931, foi realizada na cidade de Goiás (então capital do Estado), uma sessão solene no Tribunal de Justiça. Naquele momento, exatamente no dia 02 de abril de 1932, foi instalada a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás[2].

O primeiro Conselho Diretor da entidade foi composto por membros do próprio TJ-GO, tendo sido escolhidos, na mesma sessão de instalação, o Desembargador Oliveira Godói, como presidente, e Maurílio Fleury e Vicente Miguel, também Desembargadores, como membros. Isso porque, naquele momento, não estava bem definido o instituto da incompatibilidade entre magistratura e advocacia. Finalmente, em 28 de maio de 1932, foi eleita a primeira Diretoria da OAB-GO, composta pelos Advogados Benjamin da Luz Vieira, presidente, e Albatênio Godoi (acumulando os cargos de secretário e tesoureiro).

Em 1933, Itumbiara chama-se Santa Rita do Paranayba e contando com vários advogados atuando na cidade e adjacências, este foi o primeiro município goiano a ter instalado uma Subseção da OAB, no dia 25 de outubro do referido ano. Para dirigi-la, foi eleita uma Diretoria Provisória, composta pelos advogados Jacy de Assis, Antônio Rocha e Ernani Cabral de Loyola Fernandes. Cabe ressaltar que o advogado Jacy de Assis foi Procurador Geral do Estado no Governo Otávio Lage e participou da fundação da Faculdade de Direito de Uberlândia, base da Universidade Federal daquela importante cidade do triângulo mineiro. Atualmente, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás é composta por 35 Subseções.

De lá pra cá, a OAB-GO cresceu, se fortaleceu e conquistou lugar de destaque tanto ente seus membros como junto à comunidade. Hoje, somando Diretoria, Conselho Seccional, membros no Conselho Federal e CASAG, a

[2] Informações a respeito do processo de criação e estrutura da OAB – Seção de Goiás podem ser encontradas em sua home page – www.oab-go.com.br.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás é formada por 55 dirigentes. Veja a seguir a galeria de Presidentes da OAB – Seção de Goiás desde a sua criação:

Galeria de Presidentes da OAB – Seção de Goiás[3]

Benjamin da Luz Vieira	28/05/32 a 13/12/32
Emílio Francisco Povoa	15/12/32 a 29/12/34 e 01/04/35 a 31/03/37 (substituto*)
Sebastião Fleury Curado	05/02/35 a 26/12/37
Albatênio Caiado Godoi	1939/1941
Maximiano da Mata Teixeira	1945/1947
Everardo de Souza	1948/1952
Paulo Fleury Silva e Souza	20/05/49 a 27/07/49 (substituto*)
Joaquim Taveira	01/02/52 a 29/07/52 (substituto*)
Colemar Natal e Silva	1953/1960
Rômulo Gonçalves	1961/1966
Jorge Jungmann	1967/1970 e 1973/1976
Cleomar de Barros Loyola	1971/1972
Otaviano de Miranda	1977/1978
Luis Francisco Guedes Amorim	1979/1980
Wanderley de Medeiros	1981/1982
Olavo Berquó	1983/1986
Marcos Afonso Borges	28/05/86 a 01/07/86 (substituto*)
Ismar Estulano Garcia	1991/1994
Eli Alves Forte	01/02/95 a 06/07/96
Ana Maria Morais	08/07/96 a 12/09/96
Felicíssimo José de Sena	14/09/96 a 31/12/97 e 1998/2000

* Período em que o Advogado substituiu o colega que ocupava a presidência.

A OAB em Goiás, em sintonia com trajetória da instituição em nível nacional, também organizou um projeto de ordenação e reflexão acerca de sua ação no Estado.

> Senhor Presidente,
> É com satisfação que encaminho este Anuário de 1944 da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiaz, às suas mãos. Espero que, de alguma forma, seja útil para nossa Entidade de Classe (SOBRINHO. In.: Revista OAB-GO/ abr./jun. 1999).

[3] Disponível em: www.oab-go.com.br. Acesso em 23 de maio de 2002.

Com essa carta sucinta, o advogado José Hermano Sobrinho fez uma doação valiosa para a Ordem: um exemplar completo, em excelente estado de conservação, do primeiro Anuário publicado pela Casa, acompanhado de dois impressos avulsos - uma tabela de honorários de 1961 e outra, de 1963. Pode ser que não seja o único existente, mas é o único que agora pertence à Instituição.

O Anuário pertencia ao Sr. José Hermano. Seu gesto de desprendimento deu novo impulso a um projeto há muito acalentado pela atual Direção da OAB-GO: a produção de um livro que conte, através dos fatos vividos pela Seccional Goiana, a história da própria advocacia de Goiás. De acordo com as informações da Revista da OAB-Goiás de abril a junho de 1999, já foram feitos contatos com o jornalista José Asmar, com larga experiência em levantamentos históricos, cujas negociações estão chegando ao necessário entendimento. Material não vai faltar para o trabalho: há um ano, o arquivo fotográfico da AOB-GO está passando por uma completa sistematização; o arquivo de documentos já está reestruturado, possibilitando acesso rápido a qualquer processo; a biblioteca Prof. Waldir Luiz Costa possui, devidamente sistematizado, um enorme acervo de recortes de jornais e assemelhados. Sem dúvida, a peça mais importante desse quebra-cabeças histórico é o Anuário de 1944. Ele, por si só, é fonte de inestimáveis informações acerca dos fatos, práticas e pensamentos daquela época.

O primeiro ponto que podemos levantar como exemplo está logo no prefácio da publicação: um agradecimento aberto e eloqüente ao "Dr. Pedro Ludovico Teixeira, DD. Interventor Federal em Goiás, que determinou a publicação deste número na Imprensa Oficial do Estado em condições compatíveis com nossa receita orçamentária. Tributamos-lhe aqui nosso imorredouro reconhecimento". Das entrelinhas, podemos deduzir o quanto a independência da OAB está diretamente relacionada às suas ligações políticas. Em qualquer tempo de sua história, isso não mudou...

Já a questão relacionada à tabela de honorários advocatícios adquiriu um enfoque diferente com o passar do tempo. Em vários textos encontrados no Anuário, é enfatizada a impossibilidade de se enquadrar os serviços prestados pelo advogado numa tabela, considerando a diversidade e o grau de dificuldade desses serviços. Somente o profissional poderia quantificar o tempo e o esforço

empenhado em cada caso. Com isso a Ordem está de acordo até hoje; contudo, foi elaborada uma tabela de preços mínimos, para que o advogado tenha parâmetros em termos de valores, para que não sejam praticados preços que aviltem a dignidade da profissão. Ou seja, o tempo mostrou que existe um ponto de equilíbrio nessa balança.

Outro aspecto que mudou substancialmente com o passar dos anos diz respeito ao Código de Ética Profissional. Em 1945, ano de publicação do Anuário 1944, o conteúdo completo do referido Código coube apenas em duas páginas - hoje, perfaz um pequeno livro. Por que hoje são necessárias tantas regras? Será que os advogados daquela época tinham mais "liberdade de ação" no exercício profissional? A resposta reside no fato de serem as normas, de uma maneira geral, aprimoradas diante das novas circunstâncias que vão surgindo. De qualquer forma, podemos observar que a linha mestra do Código de Ética dos Advogados continua a mesma: disciplinar e institucional.

Disciplinar em respeito ao inciso II do art.44 do Estatuto, que é uma das finalidades da Ordem: “promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”. Por dever institucional dever-se-ia entender o que dispõe o inciso I do mesmo dispositivo estatuário: “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida aplicação da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

O Anuário de 1944 traz ainda: textos diversos ligados à realidade jurídica da época, decisões do Conselho Seccional, Legislação e dados específicos sobre a Seção de Goiás, tais como quadro de inscritos, provisionados e solicitadores, e atas das assembléias gerais que determinaram a renovação do Conselho Seccional para o biênio 1945-1947. É um exercício interessante passar os olhos pelos nomes constantes no Anuário e verificar a presença de alguns renomados da história da advocacia de Goiás na lista de modestos solicitadores. É o caso, entre outros, de Jorge Jungmann, Clodoveu Alves de Castro, Hélio de Araújo Lobo e Floriano Gomes da Silva (pai do Conselheiro Seccional licenciado e dos Chefes do Gabinete Civil do Estado, Floriano Gomes da Silva Filho). Outro

detalhe curioso: no Anuário de 1944, constam apenas duas mulheres: Noeme Lisboa de Castro, como inscrita, e Amália Hermano Teixeira, como solicitadora (irmã de José Hermano, doador do Anuário). Ao todo, haviam 197 advogados e 50 provisionados e solicitadores

Quando se trata de história recente, parece que todos os fatos, vistos depois de algum tempo, chamam a atenção principalmente pelas peculiaridades. É a curiosidade, reforçada pela busca do conhecimento, que nos motiva a investigar uma relíquia como o Anuário de 1944. Posteriormente, é intenção da Diretoria da Seccional de Goiás incluir os dados dessa publicação histórica em seu *site* na internet. Quando isso acontecer, certamente será um deleite para o estudo e pesquisa em nosso Estado.

Mas, até que chegue esse momento, o que podemos perceber é que a concepção de História para a atual direção da OAB – Seção de Goiás é bastante limitada e restrita. Trata-se de uma "história de encomenda", deles e para eles. Afinal, apesar das tentativas, não obtivemos nenhuma resposta ou qualquer manifestação de interesse para a realização de uma pesquisa paralela em nome do Mestrado em História das Sociedades Agrárias da Universidade Federal de Goiás.

1.3 – Autonomia e independência: dois princípios basilares da OAB.

De acordo com Valentina Jungmann Cintra Alla, a independência do advogado está intimamente relacionada com a independência da OAB porque esta é legalmente independente, não mantendo qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da Administração Pública. Sempre se reconheceu a autonomia da Ordem, ou seja, o direito de reger-se por si mesma, sem interferência político-administrativa externa. Até porque, para cumprir sua finalidade na defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, impossível se torna qualquer ingerência ou interferência de órgãos a ela estranhos. Também não recebe qualquer subsídio do Tesouro Nacional, e seus

serviços são prestados com a contribuição exclusiva dos advogados, que elegem seus órgãos de direção. (ALLA. In.: Revista da OAB-GO, jul./set. 1999)

A independência profissional é condição intrínseca ao exercício da advocacia. Por isso, é indispensável que o advogado, liberal ou assalariado, esteja imune a toda forma de ingerência e interferência na sua atuação profissional. Necessário é, pois, que o advogado permaneça livre de vínculos e de pressões provenientes do exterior, que tendam a influenciar, desviar ou distorcer a sua ação profissional, prerrogativa que não admite limitações, ainda que se trate de advogado-empregado. Ele defende a liberdade, luta contra todas as manifestações de arbítrio, partam elas dos governantes ou dos Tribunais. Em todos os períodos de nossa história, tem criado e cria a liberdade. E por criar a liberdade, muitas vezes incomoda poderosos e afronta a opinião pública. É o único profissional que é obrigado a enfrentar o poder e para esse enfrentamento indispensável se torna o respaldo e cobertura de seu órgão de classe.

Deve ser ressaltado ainda que a independência do advogado está intimamente ligada com a manutenção de uma conduta ética, já que sem dignidade o advogado não terá independência. É que, para ser independente, o advogado precisa ter a bravura moral suficiente para torná-lo mais apto a combater os atentados à ordem jurídica, venham de onde vierem: dos governos despóticos, dos legisladores ineptos ou dos maus juízes. E, para ter a coragem necessária a enfrentá-los, não deve depender senão daquilo que caracteriza a independência de caráter; a consciência de sua própria vontade inspirada no propósito de cumprir a sua relevante missão na sociedade. Por isso, o Código de Ética e Disciplina da OAB, ao dispor sobre os deveres do advogado, determinou que ele deve atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé (art. 2º, parágrafo único, inc. II); que o dever de zelar pela sua liberdade e independência atinge também o advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado (art. 4º); deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo

com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito (art. 44).

Mas, discordamos de Alla quando afirma que a OAB não decorre de nenhum sentimento corporativista.

> Mesmo que para o exercício da profissão necessite o advogado de uma entidade profissional forte, para que possa defender seus direitos, suas prerrogativas e zelar pela dignidade da profissão, a independência da OAB não decorre de nenhum sentimento corporativista; quem a reclama é a própria sociedade civil, que se acostumou a buscar refúgio em seu seio (ALLA. In.: Revista da OAB-GO, jul./set. 1999).

É claro que o beneficiário dessa independência é toda a coletividade. Todavia, nem todos entendem a necessidade de sua independência. Além disso, ocorreram ao longo da história várias tentativas de restringi-la. Por exemplo, ainda sob a égide da Constituição de 1946, o Tribunal de Contas da União pretendeu que a Ordem dos Advogados do Brasil submetesse a ele as suas contas para julgamento. Também, em 1967, tentou-se vincular a Ordem ao então Ministério do Trabalho e Previdência Social - ambas as tentativas falharam. Mas, é preciso reconhecer, falharam muito mais pela força e iniciativa corporativista dos advogados do que pela mobilização da sociedade civil.

Pode se dizer que a iniciativa corporativista dos advogados manifestou-se desde o período monárquico no Brasil, através da fundação do Instituto dos Advogados Brasil. Segundo Armando Vidal , Montezuma ao assumir a presidência do referido instituto, afirmou:

> Senhores, se é preciso alguma prova mais da utilidade do Instituto que hoje instalamos, que se atente para o estado de confusão em que se acha toda nossa legislação, civil, criminal, mercantil e administrativa, e sobretudo a Praxe do nosso Foro, na qual se tem introduzido mil abusos, que a tornam disforme. Oriundo o nosso Direito Pátrio da Nação de quem nos separamos, e obrigados a fazer nele as alterações que a ocasião tem reclamado, sem a conveniente oportunidade para o rever inteiramente, e formar dele um

> corpo de legislação consoante em todas as suas partes, e digno das luzes do século em que vivemos, e de acordo com os melhoramentos hoje adotados pelas Nações mais adiantadas na escala da civilização; o país, Senhores, pode dizer-se que não tem legislação própria, tudo está por fazer. Ainda nos rege, como vós sabeis, o antigo Direito Lusitano. Em si mesmo despido de unidade, pelo que respeita à doutrina, e de uniformidade relativamente aos diversos pontos do Império Português, cumpre por amor do objeto que me proponho, distingui-lo em tantas quantas são as idades históricas desse Povo célebre (VIDAL, v.1, 1928, p.397).

É justamente no momento de reordenação política que reconduziu o país rumo a um projeto de centralização política, que o Estado Imperial passou a interferir diretamente na nomeação das autoridades jurídicas. Para Barros, esta fase reflete a primazia do Estado na ordem política nacional:

> Daí a Lei de 03 de dezembro de 1841 (regulada na parte civil, pelo Decreto de 15 de março de 1842 e, na parte criminal, pelo Decreto 120, de 31 de janeiro de 1842), que deu ao governo a atribuição de nomear diretamente os Juízes municipais para os termos e promotores para as comarcas (os quais eram antes escolhidos de uma lista tríplice proposta pelas câmaras municipais); conferiu as autoridades policiais às atribuições judiciárias da formação da culpa e pronúncia, dando motivo a rebeliões em São Paulo e Minas Gerais, com reflexos em outras províncias, no ano de 1842. (BARROS. In.: Revista da OAB-GO, ano I, N.º1, 1979, p.132).

Observa-se que a autonomia do Judiciário era bastante limitada. A título de exemplo, é bom lembrar que o Poder Moderador, que era exclusivo do Imperador é definido como a “chave mestra” de toda a organização política. Estava acima de todos os demais poderes. Através deste Poder, o Imperador podia nomear ministros, senadores, juízes, demitir os presidentes das Províncias, dissolver as Câmaras etc. Enfim, pelo Poder Moderador, o Imperador tinha o direito de intervir em todos os demais poderes, sob o pretexto de que só assim se poderia garantir a harmonia do Estado.

Diante do fortalecimento do poder do Estado, já em 1848, o Instituto delibera recorrer à Câmara dos Deputados, para que lhe satisfaça o intuito estatuário. Afinal, como disse Joaquim Nabuco:

> Sem a criação da Ordem que se governe a si mesma por meio de seus mandatários e possa pela inspeção, pela disciplina, pela emulação, manter a ordem, a glória, as tradições da profissão, vivendo os advogados isolados, a profissão – e o próprio Judiciário (Grifo nosso) – não teria independência em relação à autoridade. O Instituto dos Advogados Brasileiros pedia a criação da Ordem (NABUCO, 1975, p.557).

De acordo com o Art.2º do estatuto do Instituto dos Advogados Brasileiros – o fim do Instituto é organizar a Ordem dos Advogados, em proveito geral da ciência da jurisprudência. Contudo, parece bastante provável que o Instituto dos Advogados Brasileiros tinha um projeto muito mais amplo e bastante ousado para a época – e para outras que estavam por vir – a realização de uma instituição forte, independente e autônoma com a finalidade de manter a ordem, progresso e afirmar a soberania nacional. Trata-se, então, de uma postura bastante reformista, talvez até revolucionária, contra as ingerências do Império e a favor da República. Como disse Montezuma, “digno das luzes”.

Portanto, era preciso ordenar e dar sentido ao Judiciário e ao próprio exercício da advocacia. Estamos falando de corporativismo e mobilização em favor dos ideais de independência e autonomia como objetivos e metas a se atingir. Este foi o propósito de criação da OAB. E, uma vez criada, estava se forjando também sua própria identidade marcada pela independência e autonomia como partes constitutivas e essenciais de seu ser. É por isso que a campanha pela autonomia na Era Vargas foi tão importante. Significou, nada mais nada menos, que a luta para garantir a sua identidade e, em última instância, o sentido de um projeto delineado em meados do século XIX..

Assim, após a criação da OAB na Era Vargas foi preciso garantir a sua autonomia e independência. De acordo com Venâncio Filho,

> O transcurso dos anos não traz solução para a situação financeira da instituição. Na sessão de 18 de junho de 1940, o Secretário Geral Atílio Vivacqua queixa-se da má situação financeira do Conselho, à míngua de recursos, e declara que se fica no aguardo de uma subvenção federal. Em 1943, não há dinheiro nem verbas para o pagamento do

> ordenado mensal de dois funcionários da Secretaria (VENÂNCIO FILHO, 1979, p. 64)

Para resolver o problema é nomeada uma comissão para estudar a situação financeira, composta dos Conselheiros Themistocles Marcondes Ferreira, Aristeu Aguiar e Arthur Ferreira da Costa, decide-se pela elevação da taxa de contribuição dos advogados.

A situação da Ordem se complica diante da decisão do Tribunal de Contas, na sessão de 20 de abril de 1950, considerando a Ordem como autarquia e como tal sujeita a prestação de contas. Neste caso, o Conselho decidiu recorrer à Justiça e um mandato de segurança foi requerido, a fim de reconhecer que a Ordem dos Advogados do Brasil não está compreendida entre entidades a que se refere o Artigo 77 n.º II da Constituição Federal, esclarecido pelo disposto na Lei n.º 1.830 de 23 de setembro de 1949.

Após observarmos intensa batalha, afinal vitoriosa pela Ordem e pela sua natureza e autonomia, destaca-se as palavras do Ministro Cândido Lobo (apud VENÂNCIO FILHO, 1979, p. 76):

> Como que numa zona fronteiriça, entre os serviços para-estaduais e os demais, mas por isso mesmo que fronteiriça, não vou ao ponto de alcançar a outra margem na conceituação dessas idéias para o fim de enquadrar a Ordem como verdadeira autarquia e obriga-la a prestar contas de ridículas importâncias, que jamais são dinheiros públicos ou bens públicos, sujeitando ainda os seus dirigentes a penalidades impostas por lei, àqueles que estão sobre seu controle e fiscalização, como o Tribunal de Contas da União Federal que é, sendo nenhuma como é nenhuma a intromissão da União na vida da referida instituição por qualquer aspecto que se queira apreciar. Sair desse quadro é atribuir competência ao Tribunal de Contas para tomar contas aos particulares. E caso mostra afinal como a contribuição paga pelos advogados anualmente em hipótese alguma pode ser equiparada ao tributo, e acentua como a posição da Ordem em muito difere de uma verdadeira autarquia.

A conquista da autonomia da Ordem perante o Estado foi de fundamental importância para que a OAB se posicionasse contra o Estado Novo, embora essa posição tenha se tornado clara no momento em que a fragilidade das instituições

estadonovistas já se anunciava. Mas a monção aprovada no dia seguinte ao Estado Novo revela a posição da Ordem perante o regime ditatorial:

> A Ordem dos Advogados saúda com profunda emoção a entrega do Poder Executivo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ocorrida esta noite. É um primeiro passo para a reentrada do Brasil na ordem e na legalidade; mas este primeiro passo foi dado com tal firmeza, com tanto decoro, sob a inspiração tão patente do mais puro e desinteressado devotamento aos interesses nacionais, que justifica a mais confiante segurança de que outros hão de seguir para recompor a verdadeira fisionomia da nossa Pátria, grosseiramente deformada pelo regime execrado sob o qual temos vivido, oprimidos e humilhados, desde o golpe soturno de 10 de novembro de 1937
> Honra às Forças Armadas que, ainda uma vez, no curso da história se mostraram compartes do nosso destino e servidoras da comunidade. A Ordem dos Advogados se associa ao júbilo nacional, consciente de não haver faltado aos seus deveres durante os anos atormentados do regime ditatorial, e exprime os mais ardentes votos à Divina Providência para que, sob a égide da lei, a paz e a fraternidade reinem sobre os brasileiros (VENÂNCIO FILHO, 1979, p.72).

Através desta moção podemos perceber que em 1945 a Ordem comemora o fim da Ditadura, a legalidade e a confiança nas Forças Armadas “consciente de não haver faltado aos seus deveres”. Contudo, é preciso observar a multiplicidade de posições dos advogados: Enquanto advogados como Sobral Pinto, defensor de Luiz Carlos Prestes e Harry Berger, os principais líderes comunistas envolvidos no Movimento de 1935, e muitos outros tomavam uma atitude corajosa, desafiando o governo ditatorial em defesa da Justiça, muitos advogados se recusavam a patrocinar a defesa de presos políticos.

1.4– As Conferências da OAB : ensino, ética e autonomia

As Conferências da OAB representam uma rica fonte de estudos acerca da posição dos advogados diante das questões políticas e sociais que desafiavam a sociedade brasileira a partir dos anos 50. Entretanto, nas primeiras conferências a

ordem se concentrou no debate sobre questões ligadas ao ensino jurídico e ao controle ético do exercício da advocacia.[4]

A I Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil aconteceu entre os dias 04 e 08 de agosto de 1958, na cidade do Rio de Janeiro, onde foram discutidas questões que envolviam a atuação profissional dos advogados. O ensino jurídico foi discutido em todas às conferências, mas foi discutido com especial atenção na reunião de 1958. A preocupação do Conselho Federal, presidido à época por Nehemias Gueiros, era a garantia da formação de profissionais qualificados, possuidores de um espírito culto e investigador, e capazes de conciliar os aspectos técnicos e acadêmicos de seu ofício.

Um outro problema discutido na reunião foi a questão da proliferação desordenada das Faculdades de Direito. O Conselho Seccional de São Paulo apontou os danos causados pela ausência de uma fiscalização no processo de seleção do corpo docente dos cursos de Direito, reivindicando a comprovação de formação acadêmica por meio de concursos de títulos e provas, conforme estava disposto na Constituição.

A preocupação em garantir a qualidade profissional dos advogados formados levou a OAB a assumir a tarefa de selecionar os que estivessem preparados para exercer a função. As discussões em torno deste assunto tiveram início em 1952, como sugestão do Conselheiro Paulo Barbosa Campos Filho, que pleiteou junto ao Congresso Nacional a criação de uma lei que "fizesse depender a inscrição nos quadros da Ordem ou de habilitação em exames perante os Conselhos respectivos, ou - o que seria melhor - em exames perante bancas oficiais constituídas de juízes, promotores e advogados". Durante a Conferência de 1958 estas discussões foram retomadas, ressaltando o estímulo à elaboração de restrições que possibilitassem uma triagem no processo de admissão da OAB: "...devemos cerrar, cautelosamente, as [portas] da Ordem, selecionando, no seu limiar, as verdadeiras vocações."

Por sua vez, foi realizada entre 05 e 11 de agosto de 1960, durante a presidência de Alcino Salazar, a II Conferência Nacional da Ordem dos

[4] Todas as informações sobre as Conferências Nacionais da OAB estão disponíveis na internet no seguinte endereço eletrônico: http://www.oab.org.br/hist_oab/estado_exceção.htm. Acesso em 23 de janeiro de 2002.

Advogados do Brasil centrando-se na questão da missão do advogado no mundo contemporâneo.

Já no discurso de abertura, o Conselheiro Ruy de Azevedo Sodré alertou para a necessidade de se combater a exploração comercial da advocacia, salientando o caráter sócio-cultural da profissão, afirmando que a advocacia e a atividade comercial eram profissões antagônicas. "O nosso objetivo", acrescentou, "não é negociar com a justiça, visando lucro. O nosso trabalho deve ser remunerado, mas não pode ser inspirado por um espírito de mercantilismo".

Segundo concluíram os debates, uma das principais missões do advogado no mundo contemporâneo é a preservação do cunho liberal e humanista da advocacia, devendo o profissional assumir posição ativa e vigilante no momento da feitura das leis. O empenho na luta contra o formalismo jurídico e a adequação do direito à práxis social deve exigir, deste novo advogado, soluções eficazes para os problemas relacionados ao desenvolvimento de atividades científicas e econômicas, assegurando que o Estado ou as empresas privadas não comprometa as liberdades fundamentais do cidadão.

Sobre os princípios liberal e humanista da advocacia, Coelho, ao pesquisar sobre a OAB e o Regime Militar, afirmou que “nossos maiores estadistas, desde o Império, tiveram essa formação – mais humanística do que técnica, conforme a tradição coimbrã – irradiada também, além das velhas Escolas, por entidades afins, como o igualmente sesquicentenário Instituto dos Advogados Brasileiros”. (COELHO, 1999, p.23). Contudo, esta nos parece uma visão muito simplista e unilateral porque não podemos avaliar o ensino jurídico no País apenas do ponto de vista dos “estadistas”. Além disso, Marques Neto, em sua obra: *“A Ciência do Direito: conceito, objeto, método”,* observa que o Direito “tem tradicionalmente refletido e conservado o dogmatismo ainda dominante no pensamento jurídico”. Critica a concepção de ensino como mero processo de transmissão de conhecimentos, reflexo da “concepção autoritária do processo educacional”, contrária à meta primordial do processo de ensino, “que é o desenvolvimento do senso crítico, do pensar autônomo”. O referido autor continua denunciando ao afirmar que o Direito:

> Tem falhado continuamente na consecução de seus objetivos últimos, que são a justiça e a paz social vivenciadas dentro de uma estrutura sócio-econômica que consagre, em termos concretos, a igualdade dos cidadãos, sem prejuízo de sua liberdade. As diversas ordens jurídicas têm tardado em dar respostas adequadas às mais legítimas aspirações do meio social e não raro procuram sufoca-las quando vêem nelas um perigo potencial para a estrutura do poder estabelecido (MARQUES NETO, 1982, p. IX).

Portanto, parece-nos bastante provável que existe uma quebra da harmonia entre a realidade social e o conteúdo do ensino jurídico contribuindo para a formação de um profissional distanciado da sociedade, instrumentalizado para manter o *status* da dominação, fomentando as desigualdades sociais.

Aqui, é de fundamental importância para este trabalho atentar para uma questão conceitual. A formação do advogado brasileiro tem uma etapa precedente, preliminar e fundamental: os cursos jurídicos. É importante ressaltar que as faculdades ou cursos de Direito não formam – e nunca formaram – advogados, mas bacharéis em Ciências Jurídicas ou Direito, que podem jamais pretender sequer inscrever-se como advogados.

O bacharel em Direito pode enveredar por várias carreiras jurídicas e, evidentemente, não jurídicas. Se optar por carreiras jurídicas, deverá, para alguns casos, estar inscritos como advogado. Para outros, não, como nos casos de magistrado e promotor de justiça, que pode conquistar por concurso, sem ter vivido a experiência da advocacia. Mas, para ser advogado, é imprescindível a conclusão do curso de bacharel em Direito, por instituição devidamente reconhecida pelas autoridades educacionais do País.

Mas, a formação do advogado, em sentido mais amplo, não se completa quando ele termina o curso. Continua mesmo depois – e principalmente – a partir de sua inscrição na Ordem, porque só a partir daí ele é advogado. Note-se também que, a partir daí, a responsabilidade específica sobre sua conduta passa a ser da Ordem. Contudo, deve-se dizer que tal encargo se inicia no Exame de Ordem, obrigatório somente a partir do Estatuto de 1994, instrumento, aquele, que deveria ser eficaz na seleção dos aptos à inscrição (NINA, 2001, p.39-40).

O ensino jurídico, portanto, assume uma dimensão ética que ultrapassa o mero conhecimento do instrumental teórico necessário ao desempenho da

profissão. É oportuno registrar ainda que tanto a proliferação dos cursos jurídicos, como a sua realização noturna, além do próprio conteúdo curricular, são apontados como causas principais da ausência de qualidade do ensino que se desejava nas Faculdades de Direito.

Todavia, mesmo existindo essa pretensão de participar efetivamente do processo seletivo da abertura de novos cursos jurídicos, acreditamos que a OAB, por contingências culturais e conjunturais, manteve, até a superviência do regime autoritário instalado em 1964, uma linha de ação muito mais voltada para conquistar o reconhecimento de sua estatura institucional, como logrou conseguir com a Lei nº 4.215 (VENÂNCIO FILHO, 1979, p.88).

Em resumo, a campanha pelo novo estatuto foi a principal campanha da OAB na década de 50. Daí, a grande preocupação com o ensino jurídico e o exercício da advocacia. Entretanto, foi possível perceber uma grande contradição entre a sua preocupação de mudança e redefinição de perfis verificado nos diversos trabalhos e pronunciamentos sobre a temática (formação interdisciplinar e crítica, compreensão global do ordenamento jurídico, percepção do Direito enquanto fato social...) e a predominância, nos cursos jurídicos, de uma mentalidade conservadora, disciplinar e descritiva do ordenamento jurídico oficial. Então, cumpre perguntar: como terá sido a atuação das escolas de Direito em Goiás logo após o Golpe de 1964?

1.5 – O Golpe de 64 e a reação das escolas de Direito em Goiás.

Sanfelice ao analisar as reações e resistências ao Golpe de 1964 informou que os estudantes passaram a sair às ruas em passeatas contra a Lei Suplicy, contra o acordo MEC-USAID, que visava a reformulação da universidade brasileira, e também contra o aparato que consideravam ditatorial. Neste momento, as passeatas tiveram repercussão em todo o país e até mesmo no exterior, na medida em que se deparavam, sempre, com a repressão policial. Os

estudantes denunciavam a intervenção estadunidense na educação, nos outros setores da vida nacional e a forma totalitária do governo brasileiro. Os Diretórios Centrais de Estudantes determinavam que não se pagassem as anuidades escolares instituídas a partir do ano de 1966, não exatamente pela quantia que o pagamento pudesse representar, mas sim porque era o cumprimento da orientação estadunidense de privatizar o ensino. Passaram a ocorrer greves contra as anuidades, invasões de restaurantes universitários fechados e reivindicações de direito de manifestação e de liberdade. Os populares costumavam aplaudir os estudantes que, dos edifícios, eram saudados com chuvas de papéis picados. Cartazes contra o governo federal, protestos contra os espancamentos que a repressão política vinha fazendo – aos gritos uníssonos de "Abaixo a ditadura, viva a soberania nacional; povo sim, ditadura não; abaixo o imperialismo; o voto é do povo e se são fortes, abram as urnas; o povo quer feijão, chega de canhão; cantando o Hino Nacional, o movimento estudantil ganhava o cenário da nação brasileira" (SANFELICE, 1986, p.93-116).

Em relação ao governo, Poerner observa que a resposta imediata foi a repressão e a cooptação:

> Da parte do governo, a resposta imediata, após a realização do Congresso de Belo Horizonte, foi efetuar inúmeras prisões de estudantes e enquadrar muitos deles na Lei de Segurança Nacional. Pouco depois, entretanto, numa medida de cooptação, Castelo Branco fundou o Movimento Universitário para o Desenvolvimento Econômico e Social (MUDES), que visava, segundo o próprio governo, constituir-se 'desafio ao idealismo da nossa juventude', que teria a oportunidade de transformar 'seu protesto vazio' em ação efetiva que corrigisse injustiças, minorasse sofrimentos e aperfeiçoasse a capacidade construtiva da comunidade (POERNER, 1979, 274-276).

Percebe-se, então, que a década de 60 foi uma época de grande turbulência política, violência institucional e ideológica. Para Goiás, foi época dos IPMs, barricadas e tentativas de invasão do pátio e das dependências do XI de Maio, no Casarão da rua 20. Muitos estudantes da Faculdade e professores se viram envolvidos em IPMs. Havia tantos processos em andamento que a Auditoria Militar de Juiz de Fora transferiu-se, por um tempo, para Goiânia. A patrulha ideológica era tão acentuada que em 1968, o paraninfo escolhido, o advogado

Sobral Pinto não pode pronunciar seu discurso. Em 1969 houve a mudança da Faculdade de Direito para a Praça Universitária, onde se encontra nos dias de hoje.

Alguns anos antes, as forças civis e militares, que conquistaram o Estado Nacional, protagonizaram um fato que marcara a história política de Goiás e de vários jovens que se tornariam os intérpretes das aspirações democráticas da sociedade civil: a intervenção ao Governo de Mauro Borges, deposto em novembro de 1964. Ascendeu à chefia do governo o interventor Cel. Meira Mattos.

Para Dias, este contexto estrutural foi determinante no processo de radicalização das lutas dos "filhos das classes médias" em Goiânia, no ano de 1968. Afinal, Mauro Borges abandonara o palácio do governo nos braços de populares, porém sem esboçar resistência alguma (DIAS, 1990, p.58).

A Universidade Federal de Goiás, no princípio de março de 1968, passou a ser dirigida por um novo Reitor, Jerônimo Geraldo de Queiroz[5], empossado no dia 04 em Brasília, que assumiu sob os auspícios da crise. A solenidade de transmissão do cargo, conforme nos informa DIAS, foi presidida pelo Reitor em exercício, Emanuel Augusto Perillo, e deu-se sob o clima dos protestos estudantis.

Após a morte do estudante Edson Luís de Lima Souto num grave conflito entre estudantes e policiais, na Guanabara, na noite de 28 de março de 1968 os dirigentes das entidades estudantis, grêmios, a CGE dirigida por Juarez Ferraz de Maia, a UEE, os DCEs e CAs da Universidade Federal de Goiás, traçaram os rumos da reação coletiva dos estudantes goianos.

A imprensa goiana retratou com veemência o episódio do Calabouço:

> O estudante Edson Luís de Lima Souto, morreu instantaneamente, após receber um tiro no coração, dado por um tenente da polícia. A manifestação tinha o objetivo

[5] Recentemente, numa palestra realizada no terraço da Universidade Salgado de Oliveira, no dia 08 de agosto de 2003, para nós estudantes de Direito, o Prof. Jerônimo Geraldo de Queiroz, com 87 anos, falou sobre os "direitos e deveres do estudante". Em seu discurso, rememorou os momentos de crise que marcaram o Regime Militar, falou sobre a repressão aos estudantes e professores em Goiás e, em sentimento de profunda comoção, lembrou ter sido cassado pelo Governo.

> de protestar contra a má qualidade da comida servida no Restaurante Calabouço. Tropas de Choque da polícia investiram contra os estudantes a golpes de cassetetes e disparos para o ar. Os estudantes revidaram, provocando uma fuzilaria que causou pânico (O POPULAR, 29 março de 1968).

E também, os seus desdobramentos:

> É vexatório para a consciência e para a própria dignidade nacional, em conseqüência, constatar nos desdobramentos do processo de crise que se instalou a partir da semente do Calabouço, a marca de atividades políticas que desejam mudar o caráter da situação, e por esse caminho, subrepticiamente, atear fogo nos elementos com bustos trazidos à tona pela bala que furou o peito do jovem estudante (O POPULAR, 30 março de 1968).

Em Goiânia, a reação foi imediata. Mas, de acordo com Dias, “a reação dos estudantes foi surpreendida pela tentativa de desarticulação dos protestos, com a ação vil dos agentes da PF que prenderam o presidente do CA XI da Maio, da Faculdade de Direito da UFG, que foi solto horas após, depois de prestar depoimentos, recebendo a visita do presidente da OAB – Seção de Goiana, Rômulo Gonçalves”. Ainda assim, “as entidades estudantis da UFG produziram um manifesto de protesto contra as violências perpetradas pelas forças policiais na Guanabara. O documento foi lido para os estudantes no transcorrer da manhã e, ulteriormente, incinerado, para não deixar pretexto à repressão a novas detenções” (Op. cit. p. 61).

Segundo informações de O Popular de 02 de abril de 1968, todo o centro da cidade converteu-se numa praça de guerra, com o pânico generalizando-se em virtude das cargas da polícia que atirava bombas e disparava suas armas contra os estudantes que iniciaram a sua passeata em protesto com a morte do jovem Edson Luís Lima Souto. Pelo menos um lavador e um operário caíram mortos. Enquanto isso, durante toda a manhã um grupo de parlamentares do MDB, tendo a frente o Senador João Abrão, percorreu as ruas centrais protestando contra as violências policiais. Solicitaram depois a intervenção do Arcebispo de Goiânia para que obtivessem do Governador Otávio Lage, a retirada da polícia. Depois de lograr o seu objetivo, Dom Fernando dirigiu-se a sua residência onde teve um incidente com dois pelotões da PM que se dirigiram à

Catedral. O arcebispo desafiou os policiais a prendê-lo, exigindo respeito e dizendo que “se os estudantes são subversivos, eu também sou. E experimentem vir à Igreja ou à Cúria” (O POPULAR, 02 de abril de 1968).

No dia seguinte, lia-se no jornal O Popular a seguinte manchete: “Mais dois estudantes baleados. Exército ocupará a cidade”. Desta vez, os projéteis atingiram as nádegas e a mão esquerda de um dos líderes do movimento estudantil em Goiás, Telmo de Faria, de 29 anos, do 1º ano da Faculdade de Direito da Federal, e no pé de uma aluna de Belas Artes, Lúcia Jaime, de 22 anos, logo levados ao hospital Santa Helena e submetidos a operações. Informou o referido jornal.

> [...] Desde cedo, os estudantes começaram a se juntar na Catedral Metropolitana considerando-se coberto pela autoridade do Arcebispo e às dez horas os seus líderes passaram a discutir com Dom Fernando, dentro da Catedral, os preparativos da missa às 16 horas. Já cercada toda a área por pelotões da Polícia Militar, perto das 11 horas um civil não identificado entrou na igreja e descarregou toda a carga de uma arma de cano curto ao que se presume de calibre 38.
> [...] O cônego Nelson Rafael, que se encontrava no prédio onde funcionava a Cúria, próxima a Catedral Metropolitana observou, também, quando um militar, nos ombros de outro ‘também de farda verde-oliva’, quebrou as vidraças traseiras da Catedral e atirou no interior do templo, bombas de gás lacrimogêneo (O POPULAR, 03 de abril de 1968).

Em solidariedade e fazendo análise dos acontecimentos, diversos religiosos produziram um longo manifesto. Entre eles destacam-se: “Padres: José Carlos Neto de Campos, Inácio Japiassu, Jorge Soares, José Negreiros, Paulo Márcio Grossi, Dario Nunes, Mirabeau Lopes de Barros, José Pires de Almeida, João Batista Ferreira, Luciano Castelo, Marcos Mendes de Faria, Francisco Silveira Lobo, Frei Estevão Cardoso Avelar, José Sotero Gois, Geraldo Mauro de Faria, Guy Ruffier, Armando Nogueira” (SANFELICE, 1986, p.231).

Para Sanfelice, evidencia-se, “na prática, uma aliança dos padres progressistas com o movimento estudantil” (Op. cit. p.146). Os choques dos membros do clero com o regime se multiplicariam. Pode-se dizer que, no ano de 1968, a mobilização contra o processo de violência e dos rumos do governo militar ultrapassou o meio estudantil. Aos milhares as pessoas foram às ruas das

grandes cidades em passeatas pacíficas que, em alguns casos, contaram com mais de cem mil participantes. As “Passeatas dos Cem Mil”, como ficaram conhecidas, chegaram a dar a ilusória idéia de que o país aproximava-se de uma abertura democrática.

Contudo, o ano de 1968 foi marcado como o ápice do confronto... “Em Goiânia, com um tiro de fuzil na cabeça, morreu o estudante Ivo Vieira” (POERNER, 1979, p.295). Mais tarde a coordenação das entidades estudantis distribui uma nota à imprensa, sob a responsabilidade da UEE, DCEs, Das, Cas, CGE e Grêmios Estudantis, cujo teor expressava “o protesto veemente contra as arbitrariedades do governador Otávio Lage, que vem agindo como títere da Ditadura Militar, representada em Goiás, pelo coronel Pitanga Maia, seu Secretário de Segurança Pública...”.(DIAS, 1990, p.64).

Para piorar a situação ocorre a instalação de um IPM em Goiânia, determinado pelo General Abdon Sena, comandante da 11ª Região Militar, destinado a apurar fatores relacionados com a “subversão da ordem”. Através da portaria, o coronel Paulo de Andrade ficou encarregado do IPM. Em conseqüência, várias lideranças estudantis são intimadas a prestarem depoimentos. Além disso, a Secretaria de Segurança Pública baixa uma portaria determinando que só terão validade as carteiras de estudantes previamente autorizadas pelo Dops. Estas medidas geraram elevados protestos estudantis e, em especial, nas escolas de Direito em Goiânia.

No desenrolar da crise, em 13 de dezembro de 1968, editou-se o Ato Institucional nº5, expressão máxima do autoritarismo implantado sobre o país. Sanfelice ao analisar os seus desdobramentos para as universidades e para o movimento estudantil destaca o seu caráter “disciplinador”, “aterrorizador” e “desarticulador” conforme se pode perceber na citação a seguir:

> Como se viu, professores, universidades e o movimento estudantil mereceram, naquelas circunstâncias, um desdobramento especial do Ato Institucional n.º 5, ou seja, o Decreto-lei n.º 477, que passou a ser o instrumento disciplinador e aterrorizador tanto da política estudantil como da prática docente. Com esse esmagamento, o movimento estudantil, já bastante dividido desde o ano e os acontecimentos de 1968, com o desastre de Ibiúna, praticamente desarticulou-se (Op. cit. p. 173).

Portanto, apesar de verificarmos em nossa investigação uma contradição entre as preocupações da OAB com o ensino jurídico e a predominância nos cursos jurídicos de uma mentalidade conservadora, disciplinar e descritiva do ordenamento jurídico oficial, o movimento estudantil em Goiás e, mais especificamente as escolas de Direito, tiveram uma atuação bastante significativa na luta institucional contra a ditadura militar, pelo menos até a edição do AI-5. A partir daí e até a sua reorganização após dez anos, o movimento estudantil foi obrigado a se recolher à clandestinidade, enquanto amplos setores da sociedade civil silenciavam-se sob o medo e o desânimo.

1.6 – A Ordem e o Regime Militar: memória e história da OAB

Já registramos o constante desejo da OAB de escrever sua própria história. Esta tarefa deveria se realizar sob o controle da própria instituição. Trata-se, portanto, de uma história institucional, campo em que a reflexão sobre o passado se dá sob certos limites, consoantes com o projeto de escrita e de reflexão que de algum modo foi estruturado atendendo as prerrogativas de manutenção de uma auto-imagem progressista da OAB. Dissemos anteriormente que dentre nossas principais fontes de consulta para investigar o papel dos advogados no período militar brasileiro destacam-se os Anais das Conferências Nacionais da OAB. Sobre a bibliografia existente, que trata especificamente do tema, destacam-se duas importantes obras: *Notícias Históricas da Ordem dos Advogados do Brasil (1930 – 1980)* de Alberto Venâncio Filho e *A OAB e o Regime Militar (1964 – 1986)* de Fernando Coelho.

A primeira iniciativa de se construir a história da ordem resultou no livro *Notícias Históricas da Ordem dos Advogados do Brasil (1930 – 1980)* de Alberto Venâncio Filho, que foi realizado em cumprimento à Resolução n.º 097/79, de 11 de dezembro de 1979, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Eduardo Seabra Fagundes com finalidade de abrilhantar as comemorações do cinqüentenário da OAB, mas a obra não ficou pronta a contento vindo a ser publicada dois anos depois, em 27 de abril de 1982.

Logo na introdução, pode se ler que Venâncio Filho foi incumbido pela OAB “a tarefa de coordenar a elaboração de Memória Histórica que registrasse os principais acontecimentos da Ordem dos Advogados do Brasil no período de 1930 a 1980”. Mas o transcurso do trabalhou levou à conclusão que seria algo ambicioso de elaboração uma *Memória Histórica* e que seria mais exeqüível a preparação de uma *Notícia Histórica.* Nosso interesse na obra citada reside, sobretudo, na reflexão acerca do golpe de 1964. Venâncio Filho relata o apoio inicial dado pela Ordem ao Golpe de 64, mas registra uma mudança de posição após a edição do AI-5, mas pouco acrescenta ao estudo sistemático do papel dos advogados diante do golpe.

Treze anos depois da obra de Venâncio Filho, o Conselho Federal da OAB fez publicar uma outra obra: *A OAB e o regime militar (1964 – 1986)* de Fernando Coelho. Satisfeitos, mandaram republicá-la. E, assim, pode-se ler no começo da apresentação à 2ª edição: “Ponderáveis razões corroboraram a decisão do Conselho Federal da OAB, de fazer republicar, neste agosto de 1999, o precioso e bem documentado depoimento de Fernando Coelho sobre A OAB E O REGIME MILITAR”.

O livro de Fernando Coelho prima pela riqueza da documentação que ultrapassa o sentido regional, pois o autor estudou, sobretudo, a Seção de Pernambuco. Mas, o autor registrou, também, a evolução das posições do Conselho Federal, a partir de suas anotações, feitas à época, das observações de dirigentes e de uma pesquisa em documentos oficiais, teses e comunicações apresentadas nas Conferências Nacionais e em congressos regionais de advogados, revistas especializadas e demais publicações da Ordem, além de alguns processos judiciais e do noticiário da imprensa.

Fernando Coelho como partícipe da trajetória de sua corporação durante o regime militar explicita, em sua peça introdutória, que além do propósito de homenagear a OAB pela importância de sua participação na resistência contra o regime militar, buscou, “registrar e manter viva a memória desses episódios para que os advogados mais jovens conheçam melhor a história de sua corporação e, sobretudo, possam contribuir, mais eficazmente, para que outra noite de violência e obscurantismo... nunca mais volte a se abater sobre o País”. Desde logo, percebe-se que a ênfase recai sobre a necessidade de registrar a memória

daqueles que resistiram ao golpe, deixando de lado qualquer reflexão sobre o colaboracionismo e a participação da Ordem durante o regime militar. No que diz respeito a posição da OAB perante o golpe de 64, Coelho afirma que esta apoiou o Golpe de Estado de 1964 e que retificou essa posição a partir do AI-5 e, sobretudo, após o "pacote de abril".[6] Para ele, a OAB foi "uma das principais cidadelas da luta institucional da sociedade civil contra a ditadura militar".

Em relação ao apoio da OAB ao Golpe, a explicação de Coelho pode ser assim resumida: 1) Conservadora, a cúpula da OAB interpretava os passos finais de João Goulart em 1964, no mínimo como temerários, se não como preparatórios de um golpe de Estado. Em outras palavras, temiam pelo funcionamento normal das instituições e pela preservação da ordem jurídica; 2) Nesta época, com a ideologização e radicalização do debate político, as correntes mais expressivas tanto da UDN como do PSD praticamente convergiam nas posições anti-reformistas, assumidas igualmente por inúmeros líderes da OAB; 3) Na fase imediatamente posterior à deposição do governo constitucional de João Goulart a preocupação maior da OAB era, sobretudo, corporativa visando a proteção de advogados presos e a defesa das prerrogativas profissionais; 4) Para justificar a atuação meramente corporativa neste primeiro período era sempre invocada a proibição de envolvimento da Ordem em questões políticas conforme dispunha o art. 145 do Estatuto (Lei n.º4.215/63).

---

[6] Para Coelho, os advogados tinham interesse direto e acompanharam de perto a tramitação do Projeto de reforma Judiciária (Proposta de Emenda Constitucional n.º29, de 1976), do seu encaminhamento ao Congresso Nacional pelo Presidente Geisel à luta do Senador Acciolli Filho (ARENA – PR) para compatibilizá-lo com as necessidades de agilização e melhoria dos serviços da Justiça. Quando o governo abandonou todo o trabalho executado pelo Congresso durante meses, com a colaboração da própria OAB; destitui o Senador Acciolli Filho da função de relator da matéria na Comissão Mista e, logo em seguida, decretou o recesso do Congresso Nacional para baixar o "pacote de abril" – usando como pretexto a conduta do MDB, que era exatamente a preconizada pela Ordem – ficou evidente a falta de seriedade com que ele tratava a questão. A falsidade do pretexto invocado, por sua vez, aniquilou o que ainda restava de aparência moral na conduta dos donos do poder. Daí, Coelho conclui: *"A partir daí não se ouviu mais, na OAB, uma única voz que ainda se dispusesse a defender a política oficial. Afirmou-se, ao contrário, sob notável liderança de Raymundo Faoro, presidente do Conselho Federal, a unidade de todas as Secções estaduais, em torno de não apenas condenação às práticas ditatoriais mas, também, da necessidade de uma participação maior da OAB na luta da sociedade civil para restaurar a democracia".* O "pacote de abril" teve assim, na perspectiva de Coelho, uma dupla utilidade: serviu para desmascarar o falso moralismo do governo – as contradições entre o discurso e a prática totalitária – e para impelir a OAB à uma presença mais ativa na luta pela redemocratização do País. Cf. Fernando COELHO. *A OAB e o Regime Militar (1964 – 1986)***.** Distrito Federal: Ordem dos Advogados do Brasil, 2ª Edição, 1999, p.115.

Depois, a atuação da OAB muda assumindo a entidade uma posição contestadora em relação à Ditadura. Os principais motivos da mudança apontados por Coelho são: 1) A influência udenista amplamente hegemônica na corporação, da queda do Estado Novo aos anos sessenta aos poucos foi diminuindo; 2) A base social da OAB sofre mudanças. À medida que a reduzida elite de liberais autônomos – econômica e socialmente bem sucedidos e, até certo ponto sem atritos e com bom trânsito junto aos militares – cedia lugar aos milhares de profissionais assalariados que as Faculdades recém criadas passavam a lançar no mercado de trabalho exercendo sobre a própria OAB uma pressão legítima, no sentido de que ela se posicionasse ao lado da sociedade civil, assumindo a luta pela redemocratização do país; 3) Aos poucos o art. 145 da Lei n.º4.215 que limitava a atuação da Ordem foi adquirindo sua exata interpretação e alcance, até a fixação com clareza da distinção entre o institucional e o partidário.

Sem refutar completamente as explicações de Coelho, entendemos que há algo de essencial e constante presente na evolução histórica da OAB, fundamental para se compreender a sua participação ao longo do Regime Militar: a luta pela sua autonomia e independência. Neste caso, pode-se inferir que as ações da Ordem, tanto no sentido de apoiar como de contestar o Regime Militar, devem-se, essencialmente, a necessidade de garantir e preservar a sua autonomia e independência, entendidos não apenas como princípios de um grupo em particular.[7]

Sabemos que pouco antes do Golpe o Conselho Federal da OAB convocou uma reunião extraordinária “como imposição dos últimos acontecimentos que importaram em grave ameaça à ordem jurídica que cumpre ao Conselho defender nos termos dos presentes estatutos”. No final, na forma de parecer, é aprovada a seguinte Resolução (Apud VENÂNCIO FILHO, 1979, p.131-132):

> O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, órgão supremo da classe, constituído, por delegação dos Conselhos de cada Estado e Território, e

[7] Note que autonomia e independência têm um alcance muito maior que o meramente institucional e particular abrangendo também o político e o social. Daí a sua dimensão orgânica, conquistada com a criação da OAB e com a aprovação do seu Estatuto que transferiu para a sua órbita de atuação atribuições que seriam de competência do Judiciário.

> entidade do serviço público federal, que tem por expressa atribuição legal ‘defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da Justiça no país’, RESOLVE, em reunião extraordinária e diante da notória e grave crise por que passa, no momento, a ordem jurídica no país: 1º) Reconhecer e proclamar a necessidade de preservar e garantir o livre funcionamento dos poderes constituídos da República, na órbita federal e em cada unidade da Federação, o resguardo do princípio da autoridade e de todos os direitos, com o objetivo imediato de resguardar a ordem a tranqüilidade pública, perturbada por movimento de agitação, ameaças e atos contrários à Constituição e às leis; 2º) Apelar para os poderes constituídos, no sentido de, serenamente, cumprirem e fazerem cumprir a Constituição e as leis; 3º) O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não é insensível às reivindicações justas e legítimas, mas sempre que afastem meios de propaganda de soluções extra-constitucionais. O regime democrático estabelecido pela Constituição Federal permite realização de todas as aspirações, dentro da lei e do respeito à ordem jurídica; 4º) Comunicar esta Resolução ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, às Assembléias Estaduais, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Federal de Recursos e aos demais Tribunais do país, bem como aos Conselhos Seccionais da Ordem.

Do referido documento, pode-se ler que a OAB invoca a sua “atribuição legal” para “preservar e garantir o livre funcionamento dos poderes constituídos da República”. Sabemos que a única condição para existir este “livre funcionamento” são autonomia e independência. Então, em princípio, a Ordem “apela para os poderes constituídos”, ou seja, os militares, para defenderem a ordem jurídica e a Constituição da República e, em última análise, a sua própria autonomia e independência, em uma perspectiva corporativista.

Segundo Coelho “na fase imediatamente posterior à deposição do governo constitucional de João Goulart a preocupação maior da OAB era, sobretudo, corporativa visando a proteção de advogados presos e a defesa das prerrogativas profissionais” e que “para justificar a atuação meramente corporativa neste primeiro período era sempre invocada a proibição de envolvimento da Ordem em questões políticas conforme dispunha o art. 145 do Estatuto (Lei n.º4.215/63)”. Para nós, este foi o preço pago pela sua necessidade de defender a ordem jurídica e, principalmente, pelo excesso de confiança depositada nos “poderes constituídos”. Além disso, a aceitação do referido encargo, independentemente de

lei que o determinasse, não deixava de representar uma forma de endosso pela entidade, da repressão política do regime militar.

Com a decretação do AI-5 houve uma substancial mudança de postura da OAB. O conflito entre a OAB e o governo militar foi agravado exatamente quando o Ministério do Trabalho tentou subordinar a Ordem ao Tribunal de Contas da União, determinada por força dos Decretos n° 74.000 e n.º 74.296, publicados, respectivamente, a 1º de maio e 16 de julho de 1974. A proposta de vinculação dos advogados ao poder estatal gerou veementes protestos, pois feria os princípios da autonomia da classe, garantidos constitucionalmente pela Lei n.º 4.215/63, além de desvirtuar funções do advogado, como o combate aos excessos do governo. Neste momento, nós temos um confronto direto e uma radicalização de posições entre a Ordem e o Governo.

É importante destacar que a defesa da autonomia da ordem perante o novo regime ensejou um intenso debate, o lançamento do livro *As razões da autonomia da Ordem*, com o subtítulo *Missão Constitucional – seu enquadramento na estrutura do Estado de Direito e outras atribuições* constitui peça importante na defesa das prerrogativas da Ordem.

Ao comentar a publicação de *As razões da autonomia da Ordem*, o Presidente da entidade, Ribeiro de Castro Filho, assim a definiu: “uma tarefa de esclarecimento ao poder público e de conscientização dos advogados”. Em seguida, Dario de Almeida Magalhães em seu discurso, disse o seguinte:

> Autarquia, corporação profissional, estabelecimento público – pouco importa o rótulo com que se queira qualificar a nossa instituição – que é em verdade, uma entidade sui generis, pela forma de sua constituição e manutenção, e, especialmente, pelas suas finalidades específicas. O problema de tecnicalidade jurídica há de ser posto em plano secundário. O que não podemos e não queremos admitir, sob qualquer pretexto especioso, é a menor restrição à independência que é ínsita e essencial à nossa existência, como no exercício da profissão que a Ordem disciplina, desincumbindo-se de maneira cabal de suas atribuições.
> O que causa espécie e reclama ser assinalado é que não se consegue desvendar o misterioso motivo de interesse público que pudesse servir de razão de Estado inspiradora da nova tentativa de interferência na atividade da Ordem, mais de 20 anos depois da primeira, que malogrou. A União

> expande cada dia mais o seu poder, já sufocante, cobrindo com a rede ciclópica de seus órgãos, repartições, agências e uma multidão de sociedades e empresas, toda a vida do país, que dá sinais sensíveis de entorpecimento e paralisia que essa elefantíase burocrática inexoravelmente gera. E dispersando tumultuariamente os seus esforços e recursos, os dirigentes parecem agora subitamente alarmar-se com a verificação de que os serviços essenciais em que o Estado é insubstituível – os da justiça, polícia e saúde pública – se apresentam calamitosamente deficientes.
> Não se entende, por isso, que se desvie a atenção dos governantes, que deveria estar concentrada nesses setores essenciais, para uma interferência na vida da nossa Ordem – interferência impertinente e insólita que ninguém reclamou, nem cuja utilidade se explica (MAGALHÃES. In.: CONSELHO FEDERAL DA OAB, 1975, p.43).

À semelhança do que aconteceu na Era Vargas, quando a Ordem voltou-se contra o Estado Novo, depois que o Governo Militar tentou limitar a autonomia e independência da Ordem, ela volta-se contra o Regime. Conclui-se, então, que a Ordem voltou-se, definitivamente, contra o Regime Militar somente na década de 70, um pouco antes do "pacto de abril", em 1974 quando o governo tenta submeter a Ordem ao Tribunal de Contas da União.

É possível perceber o quanto a atuação da OAB vai mudando através do exame de suas conferências nacionais. É digno de nota, que o longo período compreendido entre 1960 e 1968, quando ocorreram a II e III Conferência Nacional da AOB, respectivamente, corresponde ao período em que a entidade deu maior apoio o Golpe. Sobre esta situação, Coelho diz o seguinte:

> O posicionamento, excessivamente tímido e até estrategicamente discutível – explicável apenas pelas dificuldades existentes e, em alguns casos, pela inconveniência, para muitos, de intervenções que pudessem fortalecer os setores mais radicais do governo, quando já se contrapunham o grupo da ESG e a 'linha dura' militar, na luta interna pelo poder – sem dúvida deixava a desejar. Mas seria prematuro esperar maior e mais rápido avanço da Ordem, nas circunstâncias da época. A exacerbação das violências – numa escalada que atingia cada vez mais toda sociedade – é que iria, aos poucos, indicar a necessidade e forçar a revisão das posições iniciais (Op. cit. p.77)

Assim, a referida "revisão das posições iniciais" anunciada por Coelho começa a se manifestar a partir da III Conferência Nacional da OAB, realizada em

Recife, de 7 a 13 de dezembro de 1968, sob a presidência de Samuel Vital Duarte. Nela discutiu-se, como temas principais, a proteção aos direitos humanos, a eficácia das instituições jurídicas posta em confronto com uma instrumentação emperrada e onerosa, e o problema da aceleração do processo tecnológico, que obrigava a adaptação do Direito. Foi a partir desta Conferência, e em virtude da liderança demonstrada por José Cavalcanti Neves, presidente da seccional de Pernambuco, com o apoio do presidente Samuel Duarte, que os presidentes das seccionais passaram a reunir-se periodicamente, para retirar as bases da Ordem do "ostracismo a que estavam relegadas".

O discurso do Conselheiro Sobral Pinto exaltou a criação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH, ratificado pela Lei n.º 4.319, de 16 de maio de 1964, que o presidente do Conselho Federal da OAB integrava. Uma das funções do CDDPH, apresentada no artigo 4º da lei, seria a promoção de inquéritos e estudos sobre a eficiência das normas que defendem os direitos da pessoa humana, dispostos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem - promulgada em Bogotá no ano de 1948 -, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos - promulgada pela Assembléia Geral da ONU, em Nova York, no ano de 1948.

A Ordem, reforçando o pensamento de Sobral Pinto, ressaltou a urgente necessidade de um aprofundamento das discussões sobre a garantia dos direitos humanos no país, no momento em que o governo autoritário preparava o "arrocho" do regime. A sessão de encerramento da III Conferência – no dia seguinte à decisão da Câmara dos Deputados, que negou a suspensão da imunidade do deputado Márcio Moreira Alves, votação aplaudida pelo Conselho Federal - coincidiu com o dia da edição do Ato Institucional Nº 5.

Em julho de 1970, o presidente da OAB, Laudo de Almeida Camargo, convidou o presidente da República, Emílio Garrastazu Médici, para presidir a sessão de instalação da IV Conferência Nacional dos Advogados, cujo tema central era a contribuição do advogado para o desenvolvimento nacional. Na ocasião, o presidente do Conselho Federal da OAB aproveitou o ensejo para realçar ao general Médici a vocação dos advogados para o aprimoramento da ordem jurídica, como sustentação necessária ao desenvolvimento nacional. A conferência teve lugar em São Paulo, entre os dias 26 e 30 de outubro de 1970,

contando com a presença do ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, representando do presidente da República.

De acordo com a maioria das teses apresentadas na Conferência, o homem do direito deveria exercer sua profissão levando em consideração as demandas jurídicas, fruto das transformações sociais, políticas e econômicas, sem perder de vista os ideais de liberdade, fraternidade, paz e justiça. Contudo, a IV Conferência não se debruçou sobre as conseqüências do regime autoritário, centrando-se nas questões relativas ao desenvolvimento econômico do País e sua relação com o desafio que a modernização nacional impunha aos advogados.

Do exposto acima, interessa perceber que a o convite do Presidente da OAB ao Presidente Médici na verdade correspondeu a uma tentativa da entidade de estabelecer um diálogo com o Governo. Afinal, o AI-5 limitou não apenas a ação da OAB como também a sua autonomia e independência uma vez que a evidência da repressão de Estado criou uma “cultura do medo” na qual a atuação dos advogados no sentido de defender os presos políticos e de aplicar as garantias legais equiparou-se à participação política e ao risco real de prisão e conseqüente tortura. Ainda que para alguns a postura conservadora tenha sido a melhor saída, encontrada para garantir uma precária atuação, a Ordem jamais poderia abrir mão de sua indispensável e essencial autonomia e independência.

Parece bastante provável que o Governo não ouviu as reivindicações da Ordem. Pelo contrário, tentou subordiná-la ao Ministério do Trabalho. Então, a referida postura conservadora tornar-se-ia contestadora. Realizada entre os dias 11 e 16 de agosto de 1974, na cidade do Rio de Janeiro, sob a presidência de José de Castro Filho, a V Conferência Nacional da OAB refletiu o incentivo da Ordem aos primeiros passos do processo de abertura política.

Agora, respondendo aos anseios da sociedade, que convivia com as constantes denúncias de tortura e desaparecimento de presos políticos - apesar do afastamento Geisel da ala mais conservadora das Forças Armadas, conhecida como linha dura -, o evento teve como tema central "O Advogado e os Direitos do Homem".[8]

No período de 1969 a 1974, organizações internacionais religiosas e de direitos humanos obtiveram provas da existência no Brasil de centros secretos de tortura, onde muitas vezes desapareciam os presos. Muitos depoimentos pessoais das vítimas podem ser encontrados nos arquivos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e na Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Pretendemos discutir esta questão mais à frente quando abordarmos a participação da OAB-Secção de Goiás no Regime Militar

Em seguida, observamos através da VI Conferência Nacional da OAB realizada em Salvador, de 17 a 22 de outubro de 1976, sendo presidida por Caio Mário Pereira, que os temas principais da reunião correspondia ao desfraldar de sua bandeira: “a independência e autonomia do advogado e a reforma do direito positivo brasileiro”.

Politicamente, o País vivenciava o polêmico processo da distensão lenta e gradual promovida pelo governo Geisel, que desagradava aos setores ortodoxos do Exército, provocando uma série de atentados pelos quais a extrema direita foi responsabilizada, como o assassinato do jornalista Wladmir Herzog, em 1975, e do operário Manuel Fiel Filho, em janeiro de 1976, ambos mortos nas dependências do DOI-CODI paulista, além dos atentados à bomba contra o CEBRAP - Centro Brasileiro de Análise e Planejamento - e a ABI – Associação Brasileira de Imprensa.

Preocupados com o estado de alijamento o qual a nação estava submetida, os advogados manifestaram seu anseio pela restauração do Estado de Direito, fundamental para a efetivação da Reforma do Poder Judiciário. Estas

[8] Note que a questão mais importante e debatida desta Conferência foi a tentativa de subordinação da OAB ao Ministério do Trabalho, determinada por força dos Decretos n° 74.000 e n.º 74.296, publicados, respectivamente, a 1º de maio e 16 de julho de 1974. Como dissemos anteriormente, a proposta de vinculação dos advogados ao poder estatal gerou veementes protestos dos participantes da Conferência.

reivindicações foram expostas na Declaração de Salvador[9], que marcou o término da Conferência:

> [...] À nação carece, devido a seu crescimento, de reformulação substancial na mecânica do Poder Judiciário, assegurando-se o acesso presto e seguro dos cidadãos aos cancelos legais. À responsabilidade de Juízes e Advogados deve somar-se à independência, em toda a sua perfeição, mantido, também, o princípio federativo. É essencial à eficácia da reforma a devolução das prerrogativas da magistratura e o restabelecimento, em toda a sua plenitude, do habeas corpus

O Conselho Federal da OAB havia encaminhado propostas ao Congresso Nacional, que abrangiam desde a criação de Tribunal Superior de Justiça e do processo sumaríssimo com julgamento oral nas causas de pequeno valor, ou nos crimes e contravenções de pequena gravidade - o que contribuiria para a agilidade na tramitação dos processos -, até a proteção e tutela do STF, através do recurso próprio, quando ocorresse violação dos direitos especificados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. As sugestões, entretanto, não foram consideradas pelo Congresso Nacional, que acolheu o projeto de Reforma do Judiciário encaminhado pelo Executivo, que tramitou de maneira quase sigilosa, causando desamparo e decepção aos advogados.

O Conselho manifestou energicamente a sua indignação sobre o caso, afirmando que a ausência da participação do povo, das escolas e associações de classe, dos magistrados, membros do Ministério Público e advogados implicava, necessariamente, na conversão do projeto em peça de limitadas proporções, sem a possibilidade de alcançar as reais deficiências do aparelho judiciário.

Havia inadiável necessidade do debate e do diálogo, ouvidos os jurisdicionados e especialmente as diversas classes diretamente interessadas, particularmente os advogados representados pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem o que a Reforma Judiciária não corresponderia aos anseios da Nação.

Presidida por Raymundo Faoro, a VII Conferência Nacional dos Advogados realizou-se em Curitiba, de 07 a 12 de maio de 1978. A projeção alcançada pela

[9] Declaração de Salvador In: http://www.oab.org.br/hist_oab/estado_exceção.htm.

OAB na defesa da Ordem Jurídica contribuiu para a ampla repercussão nacional que caracterizou a Conferência. O tema geral dos debates foi o estado de direito.

Um dos motivos principais para a mobilização civil contra a ditadura - incentivado em grande parte pela Ordem dos Advogados, a CNBB e a ABI – foi a longa vigência do AI-5, que contrastava com as promessas governamentais no sentido da abertura política. A Declaração de Curitiba[10], aprovada na Conferência, manifestava o repúdio dos advogados pelo estado de exceção ainda vigente no Brasil:

> [...] Os direitos fundamentais não podem sofrer agravo de grupos ou entidades privadas, e, com maior razão devem ser postos no abrigo de agressões que decorram das autoridades constituídas, cujo dever primeiro será o de amparar o livre desenvolvimento daqueles direitos... No Estado de Direito, a segurança constitui meio de garantir as liberdades públicas. Protege-se o Estado, para que este possa garantir os direitos individuais.

Na Declaração, os advogados brasileiros clamavam pela revogação dos atos institucionais, pela a reinstituição do *habeas corpus* e pela concessão da anistia ampla, geral e irrestrita, medidas que finalmente poderiam promover a restauração do estado democrático, desejo primordial da Ordem.

> [...] A vigência do AI-5 faz reinar no Brasil uma situação de excepcionalidade, a mais longa da história brasileira, tradicionalmente ferida de temporários colapsos de liberdade [...] Não haverá Estado de Direito nem segurança nacional democraticamente entendidos, sem a plenitude do habeas corpus que assegure a primeira das liberdades e base de todas as outras – a liberdade física - em regime que consagre a inviolabilidade e a independência dos juízes [...] A anistia, embora não leve, por si só, ao Estado de Direito, será passo necessário ao seu aperfeiçoamento [...] (Id. Ibid)

No decorrer da Conferência, o presidente da Ordem, Raymundo Faoro, por intermédio do senador Petrônio Portela e do ministro e representante do presidente da República, Rafael Mayer, recebeu comunicado do general Ernesto

[10] Declaração de Curitiba In: http://www.oab.org.br/hist_oab/estado_exceção.htm.

Geisel, afirmando que seria decretada a anistia, objeto de tanto empenho da Ordem dos Advogados.

Pode se dizer que a VII Conferência teve um importante papel histórico ao assumir a luta pela redemocratização do País, conseguindo obter, parcialmente por meio de suas reivindicações pelo respeito à Justiça e às liberdades individuais, a promulgação da Lei da Anistia.

Foi neste contexto que Goiás aderiu formalmente à luta contra a Ditadura através da Carta de Goiânia de 06 de setembro de 1979, redigida e aprovada por ocasião do I Encontro Nacional de Advogados do Estado de Goiás, que congregou representantes credenciados de grande parte dos Estados da Federação, das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil de várias unidades estaduais, de membros da direção superior do Instituto dos Advogados Brasileiros, com o apoio e a associações de magistrados e do ministério público de Goiás, além de inúmeros professores universitários do Estado do Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, bem como das Universidades Federal e Católica, da Faculdade Federal de Direito, da Católica, da Anhanguera, de Anápolis, toda uma equipe de figuras exponenciais da cultura jurídica, no Brasil, após exame, menção e debate dos temas do Encontro, declarou:

Que o Direito, “no se conceito sociológico mais profundo e mais amplo, é um fator preponderante da coesão social”; que a Ordem Jurídica “não é estática, e, sim, dinâmica”; que a abertura política “é meio hábil para a união e participação de todas as classes sociais”; que o estado democrático “é precisamente a ordem que deve e pode proporcionar todas as condições indispensáveis à existência do estado de direito”; que só o estado de direito “reconhece os conflitos e os legitima e supera”; que os direitos políticos “longe de obstarem os direitos sociais, constituem, isto sim, a via pacífica para a sua obtenção e o seu exercício”; que, no campo político, “impõe-se a defesa dos princípios contidos na Declaração dos Direitos Humanos”; que o exercício do poder constituinte “por autoridade que não seja o povo, em Assembléia Constituinte, configura, em qualquer Estado Democrático, a prática de usurpação do poder político”; que os advogados participantes do Encontro Nacional de Goiânia “sustentam que a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte é, na conjuntura atual, um imperativo da consciência jurídica nacional”; que no estado de direito “as garantias institucionais

decorrem da partilha das funções do Estado entre vários poderes, de modo que um não amesquinhe nem anule os outros, mas, todos se limitem mutuamente, em sistemas de fiscalização e controle recíproco"; que a segurança nacional "constitui meio de garantir as liberdades públicas porque protege o Estado a fim de que ele possa garantir os direitos individuais"; que uma das reformas que se impõem no mecanismo judiciário do País "é a instituição do juizado de instrução como meio adequado para corrigir antigas distorções, cuja prática está virtualmente condenada"; Enfim, "é imperioso assegurar, de modo pleno e cabal, como condição ao livre exercício da advocacia, as garantias indispensáveis ao respeito dos direitos e prerrogativas da profissão, insusceptíveis de serem cerceados por todos os tipos de violência e arbítrio" (Revista da OAB-GO, Ano II, N.º2, 1980, p.257-260).

Percebe-se que o Encontro Nacional de Goiânia não expressou pontos de vista esparso e isolados. O apoio e a defesa desses postulados atestam e comprovam a identidade de princípios expostos e enunciados a partir da Declaração dos Advogados Brasileiros, no VII Congresso Nacional realizado em Curitiba, muitos deles anteriormente delineados na Carta dos Brasileiros e, depois, aprovados no 26º Encontro de Presidentes de Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Interessante notar que a Carta de Goiânia termina reivindicando o "livre exercício da advocacia". Ainda pode se ler que estes são os ideais "que envolvem as mais caras e as mais vivas aspirações da comunidade brasileira, que os Advogados e os Juristas integram".

Por sua vez, a VIII Conferência Nacional dos Advogados realizou-se em Manaus, de 18 a 22 de maio de 1980, ano do cinqüentenário da Ordem, e teve como tema principal a Liberdade, como fundamento e finalidade última da democracia. Essa temática refletia o momento histórico do País, que vivenciava a pós-anistia. Mas, é bom lembrar, ainda estava pressionado por instrumentos do regime militar, como a Lei de Segurança Nacional.

Segundo a tese do conferencista Hermann Assis Baeta[11], "A OAB e a defesa da liberdade", a liberdade somente poderia ser adquirida pelo Estado de Direito, ou seja, pelo livre exercício da democracia: "O Estado de Direito é, por conseqüência – e não poderia ser de outro modo - o ente que deve garantir e assegurar efetivamente o exercício pleno dos direitos e das liberdades"

Mesmo reconhecendo o considerável avanço da abertura política, os advogados sublinharam a dificuldade de se revogar as estruturas legais que sustentavam a ditadura, retardando o processo de redemocratização do País. Segundo postulou a Declaração de Manaus, a legitimidade de um governo está no referendo popular de sua representatividade, sem a qual o poder não tem credibilidade para tomar decisões coletivas e criar leis reguladoras: "O Grande problema atual do poder é um problema de legitimidade. Não há poder legítimo sem consentimento do povo. Os advogados brasileiros afirmam que falta legitimidade ao poder institucionalizado em nosso país."

Ao retomarmos a memória da OAB observamos que a autonomia e a independência são dois elementos fundamentais da sua história, constitutivos dos seus processos de identificação – diferenciação e objetivos básicos dos seus projetos tanto para conquistá-los como para defendê-los. Por isso, para a OAB, era inconcebível admitir qualquer tipo de ingerência e intervenção política nos seus quadros institucionais e legais, pois a ele cabia, por vocação e por formação, o patrocínio dos legítimos interesses dos advogados – a autonomia e independência da profissão – e da liberdade do Homem.

O compromisso maior dos advogados e juízes em virtude de sua própria formação é zelar pelo primado do Direito. Mas, tomado na sua expressão mais alta não pelo que é, mas pelo que deve ser, porque está baseado no mínimo ético e no ideal de Justiça. É neste momento que a posição conservadora torna-se contestadora, ou seja, a medida em que ocorre a subversão do direito por parte dos governos militares e, em conseqüência, restrições aos seus princípios básicos: autonomia e independência.

---

[11]**CONFERÊNCIAS NACIONAIS DA OAB. In.: http://www.oab.br. Acesso em 23 de janeiro de 2002.**

Capítulo 2: O Judiciário diante do Estado militar brasileiro

2.1 – Os juízes entram em cena: a institucionalização da "Revolução".

Logo após o Golpe de 1964 no Brasil, no dia 9 de abril de 1964, foi assinado o Ato Institucional nº 1 (AI-1), pelo dito Supremo Comando Revolucionário. No calor da hora, conceituados juristas teceram algumas considerações sobre a juridicidade e o papel do Ato Institucional baixados pelo Comando Revolucionário.

O Sr. Carlos Medeiros Silva, Ex-Consultor-Geral e Ex-Procurador-Geral da República, e que foi o consultor dos ministros militares para o Ato Institucional, concedeu a seguinte entrevista ao Jornal 4º Poder:

> Os chefes civis e militares, segundo as proclamações que lançaram ao povo, conclamando-o para a luta, tinham dois objetivos principais, que eram também os de toda Nação, como ficou evidenciado nas inequívocas manifestações que se seguiram, no curso e após o encerramento de sua fase militar. Mas, sem o Ato Institucional, não teria havido uma Revolução, mas um golpe de Estado, ou uma revolta, destinados a substituir pessoas dos altos postos do Governo, conservando, porém, as mesmas regras jurídicas, os mesmos métodos de governo, políticos e administrativos, que provocaram a deterioração do poder , e a sua perda.
> [...] Como enfrentar, sem um instrumento jurídico adequado, a crise social política e administrativa neste curto lapso de tempo que resta do período presidencial em curso, às vésperas de eleições gerais, que sempre agitam as paixões e provocam a discórdia e a cezânia, mesmo entre os homens de boa vontade?
> A justificação do Ato é explícita e convincente quanto à concepção do poder revolucionário e às suas vinculações com a ordem constitucional pretérita; [...]
> Com relação às restrições das liberdades individuais, o Ato deu ao Presidente da República a iniciativa de decretar o Estado de Sítio, não tendo sido ampliados os casos já previstos na Constituição. São conhecidas as dificuldades de ordem política para a decretação do estado de sítio, e esquecem-se muitos de que ele é um instrumento legal para coibir a desordem e as ameaças aos próprios poderes constituídos. Mas, decretada a medida, ao Congresso caberá conhecer imediatamente de seus motivos e dos fatos que o reclamaram, e a rejeição do ato governamental se dará prontamente, se tiver havido excesso. É preciso não esquecer que ao Executivo cabe tomar as medidas urgentes necessárias à preservação da ordem e do próprio funcionamento dos demais poderes Legislativo e Judiciário, e do pleno exercício de suas funções. As outras medidas

> contidas no Ato e que envolvem direitos individuais são reclamados pela necessidade da consolidação da paz[...] (4º PODER, Ano II, N.º73. Goiânia, 03 de maio de 1964).

Por sua vez, o professor Miguel Reale, então Secretário de Justiça do Estado de São Paulo afirmou no referido jornal:

> [...]Ante o fato revolucionário, é de secundária importância a conjectura sobre se teria sido ou não possível superar a crise sem quebra da ordem legal, a revolução vale por si mesma, pelos propósitos que encerra, dando início a um novo ciclo na vida do Direito, mesmo quando deflagrada para tutela e a defesa do sistema jurídico existente. Ela representa sempre um 'plus' na história do Direito, um caminho que se rasga para o futuro, e que às vezes, consoante é explicado por WUNDT em sua conhecida lei sobre a 'Heterogenia dos fins sociais', pode conduzir a resultados imprevistos, totalmente alheios às intenções dos que a suscitaram.
> [...]Estou, por conseguinte, convencido de que, com o Ato Institucional, a revolução encontrou o seu verdadeiro caminho, tornando efetivamente possível a execução de seus objetivos. Como escrevi em meu livro 'Teoria do Direito e do Estado', toda revolução é ruptura de uma ordem jurídica tendo em vista uma ordem jurídica nova, com mudança correspondente na atitude espiritual de um povo (4º PODER, Ano II, N.º73. Goiânia, 03 de maio de 1964).

O Professor Vicente Rao, Ex-Ministro da Justiça e das Relações Exteriores, afirmou:

> A revolução vencedora cria uma situação de fato que ao se institucionalizar, se transforma em situação de Direito, gerando uma nova ordem jurídica".
> "Em nosso caso, pois, a institucionalização do movimento revolucionário vencedor apresenta-se legítimo sob duplo aspecto: quer sob aspecto formal, em virtude da promulgação do aludido Ato, quer sob o aspecto fundamental em virtude da necessidade de serem tomadas as providências prementes cívicas e patrióticas da restauração de nossas instituições cristãs e democráticas e nossa própria soberania".
> "O Ato Institucional foi cuidadosamente elaborado para vigorar durante tempo expressamente limitado e ao respeito e cumprimento de suas disposições estão obrigados todos os Poderes constituídos da Nação, tanto o Executivo quanto o Legislativo e Judiciário (4º PODER, Ano II, N.º73. Goiânia, 03 de maio de 1964).

Finalmente, também gostaríamos de rememorar as palavras do professor Basileu Garcia, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que também teceu algumas considerações sobre o Ato Institucional Nº1.

> Encarando o Ato Institucional sob o aspecto político, considero-o como a solução pela qual ansiavam os democratas brasileiros, embora sem lhe antever a fórmula.
> Não seria possível que a oportunidade de uma revolução indispensável, (...) não fosse aproveitada para alterações profundas no cenário das nossas instituições. Deixar de utilizá-la para esse fim representaria uma incompreensível inépcia, da qual nos envergonharíamos e dentro de breve tempo nos penitenciaríamos amargamente quando as forças do desgoverno que minavam a resistência nacional, refeitas do impacto agora recebido se refizessem e se reorganizassem, recuperando a sua agressividade.
> E penso, sob o aspecto jurídico que o Poder Judiciário há de compreender e legitimar o Ato Institucional como decorrência de um Estado de Necessidade para salvação da Pátria.
> Resta que sua execução não dê lugar a demasias, contrárias ao espírito que o ditou (4º PODER, Ano II, N.º73. Goiânia, 03 de maio de 1964).

Estas longas citações tornam-se necessárias para evidenciar o apoio de parte do judiciário ao golpe encetado em 1964. O que está claro é que as representações do golpe por meio do discurso jurídico conferiam legitimidade ao movimento que depôs o governo de João Goulart. Essa busca de legitimidade implica em reconhecer que o movimento de 1964 não teve a pretensão de romper, de forma definitiva, com a estrutura do regime democrático, o que se pretendia era submeter as instituições ao novo projeto político marcadamente conservador e autoritário. O posicionamento dos eminentes juristas citados revelam a postura de significativa parcela do Judiciário logo após o 31 de março de 1964 e que, portanto, merecem ser discutidos: 1) Postura jurídica em favor da idéia de revolução; 2) A legitimidade da Revolução.

2.2 – Revolução ou Golpe: um debate entre juristas e historiadores.

A investigação do Regime Militar no Brasil traz consigo inúmeros problemas conceituais. Vários conceitos foram – e ainda são – utilizados para se referir a ele: Revolução, Contra-Revolução, Golpe de Estado, Contra-golpe,

Ditadura, Quartelada, etc. O uso deste ou daquele conceito implica também atribuir-lhe uma identidade-alteridade, uma atitude diferencial e específica, um conjunto de idéias e valores e, também, uma ideologia.

Baldissera, ao comentar sobre a “manipulação dos conceitos”; observou que “raramente os historiadores os definem, não advertindo inclusive em que contexto estão trabalhando, nem costumam elucida-los”. Nesse sentido, “devido ao relativismo de seu conhecimento, a História é obrigada a rever seus conceitos e estrutura-los de acordo com as necessidades atuais” (BALDISSERA. In.: SEFFNER, 1997, P.82-93).

Como vimos anteriormente, muitos juristas brasileiros renomados como o Sr. Carlos Medeiros Silva, Miguel Reale, Vicente Rao e Basileu Garcia defenderam uso do conceito de Revolução para se referir aos fatos que tiveram lugar no Brasil em 31 de março de 1964. Entretanto, ao pesquisarmos sobre *revolução* encontramos uma polêmica muito grande sobre o seu sentido.

De acordo com o *Dicionário de Política* explica-se *revolução* como “uma tentativa, acompanhada do uso de violência, de derrubar as autoridades políticas existentes e de as substituir, a fim de efetuar profundas mudanças nas relações políticas, no ordenamento jurídico-constitucional e na esfera econômica”. Além disso, partindo da perspectiva das intenções dos insurretos, “haverá uma revolução de massa, ou revolução em sentido estrito, quando eles pretendem subverter fundamentalmente as esferas política, social e econômica: neste caso há uma grande participação popular, a duração da luta é prolongada e a incidência da violência interna torna-se sumamente elevada”. (BOBBIO, MATTEUCCI & PASQUINO, 2 v., 1995, p.1122).

Ainda, de acordo com o *Dicionário de Política*, observamos que esse tipo de definição é sumamente restritivo, pois só considera revolucionários os processos que provoquem ao mesmo tempo, mudanças políticas e sócio-econômicas. Além disso, a definição de *Revolução* como tentativa de introdução de mudanças políticas e sócio-econômicas não permite caracterizar os fenômenos revolucionários não vitoriosos como, por exemplo, a Comuna de Paris, de 1871, quando se verifica que os revolucionários não conseguem consolidar seu poder e, depois de um breve período de gestão dualista, juntamente com a

classe dirigente do período pré-revolucionário, são derrotados e eliminados; ou a Revolução Boliviana de 1952 quando ocorre outro tipo de malogro, ou seja, quando os revolucionários, que conseguiram conquistar o poder e o administram sós, se revelam incapazes de proceder à transformação radical do quadro político institucional e das relações sócio-econômicas, quer pela sua fraqueza subjetiva, quer devido a condições objetivas desfavoráveis.

Por sua vez, em relação ao uso da expressão *Golpe de Estado*, observamos que de acordo com o *Dicionário de Política*, o termo foi-se precisando paulatinamente, sobretudo com o advento do constitucionalismo: "durante a vigência deste, faz-se referência às mudanças no Governo feitas na base da violação da Constituição legal do Estado, normalmente de forma violenta, por parte dos próprios detentores do poder político" (op. cit. p.545).

Assim, após essa rápida digressão sobre o conceito de Revolução e de Golpe de Estado percebemos que a maior parte dos estudos jurídicos feitos sobre o assunto partem da caracterização da revolução como processo que instaura um novo ordenamento político e jurídico contrapondo-se ao Golpe de Estado que só realiza mudanças de menor porte. Entretanto, não se pode negar que o uso da expressão mudança de menor porte é bastante limitado e contribuiu para gerar no meio jurídico uma certa confusão entre Golpe de Estado e Revolução. É por isso que o *Golpe de Estado* é entendido no meio jurídico como uma "revolução menor".[1]

Para evitar o beco sem saída a que conduzem as exposições do tipo jurídico nos valemos das orientações metodológicas sugeridas por Bobbio, Matteuci e Pasquino.

Para eles, "o Golpe de Estado poderá ser melhor definido e melhor conhecido se nos apoiarmos em indicadores empíricos do fenômeno, segundo

---

1 De acordo com REALE as doutrinas modernas sobre a Revolução estão mais ou menos acordes em reconhecer que não há revolução propriamente dita sem alteração no sistema do Direito Público, sem instauração de uma ordem nova com mudança correspondente na atitude espiritual do povo. Vide Alfredo Rocco, *Trasformazione dello Stato*, Roma, 1927; e Plínio Salgado, *Psicologia da revolução*, 3 ed., 1937. É uma verdade válida, abstração feita de pressupostos ideológicos como se pode ver também nas obras de Lenine ou Trotsky. Cf. Miguel REALE, *Da Revolução à democracia*, São Paulo, 1978.

sua manifestação histórica correta".[2] A partir desta nova base, realizamos o exame dos Atos Institucionais e preferimos definir os acontecimentos que tiveram lugar no Brasil em 1964 como Golpe de Estado entendido como um método para conquista do poder e o primeiro passo de um processo de institucionalização da Ditadura.

A ditadura, de acordo com o *Dicionário de Política*, "tende-se a designar toda classe dos regimes não-democráticos especificamente modernos, isto é, dos regimes não-democráticos existentes nos países modernos ou em vias de modernização" (Op. cit. p. 372). Por um lado, temos de reconhecer que este significado de Ditadura, embora tenha uma indubitável dimensão descritiva, tem sido usado com fins prático-ideológicos, como alvo de valor negativo a contrapor polemicamente à democracia. É também por essa razão que, nos últimos anos, o uso de Ditadura em sentido moderno, corrente nos anos 50 e 60, tendeu a tornar-se mais raro; e não falta quem queira restringir a palavra ao significado de órgão excepcional e temporário, próprio de sua origem romana. Por outro lado, nosso campo de ação é bastante limitado visto *que* "até hoje ainda não se encontrou um termo mais adequado que o de Ditadura para designar, em seu conjunto, os regimes não-democráticos modernos" (Op. cit. p. 373).

Nos volumes, recentemente publicados, de uma série intitulada "As Ilusões Armadas", escrita pelo jornalista Elio Gaspari (*A Ditadura Envergonhada* e *A Ditadura Escancarada)* encontramos um minucioso relato do golpe de 1964, com seus lances de acaso e improvisos, a luta pelo poder nos primeiros anos do período militar até a edição do AI5. Para Gaspari:

---

[2] Os autores ainda destacaram os seguintes indicadores do Golpe de Estado: "1) Na tradição histórica, o Golpe de Estado é um ato efetuado por órgãos do Estado. Em suas manifestações atuais, o Golpe de Estado, na maioria dos casos, é levado a cabo por um grupo militar ou pelas forças armadas como um todo. Num caso contrário, a atitude das forças armadas é de neutralidade-cumplicidade; 2) As conseqüências mais habituais do Golpe de Estado consistem na simples mudança da liderança política; 3) O Golpe de Estado pode ser acompanhado e/ou seguido de mobilização política e/ou social, embora isso não seja um elemento normal ou necessário do próprio golpe; 4) Habitualmente, o Golpe de Estado é seguido de reforço da máquina burocrática e policial do Estado;5) Uma das conseqüências mais típicas do fenômeno acontece nas formas de agregação da instância política, já que é característica normal a eliminação ou a dissolução dos partidos políticos". Cf. Norberto BOBBIO; Nicola MATTEUCI & Gianfranco PASQUINO. *Dicionário de Política*. Brasília: UNB, 1995, p. 547.

> Escancarada, a ditadura firmou-se. A tortura foi o seu instrumento extremo de coerção e o extermínio, o último recurso de repressão política que o Ato Institucional n.º5 libertou das amarras da legalidade. A ditadura envergonhada foi substituída por um regime a um só tempo anárquico nos quartéis e violento nas prisões [...] O Milagre Brasileiro e os Anos de Chumbo foram simultâneos. Ambos reais, coexistiram negando-se. Passados mais de trinta anos, continuam negando-se. Quem acha que houve um, não acredita (ou não gosta de admitir) que houve o outro. Nas páginas que vão adiante, estão os dois. Se nelas há mais do chumbo que do milagre, isso se deve à convicção do autor de que a tortura e a coerção política dominaram o período. A tortura envenenou a conduta dos encarregados da segurança pública, desvirtuou a atividade dos militares da época, e impôs constrangimentos, limites e fantasias aos próprios governos ditatoriais (GASPARI, 2002, contra-capa)

Portanto, a Ditadura e o Milagre Brasileiro marcaram o período militar no Brasil. Nesta perspectiva, a Ditadura é aqui caracterizada por uma contradição fundamental: o problema da legitimação do poder e, em particular, das regras de sucessão. Vista deste ângulo, a Ditadura concentra o poder e transmite rigidamente a autoridade política do alto para baixo, numa situação na qual prevalece ou está se afirmando o princípio da soberania popular, na qual a Ditadura deve, de alguma maneira, apoiar-se para alimentar sua permanência no poder.

> As Ditaduras tendem sempre a apresentar-se como expressão legítima dos interesses e das necessidades do povo; daí o elemento czarista que caracteriza freqüentemente todas as Ditaduras personalistas. Partem também deste princípio todos os artifícios que as Ditaduras adotam para mostrar que detêm a anuência do povo: desde os plebiscitos às grandes reuniões de massa em contato direto com o chefe e com os seus representantes, até chegar à imposição capilar e coercitiva da aceitação entusiástica do regime por toda a população. Assistimos então a uma espécie de democracia subvertida, onde o povo é forçado a manifestar uma completa adesão à orientação política do ditador, a fim de que este possa proclamar que sua ação apóia-se na vontade popular (BOBBIO, MATTEUCCI & PASQUINO, 2 v., 1995, p.1122).

Todas estas técnicas, porém, não conferem à Ditadura a legitimidade democrática, porque não podem eliminar o fato crucial de que a autoridade política é transmitida do alto para baixo, e não vice-versa.

Como vimos, alguns juízes interpretaram o AI-1 como “juridicamente perfeito”. Afinal, no preâmbulo do Ato Institucional n.º1 pode-se ler que: “A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar (...). Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo (...). Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo Governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País”.

Apenas consumado o Golpe de 1964, um civil, Ranieri Mazzilli, Presidente da Câmara dos Deputados, assumiu formalmente a Presidência da República. O poder, de fato, estava concentrado nas mãos de uma Junta Militar – composta pelo general Arthur da Costa e Silva, o almirante Augusto Rademaker e o brigadeiro Correia de Mello – que se autodenominava de Supremo Comando Revolucionário. Segundo Alves, tal Junta

> prometia ‘restaurar a legalidade’, reforçar as ‘instituições democráticas ameaçadas’ e restabelecer a ‘composição federativa da nação’, rompendo o poder e excessivamente centralizado do governo federal e devolvendo poderes aos Estados. Prometia, sobretudo, ‘eliminar o perigo da subversão e do comunismo’, e punir os que, no Governo, haviam enriquecido pela corrupção (ALVES, 1984, p.350).

Entretanto, Germano observa que no processo de “montagem” institucional da ditadura “o AI-1 era, ao mesmo tempo, instrumento de fortalecimento do Executivo e de esvaziamento do Congresso Nacional”. Além de suspender por seis meses as garantias constitucionais e legais de vitaliciedade e estabilidade, facilitou o expurgo de funcionários civis e militares, uma vez que, era vetado na prática o controle judicial de tais ações governamentais. O AI-1 lançou ainda as bases dos Inquéritos Policiais Militares (IPMs) ao estabelecer a instauração de inquéritos e processos, “visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou o seu patrimônio e a ordem política e social ou de Atos de guerra revolucionária”. O referido Ato suspendia temporariamente as garantias da imunidade parlamentar e, de acordo com o Artigo 10, autorizava o Executivo a efetuar a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais e a suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão por período de dez anos. (GERMANO, 2000, p.57)

Para Germano, “o caráter de excepcionalidade e de temporalidade – contido no AI-1 e no AI-2 – aos poucos se transformou em regra, em normalidade constitucional” (Op. cit. p.58). Nesse sentido o AI-1 foi apenas o começo da institucionalização da ditadura. Isso, sobretudo, a partir da Constituição imposta pelo Executivo em 1967, do AI-5 de 1968 e da Emenda Constitucional de 1969, elaborada pela Junta Militar, que incorporaram, de forma definitiva, os dispositivos ditatoriais contidos nos referidos Atos Institucionais.

O período de 1964-1969 traz um progressivo endurecimento do regime. Germano diz que:

> a escalada autoritária foi essencialmente uma expressão da mudança na correlação interna das forças ou das autodenominadas ‘correntes revolucionárias’, com a derrota dos ‘sorbonistas/castelistas’, partidários de uma ‘intervenção transitória’ no Estado, e com a ascensão ao poder da ‘linha dura’ militar, favorável ao ‘processo revolucionário permanente’ (Op. cit. p.59).

Para Gaspari, a direita brasileira precipitou o Brasil na ditadura porque construiu um regime que, se tinha a força necessária para desmobilizar a sociedade intervindo em sindicatos, aposentando professores e magistrados, prendendo, censurando e torturando, não o teve para disciplinar os quartéis que garantiam a desmobilização. Essa contradição matou primeiro a teoria castelista da ditadura temporária, em seguida liquidou as promessas inconsistentes de abertura política feitas por um governo desastroso como o de Costa e Silva ou simplesmente falsas, como a de Garrastazú Medici (Op. cit. p. 141-142).

O Ato Institucional Nº2 foi assinado no dia 17 de outubro de 1965, 24 dias após as eleições para governadores estaduais, vencidas por candidatos oposicionistas em Minas Gerais (Israel Pinheiro) e na Guanabara (Negrão de Lima) e como acontecera com o AI-1, seria limitada sua validade legal (até 15 de março de 1967)

Entre as medidas do AI-2 destaca-se: a) incorporava as prerrogativas do Executivo contidas no AI-1 ampliando-as, e trazia novidades como a extinção de todos os partidos políticos; b) estabelecia que era competência exclusiva do Executivo a decretação ou prorrogação do “Estado de Sítio”; c) conferia ao

Executivo o direito de baixar atos complementares e decretos-leis; d) concedia ao Executivo o poder de decretar não somente o recesso do Congresso Nacional, mas também das casas legislativas estaduais e municipais. Fechado o Congresso, o Executivo poderia exercer as funções legislativas com toda a plenitude.

Alves explica que o AI-2

> [...] habilitava o Estado a manobrar de diversas maneiras. Em primeiro lugar, capacitava o Aparato Repressivo a concluir a operação 'limpeza' interrompida pela política de 'normalização' intentada por Castelo Branco em 1965. Em segundo, a extinção dos partidos políticos e as rígidas exigências para a constituição de novas formações obrigaram a oposição a concentrar todas as suas energias na reconstrução das estruturas representativas. Finalmente, a crescente repressão, associada às novas formas de controle eleitoral, originou no seio da oposição um debate sobre a eficácia, em tais circunstâncias, de sua própria organização no âmbito das instituições legais (Op. cit. p.94)

Quanto ao Judiciário, Germano observa que o AI-2 estabelecia que, além dos ministros do Supremo Tribunal Federal, também os juízes federais seriam nomeados pelo Presidente da República; aos Tribunais Militares competia processar os civis acusados de crime contra a Segurança Nacional; seriam suspensas as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade dos juízes; determinava que não seria passíveis de apreciação judicial os atos e resoluções baseados no AI-2.

Mas, ao contrário do que os referidos juízes acreditavam, o processo de radicalização da ditadura continuou acelerado. Assim, em 6 de fevereiro de 1966 foi baixado o AI-3, que estabelecia, entre outras coisas, que, a partir de então, os governadores também seriam eleitos indiretamente pela maioria absoluta das respectivas Assembléias Legislativas. Isso praticamente transformou os governadores em interventores do Governo Federal, uma vez que os escolhidos haviam sido, de fato, aceitos e designados pelo Poder Executivo. Este Ato Institucional Nº3 também determinava que os prefeitos das capitais seriam transformados em cargo de confiança, deixando de ser eleitos pelo voto popular, para serem nomeados pelos governadores. Instituía-se, assim, a verticalização e a sintonia do Poder Executivo em todas as esferas (Federal, Estadual e

Municipal). Com esta medida, o Governo Federal pretendia coibir a eleição de possíveis oposicionistas aos cargos de governadores, conforme havia ocorrido em Minas e na Guanabara.

Depois que o Presidente da República, através do Ato Complementar nº 23, fechou o Congresso Nacional por um mês, o Executivo ficou a vontade para impor uma Constituição que institucionalizasse o Estado de Segurança Nacional. Para Germano,

> Essa Constituição criava um Estado que violava o princípio republicano da separação dos poderes, uma vez que tomava por base, quase que exclusivamente, o Poder Executivo. Os principais controles contidos no AI-1 e no AI-2 e no conjunto de atos complementares baixados até então foram incorporados e legalizados. Com isso, esses controles perdiam o caráter de excepcionalidade, de temporalidade e assumiam o caráter permanente de poder constitucional, de regime político institucionalizado e, por conseguinte, de forma de governo de notório cunho autoritário (Op. cit. p.62) .

Ao discutir “Sobre a Separação de Poderes”, Alves afirma que “a Constituição de 1967 criava um Estado quase exclusivamente baseado no Poder Executivo” e ao considerar o papel do Judiciário destacou que “Todas as restrições ao Judiciário contidas no Ato Institucional Nº2 foram incorporadas ao texto da nova Constituição. Além disso, estipulou-se que todos os crimes contra a segurança nacional seriam julgados em tribunais militares” (Op. cit. p. 105-106)

Em seguida, O general Costa e Silva assumiu a Presidência em 15 de março de 1967, sob a égide da nova Constituição que institucionalizou o Estado de Segurança Nacional e, ao mesmo tempo, mobilizou diversos setores oposicionistas. Entre 1967 e 1968, o movimento estudantil realizou grandes mobilizações contra o governo; o movimento sindical dos trabalhadores começou a sofrer um processo de renovação e de resistência à política econômica, culminando com as greves operárias de Contagem (MG) e Osasco (SP) em 1968; setores da Igreja Católica associaram-se à política oposicionista; Carlos Lacerda que em 1964 apoiou os militares quando era governador da Guanabara juntou-se a políticos cassados pelo regime, como Juscelino Kubitschek e o próprio João Goulart, e fundaram a Frente Ampla objetivando aglutinar forças oposicionistas.

Mas, a institucionalização da ditadura era muito mais rápida do que podíamos imaginar. Alves, informa que “documentos recentemente revelados indicam que o Ato Institucional Nº5 já estava pronto em julho de 1968”. E explica:

> Ele fora preparado em resposta ao crescente apoio da classe média às manifestações estudantis e à militância dos trabalhadores demonstrada nas greves de Contagem e Osasco. Confirma-se isto pela rapidez com que agiu o Estado de Segurança Nacional. Menos de 24 horas depois da votação no Congresso Nacional, o texto do Ato Institucional Nº5 foi publicado na imprensa e reiteradamente lido na televisão e no rádio. Fechava-se o Congresso por tempo indefinido. Suspendiam-se todas as garantias constitucionais e individuais. Em todo o país, o Exército procedeu a manobras que representavam verdadeira ocupação. Opositores de todos os matizes ideológicos eram presos aos milhares (ALVES, 1984, p. 134)

Em muitos pontos o texto do AI-5 reiterava disposições dos dois primeiros atos institucionais. Portanto, em relação ao Judiciário, permanecia o direito de demitir ou remover juízes, e suspensão das garantias ao Judiciário de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade. Mas, haviam algumas diferenças importantes: proibição de apreciação pelo Judiciário de recursos impetrados por pessoas acusadas em nome do Ato Institucional Nº5 além, é claro, de não se estipular prazo para sua vigência.

Para Alves,

> A conseqüência mais grave do Ato Institucional terá sido talvez que abriu caminho para a descontrolada utilização do Aparato Repressivo do Estado de Segurança Nacional. Crucialmente importantes a este respeito foram as restrições impostas ao Judiciário e a abolição do habeas-corpus para crimes políticos. Podiam efetuar prisões sem acusação formal e sem mandado. Juntamente com as restrições ao Judiciário, isto impedia advogados e outros que defendiam os presos políticos de aplicar as garantias legais. Não podiam assim evitar sérios abusos de poder e tortura de presos políticos. Por outro lado, a ausência de um prazo de vigência do ato significava que os poderes extraordinários haviam-se tornado ordinários. O Estado de Segurança Nacional estava totalmente centralizado e isolado; o Estado corporificava-se no Executivo e a ele se circunscrevia. O Ato Institucional Nº5 deu origem a um Leviatã, que o General Golbery do Couto e Silva antecipara em seus textos dos anos 50, um Estado hobbesiano que absorvia todo o poder (Op. cit. p. 135).

De acordo com Coelho, no princípio agindo com alguma independência, o Judiciário aos poucos acomodou-se na aplicação dócil dos Atos Institucionais, dos Atos Complementares, dos Decretos-leis, das Portarias Ministeriais, das Circulares do SNI e de toda a gama de normas que instrumentalizaram o arbítrio.

> A subserviência foi o preço pago por ele para continuar mantendo as aparências de um Poder, que na verdade nada podia, enquanto despojado das atribuições e prerrogativas que os militares rapidamente cuidaram de suprimir. Poucos foram os juízes que, enfrentando todos os riscos, superando obstáculos e resistindo às seduções e vantagens distribuídas, não se dobraram à prepotência da Ditadura (COELHO, 1999, p. 40-41).

Para nós, este foi o preço pago pelo Judiciário e pela sociedade em geral e, principalmente, por todos aqueles que foram vítimas da Ditadura e das injustiças. Infelizmente, tamanha subserviência é comumente explicada de diversas maneiras: interesses políticos, vantagens econômicas, gratificações profissionais e até mesmo como "atos indispensáveis ao triunfo revolucionário perfeitamente jurídico e legal" como afirma Reale:

> [...} nos períodos de crise revolucionária, o 'governo de fato', que se constitui e que posteriormente se transforma em governo de direito, prova, pelo simples fato de se tornar 'governo legal', ter sido governo legal in fieri, aparentemente sem controle, mas, na realidade, subordinado aos ditames da instauração de legislação constitucional nova. Dessarte, todos os atos revolucionários, toda a série de atos indispensáveis ao triunfo revolucionário torna-se legal, não sendo possível destacar um elo dessa cadeia para fulminá-lo como injurídico ou ilegal (REALE, 2000, p.147-148).

Assim, assentados em bases excessivamente teóricas as explicações do tipo jurídico, sem nenhuma – ou pouquíssima – experiência empírica, como esta de Reale, contribuíram para reforçar a "tese da Revolução de 1964 no Brasil" além, é claro, da política do "descontrole". Só mais tarde, quando surgiu no horizonte "um pequeno elo dessa cadeia como injurídico ou ilegal", o AI-5, percebe-se o tamanho do equívoco que cometeram.

Conclui-se, então, que os juízes, num primeiro momento, apoiaram a *"Revolução de 1964"* e os Atos Institucionais, mais especificamente o AI-1 como

“juridicamente perfeito”. Entretanto, o exame conceitual demonstrou, por um lado, que existe uma certa confusão entre Golpe e Revolução do ponto de vista jurídico, uma vez que, Golpe de Estado é entendido como “uma revolução menor”. Por outro lado, demonstramos que após o Golpe de 1964, a medida que eram editados novos Atos Institucionais, se configurou a verdadeira face ditatorial do Estado militar brasileiro. Diante deste processo, a autonomia e a independência do Judiciário ficou seriamente abalada, principalmente a partir do AI-5, e como se verá adiante, isto provocou uma mudança de postura por parte dos seus membros que passaram a assumir uma posição muito contestadora, em oposição aos Governos Militares, e em defesa do Estado de Direito.

2.3 – O Estado militar brasileiro e o Estado de Direito

Em Goiás, por ocasião do VI Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Goiânia em 1979, o juiz Geraldo Gonçalves da Costa ao discutir e apresentar as soluções para os “problemas atinentes à classe” começou afirmando que:

> Não é de se estranhar, por mais paradoxal que se pareça, que no caso brasileiro, até mesmo os atos de exceção foram editados, todos, em nome de uma aparente legalidade; legalidade essa que nada mais era que a própria vontade de um poder autoritário e de arbítrio que se instalou no País mais exatamente no ano de 1968, com a edição do Ato Institucional n.º5, de 13/12/1968, que trouxe, em seu preâmbulo, a mesma afirmação de legalismo que vinha desde o AI n.º1, de 09/04/1964, em nome de cuja legalidade, pressuposto básico de um autêntico Estado de Direito, que violentado e afastado, cedeu lugar ao Estado excepcional de autoritarismo (COSTA. In.: REVISTA DA OAB-GO, Ano I, N.º 1, 1979, p.146).

E concluiu,

> Por isso, achamos que o Tribunal não pode se fechar ou se encastelar numa redoma de quatro paredes, onde apenas o interesse de uma cúpula seja a ordem do dia. Não, a Corte de Justiça de Goiás, como órgão de jurisdição e poder político que também é, hoje, mais do que nunca deve zelar e velar permanentemente pela magnitude das instituições jurídicas, constantemente ameaçadas e violentadas pelo arbítrio do sistema político vigente, uma vez que só assim

> estará o Pretório de Goiás conquistando a sua independência e autonomia, desatrelando-se das injunções do Poder Executivo. E isto só será conseguido a partir de uma conscientização de todos os integrantes da Magistratura de Goiás, para a conquista não apenas de melhores vencimentos, mas antes disso, do respeito imposto pela correta, eficiente e justa aplicação da lei, dentro de um nível verdadeiramente técnico e científico. Assim, poderá o Judiciário goiano honrar as suas tradições, sob novas bases (Op. cit. p. 169).

Verifica-se, então, a progressiva mobilização dos juristas e advogados goianos em defesa do *Estado de Direito*. Não é por acaso que a fala de COSTA encontra-se publicada na revista da OAB – Seção de Goiás. Mas, afinal, o que é o Estado de Direito? Qual a sua relação com o Estado militar brasileiro e, mais especificamente, com o Estado de Goiás à época da intervenção federal ao governo do Sr. Mauro Borges? Acreditamos que estas são perguntas importantes para se tentar compreender o papel de juizes e advogados em Goiás diante do Golpe de 1964.

O *Dicionário de Política* nos informa que uma das análises que se revela particularmente útil na investigação referente aos problemas subjacentes ao desenvolvimento do Estado contemporâneo é a análise da difícil coexistência das formas do *Estado de Direito* com os conteúdos do *Estado Social.*

Os direitos fundamentais representam a tradicional tutela das liberdades burguesas: liberdade pessoal, política e econômica. Constituem um dique contra a intervenção do Estado. Pelo contrário, os direitos sociais representam direitos de participação no poder político e na distribuição da riqueza social produzida. A forma de Estado oscila, assim, entre a liberdade e a participação. Além disso, enquanto os direitos fundamentais representam a garantia do *status quo*, os direitos sociais, pelo contrário, são a *priori* imprevisíveis, mas hão de ser sempre atendidos onde quer que apareçam no contexto social.

Daí que a integração entre *Estado de Direito* e *Estado Social*[3] não possa dar-se a nível constitucional, mas só a nível legislativo e administrativo. Se os direitos fundamentais são a garantia de uma sociedade burguesa separada do Estado, os direitos sociais, pelo contrário, representam a via por onde a sociedade entra no Estado, modificando-lhe a estrutura formal.

Em relação ao Estado militar brasileiro, observamos que pela sua Constituição Federal, há elementos que expressam demandas sociais. Mas, na prática, o País viveu crises institucionais sem precedentes, onde exemplos de violação às garantias constitucionais partiram daqueles que tinham o dever de fazer cumprir a lei e respeitar o ordenamento jurídico: as autoridades públicas.

A Constituição brasileira criou um Estado militar brasileiro social, que permitia o discurso democrático, conquanto não ameaçasse a Doutrina de Segurança Nacional. É importante lembrar que a semente da "segurança nacional", presente nos demais textos constitucionais, brota frondosa no texto constitucional de 1967.

---

[3] Bonavides demonstrou que a O Estado Social nasceu de uma inspiração de justiça, igualdade e liberdade. Mas, "questão social", surgida da Revolução Industrial, representou o fim de uma concepção orgânica da sociedade e do Estado, típica da filosofia hegeliana, e não permitiu que a unidade da formação econômico-política pudesse ser assegurada pelo desenvolvimento autônomo da sociedade, com a simples garantia da intervenção política. Distinto, porém, do Estado socialista que seria a predestinação dialética da sociedade anunciada por MARX, o Estado social teve em Rousseau e no próprio Marx seu embrião, conciliando a existência da libertação política do homem, de que tratou Rousseau (Contrato Social) com a libertação econômica propugnada por Marx (O Capital) para concluir que o Estado social tanto pode valer-se da teoria rousseauniana, especialmente no que se refere à "instrumentação política, de bases populares, fundada essencialmente no consentimento" , como da marxista, reconhecendo "a justeza de boa parte de sua crítica, a condenação implacável dos vícios do capitalismo, e por essa via capacitar-se da imperiosa necessidade de sua reforma". Bonavides, ao tratar das bases ideológicas do Estado social, faz estudo comparativo entre Rousseau e Marx, evidenciando convergências ou mesmo identidade na inspiração dos dois filósofos, a exemplo da indignação que teria gerado tanto o Contrato Social quanto o Manifesto Comunista: a escravização do homem. No entanto, a conclamação à força (luta de classes), apregoada pelo marxismo, à vista da impossibilidade de esmagar a onipotência burguesa e capitalista com as armas do sufrágio, fertilizou o terreno para o ressurgimento do Estado social nos moldes da democracia rousseauniana, como resultante do próprio processo dialético ao qual MARX recorreu para desenvolver suas teorias. Bonavides não retira razão a Marx. Explica a opção deste atribuindo-a à "lembrança de todas as revoluções antecedentes, aos revezes da democracia rousseauniana em França, o insucesso da utopia socialista". Mas, o Estado social não é um Estado socialista, nem prescinde do capitalismo, "princípio cardeal a que não renuncia", no dizer de Bonavides. Obstáculo à pacificação da democracia social, a liberdade, como em todos os tempos, desafia os pensadores. Reinterpretando-a, as doutrinas, como diz Bonavides, abriram caminho para o Estado social, que é intervencionista, patronal e paternalista, não se confundindo com o Estado socialista, uma vez que "o mundo moderno fê-lo uma necessidade, não importa sob que regime político". Cf. Paulo BONAVIDES. Do Estado liberal ao Estado social. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

O modo pelo qual a Constituição de 1967 definia a obrigatoriedade do serviço militar é um claro exemplo da ressignificação de práticas políticas autoritárias que a Constituição de 1946 pretendera encerrar. O artigo 89 declara que “toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional”. O texto deve ler-se com olhos de ver e compreender: as pessoas jurídicas e naturais – não os cidadãos, curiosamente – são responsáveis pela salvaguarda da segurança nacional; a formulação e condução dela, contudo, são competências privativas do Conselho de Segurança Nacional em sua condição de assessor do presidente da República. Não será exagero dizer que ao se afirmar, no texto constitucional, que as pessoas são responsáveis por uma política de cuja elaboração não participam, nem por representação, se está consagrando o triunfo dos princípios pregados pelo general Goes Monteiro durante o Estado Novo: as Forças Armadas passam a organizar a nação, ao menos ao nível do texto constitucional (COUTINHO, 1956, p. 69).

De acordo com Alves, a Doutrina de Segurança Nacional e Desenvolvimento foi formulada pela ESG, em colaboração com o IPES e o IBAD, num período de 25 anos. Trata-se de abrangente corpo teórico constituído de elementos ideológicos e de diretrizes para a infiltração, coleta de informações e planejamento político-econômico de programas governamentais. Permite o estabelecimento e avaliação dos componentes estruturais do Estado e fornece elementos para o desenvolvimento de metas e o planejamento administrativo periódicos.

Em resumo, o planejamento e administração do Estado de Segurança Nacional implicou o desenvolvimento de diretrizes governamentais que determinaram políticas e estruturas de controle de cada área política e da sociedade civil como: a família, escolas e universidades, os meios de comunicação de massa, sindicatos, a Igreja, a empresa privada e até do Judiciário.

O presidente Castelo Branco implantou os primeiros elementos, tentou institucionalizar suas prioridades políticas, sociais e econômicas numa nova Constituição. Mas, as crescentes contradições entre os militares e os “inimigos”, assim como entre os próprios militares, impossibilitaram a consecução dos planos originais.

Aliás, a constante busca de estabilidade e de uma institucionalização permanente revelou a fragilidade inerente do Estado de Segurança Nacional. Para Alves, esta fragilidade é conseqüência de três principais fatores: sua incapacidade de legitimar-se e seu isolamento cada vez maior da sociedade civil; incapacidade de desenvolver mecanismos estáveis e eficientes para a transferência do poder; incapacidade de superar dissensões e contradições no quadro de sua própria base de sustentação – os militares.

Portanto, no caso do Estado militar brasileiro, o sistema de superlegalidade se sobrepôs ao da legalidade, à liberdade individual, isto é, ao sistema do Estado de Direito. A oscilação ante o princípio de superlegalidade e os critérios de uma legitimação sublegal constituiu a dialética dentro da qual se desenhou a trajetória do Estado militar brasileiro.

2.4 – Ordem jurídica e Estado militar

A tentativa de institucionalização da Ditadura nem sempre encontrou no Judiciário força capaz de resistir ao poder dos que se apoderaram do Estado. O Judiciário aos poucos acomodou-se com a aplicação dócil dos Atos Institucionais, dos Atos Complementares, dos Decretos-leis, das Portarias Ministeriais, das Circulares do SNI e de toda a gama de normas que instrumentalizaram o arbítrio. Para Coelho, “poucos foram os juízes que, enfrentando todos os riscos, superando obstáculos e resistindo às seduções e vantagens distribuídas, não se dobraram à prepotência da Ditadura” (COELHO, 1999, p.40-41).

A OAB não escapou da sedução (ou força) do arbítrio. Como disse Nina, em *A Ordem dos Advogados do Brasil e o Estado Brasileiro:*

> A própria Ordem, então, arrefece no cumprimento de seus deveres institucionais, relaxa sua função fiscalizadora, contribuindo assim, com a omissão, senão com a conivência, para que crises institucionais se instalem sem que a sociedade seja sequer alertada de tais possibilidades. Ignoram, a própria Instituição, suas lideranças e parcela significativa dos advogados, a importância da Ordem para a sociedade brasileira, especialmente na defesa das liberdades públicas e do Estado de Direito (NINA, 2001, p.108-181).

José Lamartine Corrêa de Oliveira, em discurso que proferiu na Seccional de Santa Catarina, em 17 de novembro de 1980, por ocasião da comemoração dos 50 anos de criação da OAB, disse: “Não aspiramos, como instituição, ao exercício do Poder. Mas, jamais fomos neutros entre o Direito e o Anti-Direito” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 50 anos – 1930-1980. *Sessão Comemorativa do Conselho Federal* – 18 de novembro de 1980, p. 72). De fato, omissão não se confunde com neutralidade, pelo menos em relação ao Golpe de 1964, a OAB não ficou em cima do muro.

Imediatamente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) “chegou a inserir em ata um voto de regozijo pela implantação do novo regime, formulado pelo conselheiro Gaston Luiz Rego”. De acordo com Coelho, “as reações isoladas de muitos advogados, que desde abril de 1964 se opuseram publicamente ao golpe, não contaram com o apoio nem refletiram o pensamento oficial da corporação. Foram atitudes individuais” (COELHO, 1999, p. 43).

Certa vez, em entrevista concedida a Lourenço Dantas Mota, Faoro disse uma frase que teve grande repercussão: “O Estado brasileiro é um Estado autenticamente militar desde 30”. E explica:

> O Estado brasileiro é um Estado autenticamente militar desde 30, quando emergiram os empresários. Em nenhum momento houve uma separação. A ascensão empresarial coincidiu, não por acaso, com a ascensão militar. Quando o exército moderno foi criado, sob a inspiração do seu grande ideólogo Goes Monteiro, criou-se também uma atividade combinada com os industriais. Essa atividade apareceu na ordem pública, muito caracterizada na repressão às greves e no evitar o que chamam de baderna, de anarquia – nada mais do que manifestações de reivindicações de outras classes (Entrevista a Lourenço Dantas Mota. In.: Revista da OAB, N.º43/48. 1988, p.11).

Mas, numa outra entrevista para o Jornal do Brasil, quando indagado *“por que a Ordem não protestou em 1964, quando foi editado o AI-1”,* respondeu Raymundo Faoro: *“Porque acreditava que o estado de sítio era transitório. E se ela começou a protestar em 1968 foi porque com a edição do AI-5 o Estado mudou de qualidade”* (JORNAL DO BRASIL, Rio de Janeiro, 07 de agosto de 1977, p.20).

Ora, se o Estado brasileiro era *"autenticamente militar desde 30"* como ele pode ter mudado de qualidade? É claro, deixou de ser o *"Estado de exceção"* para se tornar o *"Estado de Repressão".*

Como vimos, através do exame dos Atos Institucionais, em muitos pontos o texto do AI-5 reiterava disposições dos dois primeiros atos institucionais. Mas, havia algumas diferenças importantes: proibição de apreciação pelo Judiciário de recursos impetrados por pessoas acusadas em nome do Ato Institucional Nº5 além, é claro, de não se estipular prazo para sua vigência. As conseqüências do AI-5 já foram bem sintetizadas por Alves: a) abriu caminho para a descontrolada utilização do Aparato Repressivo do Estado de Segurança Nacional; b) as restrições impostas ao Judiciário e a abolição do habeas-corpus para crimes políticos impediam advogados e outros que defendiam os presos políticos de aplicar as garantias legais. Assim, podia-se efetuar prisões sem acusação formal e sem mandado; c) ocorreram sérios abusos de poder e tortura de presos políticos; d) os poderes extraordinários haviam-se tornado ordinários (Cf. ALVES, 1984). Tudo isso implicou uma mudança de qualidade do Estado brasileiro e, também uma mudança na postura dos advogados e juizes.

Para Andreato, a explicação deve-se a questões político-partidárias afirmando que "a luta contra a ditadura culminou com a eleição de Raul Fernandes, vinculado à UDN, o que marcou a ruptura definitiva com o Estado Novo. Na fase que se seguiu, a OAB permaneceu próxima à UDN, elegendo novos presidentes ligados a este partido. Esta proximidade com a UDN pode explicar por que a OAB não reagiu ao golpe de 1964" (ANDREATO, 2 v., 1984, p.283).

Bom lembrar, mesmo entendimento tem Coelho ao ressaltar "a influência udenista amplamente hegemônica na corporação, da queda do Estado Novo aos anos sessenta – exercida através da atuação idealista, mas em alguns momentos equivocada, de advogados do porte de Raul Fernandes, Prado Kelly, Adauto Lúcio Cardoso, Odilon Braga, Oswaldo Trigueiro e Milton Campos" (Op. cit. p.16)

Outra vertente explicativa diz respeito às contradições da lei. Acontece que com a Lei nº 4.215/63 a responsabilidade política da Ordem foi se tornando mais nítida. No Capítulo VI, que tratava do Conselho Federal, o primeiro inciso do art. 18 definia como de sua competência: "I – defender a ordem jurídica e a

Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas". (Cf. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1982)

Já no art. 87, que estabelecia os deveres do advogado também no inciso I, aquele mesmo texto se repetia, numa perfeita identidade entre o todo e cada uma de suas partes.[4] Mas, o Estatuto trazia uma aparente antinomia no seu art. 145, cujo enunciado afirmava: "Nenhum órgão da Ordem discutirá nem se pronunciará sobre assuntos de natureza pessoal, política ou religiosa ou estranhos, de qualquer modo, aos interesses da classe dos advogados". (id. Ibid.)

Nessa perspectiva a Ordem estava impedida de se manifestar sobre assuntos estranhos aos interesses da classe. Porém, os interesses da classe, por mais estreitos que pudessem parecer, o foram vinculados à atividade jurisdicional, pública, deles não se podendo dissociar a natureza política, na grandeza de sua concepção, até porque racionalmente impossível.

A natureza *política* a que se referia o art. 145 é *partidária*. Nesse sentido foi que o Conselho Federal da Ordem, ao aprovar seu Regimento Interno, menos de cinco meses depois da sanção da Lei nº 4.215/63, deu a seguinte redação ao seu art. 7º: "Ao Conselho Federal, como a qualquer órgão da Ordem, é vedado discutir ou pronunciar-se sobre assuntos de natureza pessoal, político-partidária, ou religiosa, ou estranhos, de qualquer modo, aos interesses da classe dos advogados".

Essa imprecisão forneceu farta munição aos simpatizantes e beneficiários dos governos militares que se instalou logo após o primeiro aniversário do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, instituído pela Lei nº 4.215/63. De acordo com Nina,

> Tratando-se de ordem jurídica, a Constituição da República ensejou aos juristas e doutrinadores do Golpe de 64 a tese de que a Ordem não deveria insurgir-se contra o novo ordenamento jurídico sem infringir o próprio Estatuto, que determinava, como de sua competência, a defesa da ordem jurídica. E buscaram fundamento em ninguém menos do

[4] A única diferença existente no texto, curiosa e irrelevante é a supressão da palavra *pela* usada duas vezes no Art. 18.

> que HANS KELSEN[5], para quem todo Estado passa a ser Estado de Direito, o que tem repercussões muito sérias nas conseqüências que daí advêm (Nina, 2001, p.139-140).

O novo ordenamento jurídico estabeleceu um conjunto normativo de exceção permanente, convalidando, por uma suposta legalidade, inegavelmente temerária, condutas arbitrárias e violentas, que jamais encontrariam guarida dentro da legitimidade ou simplesmente nos contornos dos mais abrangentes e tolerantes tratados ou declarações internacionais. Mas, diziam, era um ordenamento jurídico e, como tal, competia à Ordem defendê-lo.

Igual raciocínio foi, não raro, usado para preservar uma Constituição mutilada, que, como Constituição da República, também estava no acervo patrimonial compreendido pelos arts. 18 e 87 do antigo Estatuto. Mas, nem a falta do Estatuto, antes, nem os entraves redacionais do seu texto, depois, foram suficientes para impedir que a Ordem cumprisse, naturalmente, o seu papel institucional-político.

Quantos não foram os advogados que, no exercício de funções dentro do Conselho Federal, ou no embate individual, enfrentaram o arbítrio no Executivo, combateram o passionalismo no Legislativo e se defrontaram com a arrogância, a prepotência e a injustiça no Judiciário? Dente eles podemos citar advogados como “Sobral Pinto, Heleno Fragoso, que era vice-presidente da OAB-Guanabara, Augusto Sussekind de Moraes Rego (OAB-PA) e George Tavares” (NINA, 2001, P.169). Para Goiás, destaca-se Rômulo Gonçalves (DIAS, 1990, p.61), presidente da OAB-GO, e José Crispim (TEIXEIRA, 2002, p.281).

Também não podemos deixar de mencionar que em 1969, o Tribunal de Justiça de Goiás foi atingido pelas aposentadorias dos Desembargadores Hamilton de Barros Vellasco, Geraldo Bonfim de Freitas, Everardo de Souza e Manoel Amorim Félix de Souza, efetivada pelos Ministros que então governavam o País, com base no AI-5, de 13 de dezembro de 1968. Estes homens foram

[5] Hans KELSEN, austríaco, naturalizado estadunidense. Autor da Constituição austríaca de 1920, chefiou a escola de Viena e desenvolveu um sistema sobre o Positivismo Jurídico, partindo do pressuposto de que a única fonte do Direito é o Direito Positivo.

cassados pelo Regime e “são lembrados pela luta contra o autoritarismo e a defesa do Judiciário em Goiás” (BARROS, 1979, p.128-165)

Por sua vez, Nina acredita que uma das ações efetivas da Ordem, aparentemente em defesa de seus filiados, porque era a reação a ameaças e violências praticadas contra advogados pelas polícias do Governo Federal e dos Estados da Federação, já era, *“na verdade, a defesa dos interesses da cidadania, da sociedade brasileira e do Estado Democrático de Direito”* (Op. cit. p.165), porque constituía a luta em defesa não dos direitos de um cidadão, mas das prerrogativas de um profissional, cujo mister – e era por isso, na quase totalidade dos casos, que eram desrespeitados, presos e perseguidos – era o de assegurar direitos elementares de defesa àqueles que eram perseguidos pelo regime totalitário, bem como a representação contra a violência e os abusos praticados contra os aprisionados, em flagrante violação a direitos humanos básicos, como o respeito à integridade física e moral dos subjugados.

Sabemos que a justiça, não pode, pois, estar sujeita a interesses circunstanciais, por mais nobres e bem intencionados que sejam, desse ou daquele governo. Não é a Constituição que deve se adaptar aos programas de governo, mas esses, sim, é que se devem adaptar a ela. Além disso, entendemos que não há outro modo de estabelecer justiça e cidadania, senão pelo engajamento da sociedade em defesa dos seus valores fundamentais.

Esta questão foi amplamente discutida e defendida por ocasião da 1ª Conferência Estadual dos Advogados, realizada em Goiânia – GO, no dia 9 de agosto de 1996. Na ocasião, o Secretário Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Sr. Reginaldo Oscar de Castro, afirmou: “É nosso dever zelar por esse patrimônio fundamental do Estado Democrático de Direito. E a maneira mais eficaz de cumprir essa missão é mobilizando a sociedade, conscientizando-a de seus deveres e direitos, alertando-a para os riscos da omissão e indiferença” (CASTRO, 1996, p. 119).

Assim, considerado diante do Estado Militar brasileiro, acreditamos que o referido *dever* dificilmente poderia ser cumprido. Primeiro, pelas dificuldades mesmo de mobilização social e exercício da cidadania; Segundo, porque o Regime Militar impôs um forte esquema de controle e censura social

desmobilizando qualquer movimento contrário aos seus interesses; Terceiro, porque a mobilização social implicaria uma ação extremamente arrojada e essencialmente política do Judiciário e da Ordem o que de certa forma levaria a um confronto direto com os Governos militares e que, como vimos, não era esta a intenção a ser desenvolvida.

Existem, como se pode perceber anteriormente, várias explicações para justificar a postura dos juízes e advogados diante do Golpe de 1964 no Brasil. Entretanto, estamos defendendo, isto sim, que para além das referidas “ações” ou “omissões” dos advogados e juízes, há algo de essencial e permanente dirigido sempre para um determinado fim que explica suas posturas ao longo do período militar: a necessidade de preservar a autonomia e independência da profissão e das suas instituições como “princípios maiores” como bem lembrou Lobo:

> Partindo-se da filosofia que inspirou o Estatuto e que foi, preponderantemente, a de resguardar a autonomia da Ordem e preservar a independência do advogado, não constituiria exagero de hermenêutica concluir que a mens legis orientou-se no sentido de vedar manifestações, inclusive políticas e religiosas, que pelo seu cunho pessoal e partidário, comprometam ou possam comprometer aqueles princípios maiores (autonomia da Ordem e independência do advogado), desviando a instituição de suas reais atribuições. Certamente, inspirou-se o legislador no ponto de vista de que a ação partidária política há de ser exercida, no vigente regime constitucional do Brasil, através dos partidos,[...] (LOBO, 1996, p.424).

Assim, os juízes apoiaram o Regime Militar porque como vimos, nos antecedentes do Golpe, entre outras motivações, temiam pela “autonomia e independência de suas instituições”. Para preservá-las, depois de apoiarem os militares contra o Estado Novo, reafirmaram em 1964 àquela antiga aliança. Presos ao teorismo e ao formalismo do Ato Institucional n.º1 e ao apego às suas instituições mascararam o Golpe de 1964 assumindo a forma de “Revolução de 1964”. Enquanto, os Atos Institucionais estipularam prazos de vigência eles seriam “juridicamente perfeitos”. A partir do momento em que o AI-5 aboliu o prazo de vigência, o Estado de sítio deixou de ser transitório e, o que é digno de nota, estava “fora da lei”, ou como disse Faoro, neste momento, o “Estado mudou de qualidade”.

Do ponto de vista teórico-ideológico, isto acontece quando o Conselho Federal da OAB fez publicar “As razões da autonomia da Ordem” procurando estabelecer uma espécie de diálogo com os Governos Militares; do ponto de vista empírico, o marco definitivo da cisão entre a Ordem e os Governos militares se deu quando estes tentaram submetê-la ao Ministério do Trabalho por força dos Decretos n.º 74.000 e n.º74.296, publicados, respectivamente, a 1º de maio e 16 de julho de 1976. Bom lembrar que foi neste contexto que Goiás aderiu formalmente à luta contra a Ditadura através da Carta de Goiânia de 06 de setembro de 1979, redigida e aprovada por ocasião do I Encontro Nacional de Advogados do Estado de Goiás.

Neste capítulo, demonstramos que os juízes também vão retificar suas posições, sobretudo, a partir do AI-5. Em Goiás os sinais desta nova postura são visíveis também em 1979 quando se realizou em Goiânia o VI Congresso Brasileiro de Magistrados. Nesta ocasião o juiz Geraldo Gonçalves da Costa propôs discutir e apresentar as soluções para “os problemas atinentes a classe”.

Mas, mesmo quando assumem uma posição contestadora, em outro momento, a necessidade de preservar a autonomia e independência permanece. De um lado, porque o AI-5 reiterava disposições dos dois primeiros atos institucionais, pois, permanecia o direito de demitir ou remover juízes, e suspensão das garantias ao Judiciário de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade acrescentando novas e importantes disposições como a proibição de apreciação pelo Judiciário de recursos impetrados por pessoas acusadas em nome do Ato Institucional Nº5 além, é claro, de não se estipular prazo para sua vigência. De outro lado, porque os juízes não poderiam conviver com as limitações daquela lei. Para tanto, é desfraldada a bandeira do Estado de Direito. Afinal, a Constituição brasileira criou um Estado militar brasileiro social, que, no entanto, só permitiu o discurso democrático, conquanto não ameace a Doutrina de Segurança Nacional. Nele, o sistema de superlegalidade se sobrepôs ao da legalidade, isto é, ao sistema do Estado de Direito.

Capítulo 3: A intervenção em Goiás

3.1 – A intervenção em Goiás

No dia 27 de abril de 1964, o governo Castelo Branco baixou decreto-lei Nº 53.897 instituindo os IPMs (que já eram previstos no Ato Institucional), estipulando os níveis de organização e responsabilidade das comissões de inquérito.

Estas comissões especiais de inquérito foram criadas em todos os níveis de governo, em todos os ministérios, órgãos governamentais, empresas estatais, universidades federais e outras organizações vinculadas ao governo federal. Os inquéritos policial-militares deveriam investigar as atividades de funcionários civis e militares, de nível municipal, estadual e federal, para identificar os que estavam comprometidos em atividades "subversivas". Pode se dizer que os IPMs constituíam o mecanismo legal para a busca sistemática de segurança absoluta e a eliminação do "inimigo interno", como primeiro passo para a consolidação do Estado militar brasileiro.

Uma vez concluído um inquérito, o alegado envolvimento factual da pessoa ou das pessoas acusadas era examinado pelo chefe do departamento a que estavam vinculadas. A decisão final pela punição cabia ao presidente, aos governadores de Estados ou aos prefeitos. Uma vez decidida, um decreto estabelecendo a forma específica de punição deveria ser publicado no *Diário Oficial da União* ou nos diários oficiais dos Estados e municípios. Observe que há a preocupação com a legalidade e o estabelecimento de um sistema legalista capaz de lançar as bases da organização e coordenação de uma estratégia repressiva de expurgos e controles.

Além de tudo, os IPMs tornaram-se, então, uma fonte de poder de fato para o grupo de coronéis designados para chefiar ou coordenar as investigações estabelecendo assim um crescente confronto com a autonomia judicial local limitando a atuação de juizes, advogados e o próprio Judiciário.

No caso de Goiás, observamos que os IPMs vieram também a servir a interesses políticos locais. De acordo com Alves, "certos políticos da UDN que

freqüentemente perdiam eleições passaram a valer-se do recurso de acusar seus adversários políticos de atividades ‘subversivas’, envolvendo-os em algum IPM para eliminar a concorrência indesejada” (Op. cit. p.57)

Este foi o caso no Estado de Goiás, onde o Governador Mauro Borges, ele próprio coronel, foi cassado e teve seus direitos políticos suspensos por dez anos por acusações de infiltração comunista feitas por Irapuan Costa Junior, então professor, mas que logo se tornaria governador do Estado.

Quanto às acusações contra o Sr. Mauro Borges constantes dos vários inquéritos policial-militares, são, entre outras, as seguintes: ter favorecido a subversão no Estado, não reprimindo as atividades de guerrilheiros no interior; ter tentado subornar elementos do DFSP a fim de obter informações sigilosas; ter nomeado quatro secretários de governo reconhecidamente comunistas; ter fechado os olhos ao contrabando de minérios atômicos para países de área socialista; ter permitido a prática de atos de corrupção nos principais setores administrativos; ter favorecido a eleição do Ex-Presidente Juscelino Kubitschek para o Senado; ter ligações com o Partido Comunista em vários estados; ter permitido a infiltração de comunistas na universidade do estado e no sistema de ensino de Goiás; ter mantido, à frente de órgãos de divulgação do Estado, elementos comprovadamente comunistas.[1]

Até a decretação do Ato Institucional Nº 5, em 13 de dezembro de 1968, o recurso utilizado mais freqüentemente pelos atingidos era a impetração de *“Habeas-corpus”* que, muitas vezes obtinha a cessação do processo. Mas, no caso do Sr. Mauro Borges a questão era muito mais complexa.

Um dos objetivos do habeas-corpus impetrado pelo jurista e advogado Sobral Pinto, com a participação do advogado José Crispim, em favor do Governador Mauro Borges foi atingido de saída, quando o relator, Ministro Gonçalves de Oliveira, deu um despacho preliminar em que sustava qualquer ordem de prisão preventiva contra o paciente, pelo menos enquanto ele estivesse sub-judice.

Sobre o seu pedido de habeas-corpus, Teixeira assim escreveu:

---

[1] Para saber mais sobre os inquéritos policial-militares consultar o livro de Mauro Borges TEIXEIRA. *Tempos idos e vividos. Minhas experiências* e também a obra *Brasil nunca mais*.

> O meu pedido de habeas-corpus, impetrado pelo eminente jurista e professor Sobral Pinto, com a participação do advogado José Crispim, relatado corajosamente pelo ministro Gonçalves de Oliveira, mereceu aprovação unânime da Suprema Corte. Era o STF desfazendo as injustiças criadas pela linha dura, que endurecia com os cidadãos e ficava impiedosa com seus adversários (TEIXEIRA, 2002, p.282).

Mas, de acordo com a revista Fatos & Fotos, “juristas do governo criticaram a atitude do ministro, entendendo que na figura do habeas-corpus não cabe essa providência liminar. Chegaram a sustentar que ela inexiste no plano jurídico, sendo, assim, ilegal” (FATOS & FOTOS, Ano IV, N.º200, 28 de novembro de 1964). Percebe-se, então, que no caso do habeas-corpus, embora tenha conseguido aprovação unânime no STF, havia inúmeras dúvidas quanto a sua legalidade e quanto a unanimidade entre os “juristas do governo”.

Além disso, tomamos conhecimento que a presidência do Supremo publicou nota oficial, esclarecendo que a providência se impunha pela própria natureza preventiva do pedido e invocou vários precedentes, entre os quais a decisão do Almirante José Espínola, na época, Ministro do Supremo Tribunal Militar, que ordenou a sustação de investigação policial-militar em Curitiba contra o Sr. Evandro Correia Meneses, para isentá-lo de injusto procedimento.

Mas, no caso do Sr. Mauro Borges, a tendência entre os assessores da Procuradoria-Geral da República, no estudo das informações a serem remetidas, era de levar duas preliminares: 1) A autoridade coatora não é o presidente da República, e sim o chefe de Polícia, com o que a competência para julgar o habeas-corpus se deslocaria para o Tribunal de Justiça; 2) A autoridade coatora não é o presidente da República, pois há crime militar perfeitamente definível e, neste caso, a competência privativa é da Justiça Militar.

Mesmo diante da referida situação, o Sr. Sobral Pinto, advogado do Governador Mauro Borges, disse antes do julgamento, não ter a menor dúvida de que o Supremo concederia o habeas-corpus. “Trata-se de um caso semelhante ao do ex-Governador Plínio Coelho, cujo acórdão foi retirado há poucos dias, beneficiando-o com fôro especial”. Afirmou ainda que “a intervenção federal em Goiás, segundo chegou a ser noticiada na imprensa, não tem o menor amparo na

Constituição". A UDN, no caso goiano, "estaria fazendo com Mauro Borges o mesmo que Jango fez com o Sr. Carlos Lacerda. Desejaria também o poder pelas armas, daí o plano diabólico para derrubar não apenas Mauro Borges, mas também o Sr. Ademar de Barros". Quanto à competência específica do Supremo, "a autoridade coatora é o presidente da República, através do chefe de Polícia, seu preposto" (FATOS & FOTOS, Ano IV, N.º200, 28 de novembro de 1964).

Nota-se, pela fala de Sobral Pinto, que velhas lutas de família e altos interesses nacionais compõem os quadros do drama vivido em Goiás. O Deputado Emival Caiado, apontado como o principal líder de oposição a Mauro Borges no plano estadual, é tradicional adversário dos Ludovicos. A luta das duas famílias começou antes da Revolução de 1930. Os Caiados dominavam o estado, na chamada República Velha. Pedro Ludovico, chefiando a Aliança Liberal, tomou o poder após luta renhida no estado, e nele se manteve durante 15 anos, ou seja, até 1945. Foi um dos interventores mais fortes e prestigiados por Getúlio Vargas no Estado Novo. Logo depois, com a redemocratização do país, os Caiados conseguiram algumas vitórias eleitorais em campanhas políticas que se caracterizavam sempre pelos conflitos violentos, com tiroteios e atentados. Ludovico, entretanto, pode eleger-se e reeleger-se senador com relativa facilidade. Por alguns quadriênios, como os dos Governadores Coimbra-Bueno e José Ludovico de Almeida (parente, mas em dissidência), perdeu provisoriamente o controle do governo estadual, para recuperá-lo logo em seguida, já agora na pessoa do filho, o Tenente-Coronel Mauro Borges, eleito governador. Deu ainda enorme força e prestígio ao garantir a eleição de Juscelino Kubitschek para o Senado, apesar da dissidência aberta do PSD pelo Sr. Wagner Estelita. A UDN ficou em minoria no estado, na Assembléia Legislativa, nas câmaras municipais, prefeituras e na bancada da Câmara Federal. O Deputado Emival Caiado, mesmo nessa posição minoritária, manteve-se em permanente luta com o Governador. Contou com a colaboração do Deputado e ex-Ministro Alfredo Nasser, líder do PSP goiano e também velho adversário dos Ludovicos. Em abril, depois do Movimento de 1964, foi feita a primeira tentativa de derrubar o governador. Tendo fracassado, então seus promotores não desistiram, voltando sempre com redobradas esperanças de êxito.

Iludiram-se todos quantos pensaram que, com a entrega do caso Mauro Borges à justiça militar, haveria desafogo na situação goiana e um armistício faria a nação respirar aliviada, ao menos por alguns dias.

De acordo com os noticiários da revista Manchete,

> O anunciado furto de fuzis e munições do Tiro de Guerra de Anápolis, cujos muros amanhecera pichados, com desafios aos militares, serviu para dar novas dimensões ao impasse, transformado então em problema militar da mais alta gravidade. Todo o dispositivo do governo armado no Brasil Central entrou em fase de prontidão. O comandante da 11ª Região Militar deslocou-se para Goiânia, levando tropas e armamento. Unidades do Exército movimentaram-se na área de Ipameri, enquanto forças da 4ª Zona Aérea saíam de Brasília para ocupar os aeroportos de Goiânia e Anápolis, e reforços do I Exército eram transportados da Guanabara para o Distrito Federal".
> "O General Nogueira Pais, comandante da 11ª Região Militar e o Coronel Danilo Cunha Melo, comandante do 10º Batalhão de Caçadores sediado em Goiânia, eram os responsáveis pelos efetivos militares já em operações no território goiano".
> "Também em Minas o General Souto Malan, comandante da 4ª Região Militar, e o Coronel Dióscoro Vale, comandante da ID-4, colocavam suas tropas de sobreaviso para estarem em condições de marchar a qualquer momento sobre o eixo rodoviário Belo Horizonte – Brasília – Goiânia (MANCHETE, Ano XII, N.º 658, Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1964).

Tratava-se evidentemente de problema difícil para o Marechal Castelo Branco: Se apoiasse a derrubada do governador goiano, o presidente da República satisfaria à nova exigência da linha dura, mas também veria se levantarem contra sua pessoa novas dificuldades nos setores civis, políticos e parlamentares; Se jogasse sua influência para salvar o governador goiano lavraria um tento perante a opinião pública, mas afrontaria perigosamente as áreas extremadas do Golpe de 1964. Entre esses dois fogos, encontrou a única saída: o apelo ao Judiciário. Reparem como as questões jurídicas e políticas estão no centro deste processo, e reparem também, como a autonomia e independência do Judiciário encontram-se bastante limitadas, principalmente, por questões institucionais e político-partidárias.

> Seriamente preocupados com a evolução dos acontecimentos, os juristas da UDN entraram em ação para ver se conseguiam uma fórmula, dentro da lei, para solucionar o problema goiano. O Deputado Pedro Aleixo,

> líder da maioria na Câmara, comunicou ao Marechal Castelo Branco que, com base na Constituição, seria impossível depor o governador goiano. Passou-se, então, a cogitar de uma consulta ao Supremo Tribunal sobre a inconstitucionalidade da Lei 1079, de 1950, que confere às Assembléias Legislativas estaduais a função judicante nos casos de crime de responsabilidade dos governadores. A essa altura, o Supremo Tribunal interferia no caso, pois o Ministro Gonçalves de Oliveira, a quem havia sido distribuído o habeas-corpus preventivo do Sr. Mauro Borges, ordenou de sua residência, sábado à tarde, que nenhuma punição fosse imposta ao paciente, pois ele se encontrava subjudice [...] (MANCHETE, Ano XII, N.º 658, Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1964).

Assim, interessava, nesse momento, “pensar com a lei” em função dos seus interesses mais imediatos e locais buscando “uma fórmula dentro da lei” para solucionar “o problema goiano”. Dificilmente “pensaram a lei”, o seu papel na consolidação do Estado militar brasileiro e muito menos as futuras conseqüências para o Judiciário.

E, em quanto isso, o governador, no interior do palácio das Esmeraldas, recebia, com sua esposa, os que apareciam para hipotecar-lhe solidariedade. Gente abastada e gente pobre, a classe média e o operariado, até mesmo estudantes, embora em número mais reduzido, se uniam sob o mesmo sentimento, desejosos de defender a autonomia de Goiás. Ao redor do palácio, soldados da Polícia Militar davam guarda, dia e noite, de metralhadora em punho. Mas, fora, a vida em Goiânia decorria normalmente.

Numa entrevista concedida a revista Manchete, o Coronel Danilo Cunha Melo, ex-comandante do 10º BC, disse que não acreditava na hipótese de “correr sangue”. Acrescentou: “O Brasil é um país de soluções pacíficas. Lembrem-se da deposição de Getúlio” (MANCHETE, Ano XII, N.º 658, Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1964).

Neste caso, vale a pena lembrar a denúncia do próprio Governador Mauro Borges: “Minha queda será a ditadura!”. Numa entrevista concedida a José Maria do Prado e publicada na revista O Cruzeiro afirmou: “Tudo o que se trama contra mim não passa de uma sinistra conspiração daqueles que querem o País num regime totalitário de direita. O Brasil, quase unanimemente, ficou feliz por ter sido

afastado o perigo de uma ditadura de esquerda, mas não quer uma de direita" (O CRUZEIRO, 11 de novembro de 1964).

Referindo-se ao Ten-Cel. Danilo da Cunha Mello, comandante do 10º BC, sediado em Goiás, o Governador Mauro Borges afirmou que ele é instrumento dos seus adversários do Estado:

> Ele age, continuamente, em termos do seu interesse, sem nenhuma idéia de justiça e, sobretudo, utilizando métodos bárbaros e inquisitoriais contra os prisioneiros postos sob sua guarda. É necessário em nome da solidariedade humana, levantar um brado de revolta contra essas bárbaras torturas que se fizeram no quartel do 10º BC. As vítimas são: João Batista Zacarioti, Tarzan de Castro, Hugo Broks, Simão Lutz Kossobusky, Paulo Gutko e seu pai e muitos outros.
> A ignominiosa atuação do Ten-Cel. Danilo atingiu o brio do Exército Brasileiro e a sua indiscutível vocação democrática. Não adianta nada esconder essa mancha. O Exército nada lucra quando alguém quer esconder o processo criminoso de um dos membros. A solução da honra, da dignidade do militar e do cidadão é a repressão ao crime dentro da ordem jurídica. Uma ação enérgica e corretiva do Governo contra desmandos praticados em nome da Revolução, não a diminui, pelo contrário, só a engrandece. Tolerar as torturas de Goiânia é derrubar todo o arcabouço jurídico e democrático do País. Se permanecermos omissos e indiferentes aos crimes contra homens indefesos, seremos todos responsáveis. A injustiça que atinge um homem atinge todos nós (O CRUZEIRO, 11 de novembro de 1964).

As palavras do Sr. Mauro Borges são muito significativas para se compreender o significado e o alcance do Golpe de 1964 no sentido da institucionalização e consolidação da Ditadura.

3.2 – A deposição de Mauro Borges e a redefinição da independência do Judiciário.

Ao assumir a chefia do Executivo em Goiás, por determinação do Presidente Castelo Branco, o Coronel Carlos de Meira Matos, até então subchefe do Gabinete Militar, lançou uma proclamação, na qual afirmava*: "Não desejamos que seja disparado um só tiro".* E, assim, começou a intervenção, que deveria durar sessenta dias insistindo que *"Aqui estamos em nome da lei, da ordem e da fraternidade brasileira. Nossa missão é devolver a paz e a tranqüilidade ao povo*

deste estado". No Palácio das Esmeraldas, cercado de sua esposa, seu pai, seus três filhos, quatro irmãos e vários amigos, o Governador Mauro Borges recebeu tranqüilamente o comunicado da intervenção. Ao contrário do que havia afirmado anteriormente, não opôs resistência, reconhecendo a legitimidade do ato.

Mas, de acordo com a revista Fatos & Fotos[2], muito antes de começarem a circular as notícias de que o Presidente Castelo Branco assinaria o decreto de intervenção, o General Costa e Silva, ministro da Guerra, a muito custo conseguia conter a impaciência e a irritação dos oficiais da 11ª Região Militar, que queriam vir a Goiânia depor o Governador Mauro Borges. Não admitiam que Mauro continuasse no poder enquanto o Coronel Danilo da Cunha havia sido afastado de seu comando devido às denúncias de torturas praticadas no 10º BC (FATOS & FOTOS, Ano IV, N.º201. Brasília, 05 de dezembro de 1964)

Reza o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada pelo Brasil: "Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante". Mas, de acordo com a obra: BRASIL: NUNCA MAIS, em vinte anos de Regime Militar, este princípio foi ignorado pelas autoridades brasileiras.

> A pesquisa revelou quase uma centena de modos diferentes de tortura, mediante agressão física, pressão psicológica e utilização dos mais variados instrumentos, aplicados aos presos políticos brasileiros. A documentação processual recolhida revela com riqueza de detalhes essa ação criminosa exercida sob auspício do Estado (Cf. BRASIL NUNCA MAIS, 2001).

No caso de Goiás, à época da Intervenção, além da denúncia do Governador Mauro Borges, foram levados ao conhecimento público alguns documentos secretos do IPM de Goiás pela revista "O Cruzeiro". São três escrituras públicas de declarações prestadas em cartório e um é o original de próprio punho de uma carta ao Presidente Castelo Branco. Estes documentos atestaram e até reforçaram a denúncia do Governador Mauro Borges.

No documento nº.1, dois antigos colegas de trabalho de Pavel Gutko, o misterioso polonês a cujas denúncias o Governador Mauro Borges atribui o

[2] Cf: Revista ***FATOS & FOTOS.*** Brasília, 5 de dezembro de 1964 – Ano IV – Nº 201.

endurecimento dos IPMs de Goiás, prestaram declaração por escritura pública afirmando que o polonês é um anormal psíquico. A mesma afirmação foi feita, na mesma escritura (livro nº.1042, fls.98, do 5º Tabelião Norberto Acácio França, Praça da Sé, São Paulo), por Philomena Sattani e Irene Loreto Sattani, residentes na Rua Cantareira, 568, apartamento 13, São Paulo, das quais Paulo Gutko foi pensionista. Declararam:

> **apesar de ser um indivíduo pacífico, sofria de anormalidade, pois levantava muito à noite, dizendo ouvir barulho e ver fantasmas, razão pela qual estava se tratando com médico psiquiatra e, impossibilitado de continuar a trabalhar, foi para Goiânia, onde residem seus pais, para se restabelecer; que o polonês nunca demonstrou ideal político por qualquer partido, lembrando, no entanto, as declarantes que, entre as frases desconexas que dizia, referia-se a seguinte: vai chegar um dia em que todos comerão as próprias fezes (O CRUZEIRO. Ano XXXVII, nº. 09, 05 de dezembro de 1964).**

Preso em Goiânia, Paulo Gutko teria realmente comido fezes. Isto consta de outros destes documentos: a declaração de Hugo Broockes ao Tabelião João Teixeira Álvares Neto, do 1º. Ofício da comarca de Goiânia. Hugo Broockes, ex-assessor de Mauro Borges, afirmou:

> [...] Que o declarante era vizinho de cela de João Batista Rosa e do pai de Paulo Gutko, Professor Gutko; que numa tarde, o declarante notou que João Batista Rosa tentava comunicar-lhe alguma coisa; estava estranhamente abatido e fez sinal para o declarante, suspendendo a calça e mostrando a perna onde o declarante viu fortes sinais; que, em seguida, João Batista Rosa fez sinal com o cigarro, mostrando que se tratava de queimaduras de cigarros acesos; que João Batista da Rosa tinha apanhado e levado um saco na cabeça, mostrando também no corpo (braços e tronco) urticárias e calombos, cochichando-lhe que ele também tinha sido torturado na caixa-d'água, onde passara umas cinco horas aproximadamente; que o declarante esclarece que a caixa-d'água é um cubículo onde se encontra um motor diesel, que eleva a água do poço artesiano para a caixa, que dentro desse cubículo fechado, com dois pequenos vitrais, reinam um calor e um barulho insuportáveis emanando um gás perigoso (carbônico): nesse cômodo, se fechado hermeticamente, qualquer pessoa morreria em poucas horas.
> [...] Que o declarante ouviu então gritos de dor de alguém que passava pela mesma tortura; que o declarante reconheceu pelos gritos e vozes tratar-se de João Batista

> Zacariotti; que pode notar que os algôzes perguntavam sobre o dinheiro e de onde provinha; que Zacariotti negou e eles mais o agrediram; que ouviu Zacariotti dizer que acabariam por matá-lo e os outros responderam que jogariam o corpo no ribeirão; que, num certo momento, Zacariotti disse que assinaria qualquer papel colocado em sua frente, porque não suportava mais; que a tortura de Zacariotti durou muito tempo[...]
> [...] Que o declarante viu Paulo Gutko beber água no vaso sanitário e passar fezes na cabeça, na privada da cela do declarante; que viu Paulo Gutko fumar cigarros até queimar os dedos, sempre com aspecto de total perturbação mental. Que Paulo Gutko dizia não se chamar Paulo Gutko e sim Jean Fouché, espião polonês. **(O CRUZEIRO. Ano XXXVII, nº. 09, 05 de dezembro de 1964).**

Por escritura pública lavrada no Livro n.º 234, fls. 70 verso a 73, do 2.º Tabelião Vitalício, Públio de Souza, da comarca de Goiânia, a Dra. Edith Pizarro Zacariotti, chilena, casada, médica, declarou que seu marido, João Batista Zacariotti (oficial de gabinete do Governador Mauro Borges), foi preso e encarcerado no dia 29 de julho, por um contingente do 10.º B.C.; e, mais,

> Que logo após as torturas, seu marido teve febre de até 42 graus, vomitando e sentindo fortes dores na região epigástrica, fato esse que foi constatado por soldados, oficiais e médico do 10.º B.C.; que, após os choques elétricos, sua temperatura baixava até cinco graus; que seu marido lhe declarou que viu outros presos torturados, inclusive o Sr. Hugo Broockes; que neles viu cicatrizes de tortura na hora de tomar banho; que os demais presos também o viram torturado.
> Que lhe declarou também ter ficado cinquenta dias num pequeno cubículo debaixo de uma escada, sem nenhum contado humano, sem ler nem escrever; que, de início, a declarante levava alimentação a seu marido, em seguida foi proibida disso; que, quando seu marido passara muito mal após as torturas, chamaram o médico do batalhão, que não o medicou, mas se limitou a lhe fazer censuras de caráter político; que tanto o médico quanto o Coronel Danilo, comandante do 10.º B.C., sabiam que ele padece de úlcera duodenal gástrica de caráter grave, porque lhe davam alimentação diferente; que, quando a declarante telefonava para o Coronel Danilo, dizendo-se preocupada com o estado de saúde do marido, o Coronel respondia que o repouso forçado era bom para ele e que ele estava engordando.
> Que, vendo sinais de sevícias em seu marido, é que compreendeu o motivo da inexplicável incomunicabilidade que lhe foi imposta; **que imediatamente comunicou tais fatos à Ordem dos Advogados de Goiás;** que, logo em seguida, teve forte discussão com o Coronel Danilo, que com muita rispidez a acusou de estar assoalhando boatos na cidade em torno da tortura de seu marido.

> Na mesma escritura, a mãe de Zacariotti, Sra, Maria de Freitas Zacariotti, diz que, ao visitar o filho, depois dos quinze dias de incomunicabilidade, encontrou “um homem abatido, contra-feito, magro e assustadiço”, com “cicatrizes na face direita e na fronte e também no pescoço, do lado direito”. Ao perguntar se tinha prestado depoimento e quantas vezes, o filho respondeu: Mamãe, já perdi a noção do tempo. Não sei quantas horas depus nem quantos dias **(O CRUZEIRO. Ano XXXVII, nº. 09, 05 de dezembro de 1964).**

Um médico acusa os IPMs de Goiás de usarem a tortura para conseguir confissões. O Dr. Simão Luty Kosobudzk resolveu dirigir ao Presidente Marechal Castello Branco a carta sigilosa agora dada ao público:

> [...] Querido e Exmo. Sr. Presidente e Marechal, tudo que lhe peço, com fé nos passos de V. Exa., é que me ouça por esta carta e que se faça justiça, ciente do espírito justo e sábio de V. Exa., no qual todos nós, brasileiros e democratas, depositamos os destinos do Brasil. Também quero aqui frisar que o uso desta carta só será feito caso venham os que me coagiram tecerem tal instrumento que me venha a impossibilitar a defesa de minha honra e de minha vida decente e proba, e que tudo nesta carta foi verdade[...] ”.
> Com alta estima e admiração, pedindo justiça,
>
> (a) Simão Kozobudzk
>
> Cela do 10.º B.C **(O CRUZEIRO. Ano XXXVII, nº. 09, 05 de dezembro de 1964).**

Importa, ainda, destacar que estes documentos contribuíram, por um lado, para mobilizar a opinião pública e as autoridades de Goiás, inclusive a OAB conforme assinalamos em denúncia da Dra. Edith Pizarro Zacariotti. Mais adiante destacamos ainda o depoimento do advogado Tarzan de Castro contra a tortura no 10º B.C.. Reunidas, todas essas denúncias resultaram no afastamento do Ten. Cel. Danilo da Cunha, mas, por outro lado, despertaram a ira da chamada linha dura contra Goiás.

> A nossa prisão fora decretada após noventa e cinco dias de detenção. Com a mudança dos encarregados dos IPMs em Goiás, isto é, a troca do coronel Avany Arrouxelas, pelo tenente-coronel Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, fomos transferidos da Penitenciária, para o 10º Batalhão de Caçadores, no dia 3 de setembro. Na mesma noite da transferência, os sargentos Thompsom e Guido Ferro colocaram-me dentro de dois sacos que cobriram-me do abdome até a cabeça, algemaram-me e em seguida

> transportaram-me para uma área próxima ao quartel para uma sessão de tortura e sevícias. Chegando ao local podemos constatar, pelas vozes existentes, a presença de outras pessoas. Inicialmente, colocaram-me descalço para receber os choques nas partes mais sensíveis do corpo, seguido-se métodos variados de torturas, sevícias, pancadas, chutes, fuzilamentos simulados etc. Esta primeira sessão durou das 21 às 24 horas. Exigiam que relatássemos um plano guerrilheiro com a participação do governador de Goiás (TEIXEIRA, 2002, p. 309)

De acordo com a documentação acima, nota-se que muitos advogados como João Batista Zacariotti e Tarzan de Castro sofriam torturas, enquanto Sobral Pinto “emociona a nação”. Mas, como vimos no capítulo anterior, “as reações isoladas de muitos advogados, que desde abril de 1964 se opuseram publicamente ao golpe, não contaram com o apoio nem refletiram o pensamento oficial da corporação. Foram atitudes individuais” (COELHO, 1999, p.43). Assim, como propõe o Sr. Mauro Borges, se consagra a “hegemonia do direito” no sentindo bem gramsciano do termo tendo em vista a relação Militares-OAB. Afinal, para a efetivação do Golpe de 1964 os militares reclamaram o apoio dos advogados, obtendo uma espécie de consenso diante do Estado militar brasileiro, pelo menos à época da intervenção em Goiás.

Neste caso, todas as hesitações e dúvidas giravam em torno da maneira prática de executar a intervenção. Afinal, desde 1946, era a primeira vez que se aplicaria o dispositivo constitucional que a autorizava. Até então, nenhum presidente da República tivera necessidade de a ela recorrer. Entretanto, entendemos que na prática a intervenção já estava sendo executada em território goiano desde o momento em que as autoridades militares, ali, começaram a cumprir as ordens de prisão decretadas pela auditoria da 4ª Região Militar contra vários secretários e auxiliares diretos do Governo de Goiás.

Além do Coronel Meira Matos, nomeado interventor em Goiás, três outros nomes foram cogitados para o cargo: o General Nogueira Paz, considerado brando; o General Plínio Pitaluga, considerado duro demais; e o Marechal Ademar de Queirós.

Jamais, em sua jovem existência, Goiânia viveu dias tão intensos e horas tão dramáticas. Milhares de pessoas afluíram do interior do Estado, rumo à capital

de Goiás, para acompanhar, junto ao Governador Mauro Borges, a votação do Supremo Tribunal Federal. De acordo com a Manchete,

> Em frente ao Palácio das Esmeraldas, na capital de Goiás, o povo se aglomerava, sucumbido por um silêncio impregnado de suspense. Os primeiros sorrisos afloraram com a notícia de que o ministro-relator deferira o habeas-corpus impetrado pelo Governador Mauro Borges. E, a partir daquele instante, a tensão começou a ser substituída pela euforia. Ao cabo da unânime votação do Supremo, favorável a Mauro, foguetes espocaram no céu do planalto goiano. Milhares de vozes ergueram-se em vivas e saudações, só interrompidos quando o governador, acompanhado da esposa e dos filhos, apareceu na sacada do palácio. Eram cinco da tarde e Goiânia comemorava, ruidosamente, a vitória que acabara de obter no mais longo dos seus dias (MANCHETE, Ano XII, N.º 659, Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 1964.

Logo após a decisão do Supremo Tribunal Federal que lhe concedia habeas-corpus, o Governador Mauro Borges lançou ao país um Manifesto. Trata-se de um longo documento que começa por historiar a participação do Governador na vida militar e política do país. Em seguida, relata fatos do tempo do Governador Goulart e justifica atitudes tomadas na época, tanto de concordância como de discordância com certas campanhas, métodos e instituições do Governo passado. Depois passa, à crítica de certos aspectos do Golpe de 1964 em que “vaidades há longo tempo recalcadas reavivaram-se em ambições de mando e de revanche” e “setores ultra-reacionários, representantes do macartismo brasileiro, não se mantêm nos quadros legais, dentro dos largos limites do Ato Institucional, e se lançam furiosamente contra todos os que esposam a luta por outros conceitos de democracia que não os seus”.

E conclui:

> O desrespeito à decisão do Supremo significará o risco de sacrifícios incontáveis para o povo brasileiro. Espero que os verdadeiros militares disciplinados e disciplinadores ponham de lado as paixões e dêem o exemplo de acatamento às leis. De minha parte, recebo com alegria e humildade a decisão que me faz justiça. Não abusarei nem me vangloriarei dela. Espero, com a ajuda de Deus, poder esclarecer ao povo e aos meus colegas de farda, muitos tão mal informados a meu respeito. Minha contribuição à vida pública do Brasil foi e será patriótica e desprendida. Faço apelo a todos os brasileiros para que abrandem suas

> divergências e procurem o caminho pacífico e democrático para a solução d seus problemas. Só assim o nosso povo poderá encontrar o caminho da paz, da concórdia e da salvação nacional (O CRUZEIRO, 12 de dezembro de 1964).

Mas, esta era apenas uma batalha na guerra. Sabemos que a vitória final foi dos militares e da ditadura e não de Goiás, do Supremo Tribunal Federal ou do governador. Apenas não podemos nos esquecer que já estava sendo preparado o AI-2. Mas, até que chegasse esse momento a unanimidade da decisão transformou o Supremo num granítico guardião das liberdades políticas e das prerrogativas constitucionais.

Além disso, é evidente que a decisão não foi apenas jurídica, mas eminentemente política, sobretudo se atentarmos para a eloqüência e para o conteúdo do voto do relator, o Ministro Gonçalves de Oliveira, acompanhado pela totalidade de seus colegas. Tanto assim que ele fez questão de ressalvar, em meio aos maiores elogios a Castelo Branco, que o habeas-corpus não tinha procedência para ser concedido contra o presidente da República, pois, na realidade, ele não era a autoridade coatora. É por isso que a suposta “autonomia” do Judiciário deve ser vista dentro de certos limites.

De acordo com Melo Filho,

> O objetivo do habeas-corpus impetrado pelo advogado Sobral Pinto não era o de isentar o Governador Mauro Borges definitivamente de qualquer culpa, mas sim o de dizer se ele:
> I – Podia ser julgado pela Auditoria da 4ª Região Militar;
> II – Ou se, pela sua condição de governador de estado, tinha direito ao fôro especial, assegurado pela Lei 1.079, que dá aos chefes de Executivo estadual a prerrogativa de serem julgados pelas Assembléias Legislativas de seus respectivos estados, transformadas assim em tribunal especialíssimo (MELO FILHO. In.: MANCHETE, Ano XII, N.º 659, Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 1964).

Mesmo assim, citando Rui Barbosa e John Kennedy, precisamente no dia em que era homenageada a memória do presidente estadunidense, o relator advertiu aos partidários das violências: “Quando a lei não protege os adversários,

fica também impossibilitada de proteger-nos" (OLIVEIRA. In.: MANCHETE, Ano XII, N.º 659, Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 1964).

Então, logo após ser conhecida a decisão do STF, o Presidente Castelo Branco lançava ao país uma nota de caráter pessoal em que, apesar de reafirmar a sua palavra de acatamento aos magistrados, salientava seu inconformismo com a liberdade de ação do Sr. Mauro Borges. Na realidade, Castelo sabia que não podia resistir as pressões da linha dura e, por isso mesmo, a nota do presidente era um ato de acusação ao governador de Goiás.

> Ao tomar conhecimento da decisão hoje proferida pelo Supremo Tribunal Federal, desejo reiterar a determinação de acatar as decisões judiciais. Num período normal, não precisaria ir além, tanto são conhecidos os propósitos do Governo no sentido de preservar a ordem jurídica. Contudo, uma custosa, organizada e de algum modo inexplicável campanha de publicidade tem buscado confundir a opinião pública nacional em relação à verdadeira situação no Estado de Goiás [...]
> De fato, dia a dia, se acumulam novas provas quanto ao propósito do Governador de Goiás em transformar o seu Estado num foco permanente de agitação [...]
> Entretanto, investigações posteriores não somente tornaram mais nítidas as vinculações existentes entre a administração estadual e fortes núcleos subversivos, inclusive estrangeiros, mas têm ainda demonstrado a continuidade idêntica orientação política. Os próprios elementos alcançados pelo Ato Institucional permanecem na intimidade do governo estadual [...]
> Assim, advertidos sobre a trama que se organiza no Estado de Goiás, com o objetivo de reinstalar o sistema anterior de agitação e subversão, a Nação dará ao Governo o apoio de que necessita para assegurar a tranqüilidade indispensável à prosperidade nacional e o conseqüente bem-estar de todos os brasileiros (CASTELO BRANCO. In. :O CRUZEIRO, 12 de dezembro de 1964)

Neste momento é interessante destacar algumas palavras do Ten. Cel. Comandante do 10º B.C. Danilo Darcy de Sá da Cunha Mello:

> À Nação
> Neste instante em que se desloca do campo jurídico para o campo político o julgamento das conclusões dos IPMs da área de Goiás, transformando tudo numa farsa, em que o Governador será julgado pelos representantes do próprio Governador, não podíamos deixar de alterar a nossa voz para denunciar à nação tal fato e alertar o povo de uma maneira geral que, no Estado mediterrâneo não existe um

> problema político, mas uma ameaça à Segurança Nacional (O POPULAR, 24 de novembro de 1964).

Acontece que o Ten. Cel Danilo havia servido no Estado Maior do Exército antes do Golpe de 1964 e, participou, junto com Costa e Silva, da tomada do Gabinete do Ministro da Guerra em 1964. Portanto, suas palavras estão intimamente ligadas ao pensamento e a ideologia da linha dura. Logo, podemos concluir que o caso de Goiás é relevante não só para se compreender questões locais como também aquelas de nível nacional. Afinal, a linha dura vai exigir além da intervenção no Estado, a reforma do Judiciário, transferência dos processos políticos para o âmbito da Justiça Militar, fim do foro especial de portadores de mandatos e eleição indireta do Presidente da República. Essas exigências serão atendidas um ano depois com o Ato Institucional Nº 2.

Poucas horas mais tarde, o Ministro Luís Viana Filho, chefe da Casa Civil, fazia declarações no sentido de que o governo federal não iria retirar as forças do Exército que ocupavam o território goiano e de que manteria aquele governador sob pressão e vigilância permanentes. Afirmava ainda que o Sr. Mauro Borges só dispunha de maioria na Assembléia Legislativa porque os deputados estaduais não conheciam ainda o volume das provas que, contra ele, se acumulam. Nesse sentido, uma coisa parecia evidente: o Sr. Mauro Borges ganhara a batalha, mas ainda não ganhara a guerra.

Em seguida, observamos que a evolução imediata da crise se corporificou e apareceu bem às claras a partir do instante em que aquele habeas-corpus foi concedido. Em síntese, a situação era mais ou menos assim:

Do ponto de vista nacional, punham-se contra o Governador goiano as duas justificativas do ato de intervenção expostas com as seguintes palavras:

(1) Averiguações promovidas no Estado de Goiás revelam grave situação ali existente, que fez daquele Estado perigoso foco de subversão contra o regime democrático e a ordem social estabelecida na Constituição;

(2) Entre as altas autoridades locais da confiança imediata do Governador, havia comunistas notórios e atuantes, que se prevaleciam dos respectivos cargos para propaganda de mudança violenta das instituições.

Do ponto de vista regional, porém, ganhou força a luta do grupo político dos Caiados contra a chamada “Oligarquia dos Ludovicos”, a que pertencia o Governador Mauro Borges, filho do Senador Pedro Ludovico.

O decreto de intervenção, assinado às 11 horas do dia 26 de novembro e divulgado às 13 horas, gerou uma onda de protestos e declarações favoráveis, a começar pelo Governador atingido que, imediatamente, enviou mensagem ao Congresso (lida pelo Deputado Cid Carvalho, do PTB do Maranhão). Quase na mesma hora, o Coronel-Interventor Carlos Meira Matos, que assumiu o governo de Goiás às 14:30 horas do dia 26, lançou um manifesto ao povo dizendo:

> Não estamos em solo de Goiás para cercear a liberdade de ninguém. O Governador Mauro Borges está em liberdade e nada o impede de permanecer junto aos seus familiares e amigos; está afastado do governo para que não persista na sua obra nefasta de auxiliar o comunismo, enganando o povo goiano, que honrou com sua confiança. Não desejamos que seja disparado um só tiro. As armas que aqui estão pertencem ao povo e são conduzidas por vossos patrícios. Somente serão empregadas se o Governador Mauro Borges e sua gente tentarem uma resistência desnecessária. O povo goiano, cuja bravura muito nos envaidece, não pode continuar a ser enganado. Basta de mistificações. Não desejamos que vossas esposas e mães venham sofrer mais com a perda de entes querido (MEIRA MATOS. In.: O CRUZEIRO, 19 de dezembro de 1964)

Essas advertências, somadas aos telegramas de solidariedade com o Presidente da República passados por grande número de governadores, estabeleceu as condições de um encaminhamento pacífico da intervenção. A crise entrou em ritmo brando, determinando a decisão do Congresso ao aprovar o ato presidencial pela contagem de 192 contra 140 votos.

Para muitos, a vitória do Governo Militar foi fruto menos da convicção do que da prudência da maioria parlamentar. Afinal, o repúdio ao ato presidencial poderia colocar em xeque o Poder Legislativo.

De acordo com o noticiário de política da revista O Cruzeiro, esta perspectiva tinha sido esboçada, meio sibilinamente, pelo Deputado-Coronel Costa Cavalcanti (UDN-Pernambuco), intérprete do Golpe de 1964 na Câmara, que, indagado sobre as conseqüências da rejeição da mensagem, afirmou: *“Nesse caso, a Revolução terá de continuar”*. A crença de que a recusa

ocasionaria sérias conseqüências era generalizada. O Deputado Herbert Levy, ex-presidente nacional da UDN, por exemplo, afirmou que o Congresso nunca estivera tão ameaçado e que a rejeição poria em risco as instituições. Foi esse risco, precisamente, que determinou a mudança de comportamento de vários deputados, sobretudo os pertencentes ao PSD. Antes, o próprio líder pessedista, Deputado Martins Rodrigues havia afirmado, na reunião que o Partido havia realizado em Brasília para examinar a intervenção em Goiás, que “o que se queria, apenas, era a renúncia do Governador Mauro Borges” e que “agora, alegava-se que, se o Congresso não votar a favor da intervenção, será fechado”. O comentário que se fez a seguir é significativo e mostra bem claramente a primeira disposição dos líderes pessedistas: “Que fechem o Congresso, mas não com a nossa cumplicidade. Nós o preferimos fechado a mantê-lo aberto desmoralizado”. A atitude seria mudada com a evolução das “demarches” (O CRUZEIRO, 19 de dezembro de 1964)

Enfim, o trabalho necessário a essa reconsideração de atitude de ponderáveis forças políticas, atitude capaz de abrir um abismo definitivo entre o Executivo e o Legislativo, foi realizado, intensa e largamente, pelos líderes do Governo, Senador Daniel Krieger e Deputado Pedro Aleixo, General Cordeiro de Farias, Ministro Flávio Suplicy de Lacerda e chefe da Casa Civil, Luiz Viana Filho, no velho estilo de “política ao pé do ouvido”. O esquema desses negociadores incluiu o retardamento da votação até se obter a maioria capaz de aprovar a mensagem com tranqüilidade.

Essa aprovação relaxou a tensão generalizada e o PSD, com habilidade, conseguiu formalizar o seu protesto contra a intervenção que atingiu um governador do partido, sem impedir a aprovação da medida pela Câmara. Nem morreu o cabrito nem a onça ficou com fome.

À época, o Deputado Costa Cavalcanti, numa entrevista para a revista O Cruzeiro, falando sobre as conseqüências do afastamento do Sr. Mauro Borges diz que o episódio foi o marco afirmativo do processo revolucionário de 31 de março. “Além disso” – acrescentou – “deixou de existir o perigo da expansão do comunismo na área central do Brasil, ameaçando a própria Capital do País. Permite, em síntese, integrar Goiás na Federação e no Governo da Revolução, possibilitando a formação de uma nova ordem democrática no Estado”.

Ao final da entrevista, o Deputado Costa Cavalcanti deu a sua palavra sobre o futuro político de Mauro Borges: “Mauro Borges tem apenas passado. E triste. Colhe no presente os frutos que plantou no seu Governo demagógico e subversivo. Não vejo nenhum futuro político para ele. O Brasil não aceita mais líderes do seu tipo e muito menos o povo goiano, que o conhece melhor” (TEIXEIRA In.: O CRUZEIRO, 28 de dezembro de 1964).

Contudo, podemos dizer que a intervenção federal, facultada pela Constituição, foi utilizada no mais estrito ritual prescrito pela lei básica e passou a operar em Goiás, referendada pelo voto da esmagadora maioria do Congresso Nacional, transformando uma área agitada num pacífico baluarte da consolidação da Ditadura, exatamente como imaginou Mauro Borges ao afirmar: “Minha queda será a ditadura!”.

Neste contexto, velhas lutas de família e altos interesses nacionais compõem os quadros do drama vivido em Goiás contribuindo para repensar o sentido e os limites da autonomia e independência dos juízes e advogados. Assim, o exame dos fatos mais locais revelou um Judiciário bastante dividido, contraditório e com múltiplos interesses. Haviam os chamados “juristas do governo” e os “juristas da UDN”.

Afirmamos que a preocupação maior dos juízes e advogados e base de sua atuação foram sempre a autonomia e independência de suas instituições. Mas, trazendo a questão para o plano mais local e específico, a autonomia e independência cedem espaços para outros interesses, sobretudo, político-partidários. Evidente que esses conflitos de interesses se traduziram em uma luta dentro do Estado, entre os grupos político-partidários, e fora dele, entre os grupos militares, pela direção a ser adotada pelo regime.

De acordo com a Prof. Dalva Maria Borges, de maio de 1964 a janeiro de 1965, essa disputa pela hegemonia militar tem o Estado de Goiás como um dos seus cenários, tomando como figurino a disputa político partidária regional.

> O Governador Mauro Borges que pode dispor, no início do ‘governo revolucionário’, do apoio de Castelo Branco, vai sendo progressivamente acuado pelos oficiais da linha dura, responsáveis pelos IPMs e municiados pela UDN e por setores do PSD locais. Essa articulação político-militar tem como base de classe, em Goiás, os proprietários fundiários

> que se vinculavam, indistintamente, a esses dois partidos (SOUZA, 1990, p.120-121).

Acrescente-se, ainda, que pressionando Castelo com “o caso de Goiás”, os oficiais de linha dura puderam ampliar seu espaço de poder dentro do Estado forçar o marechal a utilizar as medidas de exceção e a eliminar as prerrogativas do poder Judiciário. Afinal, a linha dura vai exigir além da intervenção no Estado, a reforma do Judiciário, transferência dos processos políticos para o âmbito da Justiça Militar, fim do foro especial de portadores de mandatos e eleição indireta do Presidente da República. Essas exigências serão atendidas um ano depois com o Ato Institucional Nº 2.

Para os juízes e advogados, nesse contexto, interessava “pensar com a lei” em função dos seus interesses mais imediatos e locais buscando “uma fórmula dentro da lei” para solucionar “o problema goiano”. Dificilmente “pensaram a lei”, o seu papel na consolidação do Estado militar brasileiro e muito menos as futuras conseqüências para o Judiciário.

Então, vista deste ângulo, pode-se concluir que os princípios de autonomia e independência, na sua relação com a OAB e com o Judiciário, sofreram os primeiros golpes, em função dos múltiplos interesses e contradições internas e externas, sobretudo, político-partidárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existem várias explicações para justificar a postura dos juízes e advogados diante do Golpe de 1964 no Brasil. Entretanto, estamos defendendo que há algo de essencial e permanente dirigido sempre para um determinado fim que explica suas posturas ao longo do período militar: a necessidade de preservar a autonomia e independência da profissão e das suas instituições.

Estes, na verdade, seriam dois princípios basilares que foram forjados desde o Brasil Império. Neste momento, interessava para os advogados a criação de uma instituição forte e autônoma que governasse a se mesma, a Ordem dos Advogados do Brasil. Para os juízes, um Judiciário independente e "digno das luzes" como disse Montezuma. Assim, empalmaram firme esta bandeira numa jornada histórica contra as ingerências e os autoritarismos dos governos brasileiros.

Entende-se, ainda, que o seu compromisso maior é zelar pelo primado do Direito, tomado na sua expressão mais alta não pelo que é, mas pelo que deve ser, porque está baseado no mínimo ético e no ideal de Justiça.

Num primeiro momento, a Ordem apoio o Regime implantado em 1964 porque diante da crise era imprescindível garantir o ordenamento jurídico conforme atribuições prescritas no seu Estatuto de 1963, ou seja, a defesa da Constituição, da ordem jurídica e do Estado democrático de direito seriamente ameaçado por um "Golpe de esquerda". Assim, reafirmaram aquela antiga aliança estabelecida com os militares desde a derrubada do Estado Novo.

Os juízes, por sua vez, seguindo uma linha próxima a dos advogados, acabaram demonstrando um grande apego ao teorismo e formalismo dos Atos Institucionais, principalmente o AI-1, caracterizando o Golpe na forma de "Revolução de 1964" . Enquanto, os Atos Institucionais estipularam prazos de vigência eles foram considerados "juridicamente perfeitos".

Mas, esta posição muda. Pode se dizer que o marco definitivo da cisão entre a Ordem e os Governos militares se deu quando estes tentaram submetê-la ao Ministério do Trabalho por força dos Decretos n.º 74.000 e n.º74.296,

publicados, respectivamente, a 1º de maio e 16 de julho de 1976. Os juízes também vão retificar suas posições, sobretudo, a partir do AI-5.

Percebem, então, que em momentos de autoritarismos não seria nada fácil garantir a tão almejada autonomia e independência. Para evitar as pretensões de "esquerda" caíram numa Ditadura de "direita". Em conseqüência, tiveram que amargar inúmeras restrições, abusos e violências a despeito da "Lei" e da "Ordem".

Logo após o Golpe de 1964, o país esteve uma semana em suspense com as atenções voltadas para o Estado de Goiás por conta de uma possível intervenção do governo federal no Estado. Neste momento, as questões políticas e jurídicas ganharam força.

Os IPMs tornaram-se, então, uma fonte de poder para o grupo de coronéis designados para chefiar ou coordenar as investigações contra a autonomia judicial local limitando a atuação de juizes, advogados e o próprio Judiciário. Neste caso, observamos que os IPMs também serviram a interesses políticos locais e nacionais.

"O caso de Goiás" é relevante não só para se compreender questões locais como também aquelas de nível nacional porque a linha dura vai exigir além da intervenção no Estado, a reforma do Judiciário, transferência dos processos políticos para o âmbito da Justiça Militar, fim do foro especial de portadores de mandatos e eleição indireta do Presidente da República. Essas exigências serão atendidas um ano depois com o Ato Institucional Nº 2.

Finalmente, podemos dizer que os princípios de autonomia e independência, na sua relação com a OAB e com o Judiciário, sofreram os primeiros golpes em Goiás, em função dos múltiplos interesses e contradições internas presentes em seus quadros (como as lutas político-partidárias, sobretudo, entre o PSD e a UDN) e externas (entre os partidários de Castelo Branco e a chamada "linha dura").

BIBLIOGRAFIA

1. ALLA, Valentina Jungmann Cintra. “A autonomia e a advocacia”. In: *Revista da OAB – Seção de Goiás* – Jul./Set. de 1999.
2. ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964 – 1984).* 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1984.
3. ALVIM, Arruda. *Tratado de Direito Processual Civil,* vol. l, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
4. ALKMIM, Ivan. "O advogado-empregado". *Anais da XII Conferência Nacional da OAB*, Porto Alegre, 1988, ps. 943/947.
5. ANDREATO, Elifas e outros. *Retrato do Brasil*. São Paulo: Política Editora de Livros, 1984, vol. 2.
6. BALDISSERA (org.). *Qual História? Qual ensino? Qual cidadania?* Porto Alegre: ANPUNH-RS/UNISINOS/CNPq, 1997.
7. BARBOSA, Rui. *O dever do advogado*. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa/AIDE, 1999.
8. BARROS, Romeu Pires de Campos. “Organização Judiciária do Estado de Goiás”. In: *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás*, Ano I, n.º1 – Goiânia – GO, 1979.
9. BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil*, anotada e legislação complementar. São Paulo: Saraiva, 1998.
10. BASSO, Domingo M. *Ética*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.
11. BATOCHIO, José Roberto. "A inviolabilidade do advogado em face da Constituição de 1988", *Revista dos Tribunais* vol. 688 (fevereiro de 1993), ps. 401/407.
12. BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política.* 7 ed. Brasília – DF: Editora da Universidade de Brasília, 1995.
13. BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1986.

14. BOSI, Ecléia. *Memória e Sociedade: lembrança de velhos*. São Paulo: Edusp – TA Queiroz, 1987.

15. BRASIL NUNCA MAIS. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arms. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

16. CARVALHO NETO, Antonio Manoel de. *Advogados*; como aprendemos, como sofremos, como vivemos. São Paulo: Saraiva & Cia., 1946.

17. CASTELO, Francisco Ary Montenegro. "A profissão do advogado e a OAB na evolução da sociedade brasileira - propostas para debate". *Anais da XII Conferência Nacional da OAB*, Porto Alegre, 1988, ps. 161/169.

18. CASTRO, Reginaldo Oscar. "O papel institucional da OAB". In.: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil. Ano XXVI, N.º 63, jul./dez., 1996.

19. COELHO, Fernando. *A OAB e o Regime Militar (1964 – 1986).* Distrito Federal: Ordem dos Advogados do Brasil, 2ª Edição, 1999.

20. COMPARATO, Fábio Konder. "Função social do advogado". Revista dos Tribunais, ano 73, abril de 1984, vol. 582, ps. 266/271.

21. CONSELHO FEDERAL DA OAB, As razões da autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seu enquadramento na estrutura do Estado de Direito, a missão constitucional e outras atribuições, os direitos do homem e o seu defensor, a tradição, Rio de Janeiro: 1975.

22. CONSELHO FEDERAL DA OAB. Ensino Jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília – DF: OAB, Conselho Federal. Comissão de Ensino Jurídico. s.d.

23. COSTA, Geraldo Gonçalves da. "O Estado de Direito e o Poder Judiciário". In: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção n.º1, 1979.

24. COUTINHO, Lourival. *O general Goes depõe*. Rio de Janeiro: Coelho Branco, 1956.

25. COUTO E SILVA, Golbery do. *Conjuntura política nacional, o Poder Executivo & geopolítica do Brasil.* Rio de Janeiro: José Olympio, 1981.

26. DIAS, Renato. *Desafiando a utopia*. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 1990.

27. FAGUNDES, Miguel Seabra. "A profissão do advogado e a OAB na evolução da sociedade brasileira". *Anais da XII Conferência Nacional da OAB*, Porto Alegre, 1988, ps.99/114.

28. FAORO, Raymundo. “O Estado brasileiro”. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil. N.º43/48. Brasiliense: inverno/1988. Entrevista concedida a Lourenço Dantas Mota.

29. FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. *Na defesa das prerrogativas do advogado II*. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, Departamento Editorial, 1994.

30. FERRAZ, Sérgio. “Função social do Advogado”. In: *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil.* Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Ano XXV, n.º 61, Jul./Dez. 1995.

31. FERREIRA, Oliveiros S. *Forças Armadas, para quê?* São Paulo: GRD, 1988.

32. GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

33. _____. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

34. GERMANO, José Willington. *Estado militar e educação no Brasil.* 3 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

35. HALBWACHS, Maurice. “História Coletiva e Memória Histórica”. In *A memória coletiva*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais LTDA, 1990, pp. 53-89.

36. KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*; trad. de Luís Carlos Borges. – 3 ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

37. LE GOFF, Jacques. “memória”. In: *História e Memória*. São Paulo: UNICAMP, pp. 423-483.

38. LOBO, Eugênio R. Haddock; COSTA NETO, Francisco. *Comentários ao Estatuto da OAB e às regras da profissão do Advogado.* Rio de Janeiro: Rio, 1978.

39. LÔBO, Paulo Luiz Netto, *Comentários ao Estatuto da Advocacia*. 2. ed. Brasília-DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica: Conselho Federal da OAB, 1996.

40. MACEDO, Rubens Mário de. "Problemática atual da advocacia - mercado de trabalho". *Anais da XII Conferência Nacional da OAB*, Porto Alegre, 1988, ps. 888/898.

41. MAGALHÃES, Dario de Almeida. "Ordem dos advogados do Brasil - sua natureza jurídica, seus poderes, funções e encargos, conceito de autarquia em face da doutrina e da lei, prestação de contas ao Tribunal de Contas", *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 20, abril-junho, 1950, São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, ps. 340/351.

42. MAGALHÃES, Roberto Barcellos. *Comentários à Constituição Federal de 1988*, vol. 1. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1997.

43. MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do Direito: conceito, objeto, método.* Rio de Janeiro: Forense, 1982.

44. MEDEIROS, Celso. "A ética e as prerrogativas do advogado", *Anais da XIII Conferência Nacional da OAB*, Belo Horizonte, 1990, ps. 697/705.

45. MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

46. MELO FILHO, Murilo. “Goiás: a batalha do Supremo”. In.: Revista Manchete, Ano XII, N.º 659. Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 1964.

47. MENDONÇA, Nadir Domingues. *O uso dos conceitos: uma questão de interdisciplinaridade.* 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

48. MENEZES, Ulpiano Bezerra. *A História Cativa da Memória? Para um mapeamento no campo das ciências sociais*. Revista do Instituto dos Estudos Brasileiros. São Paulo, 1992.

49. NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Volume único. Rio de Janeiro: Aguilar, 1975, pp.557.

50. NEGRÃO, Theotônio. In: *Anais da I Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.* Rio de Janeiro: Conselho Federal da OAB, 1958.

51. NINA, Carlos Sebastião Silva. *O Ordem dos Advogados do Brasil e o Estado brasileiro.* Brasília: OAB, Conselho Federal, 2001.

52. NOBRE, Milton A de Brito. "A profissão do advogado e a OAB na evolução da sociedade brasileira". *Anais da XII Conferência Nacional da OAB*, Porto Alegre, 1988, ps. 170/182.

53. NORA, Pierre (Org.) *Les lieux de memoier.* Paris: Gallimard, V.1, 1986.

54. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *50 anos (1930-1980). Sessão comemorativa do Conselho Federal.* Brasília: Conselho Federal, 1980.

55. _____. *Estatuto dos Advogados do Brasil*. 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1982.

56. OLIVEIRA, Gonçalves. In.: Revista Manchete, Ano XII, N.º 659. Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 1964.

57. POERNER, Artur J. *O poder jovem; história da participação política dos estudantes brasileiros*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

58. PAZ, Octávio. *Sóror Juana Inés de la Cruz: as armadilhas da fé.* São Paulo: Mandarim, 1998.

59. POLLAK, Michel. *Memória, esquecimento e silêncio.* In: Estudos Históricos. Rio de Janeiro: v.2, nº3, 1999.

60. PRADO, Maria Lígia. *"América Latina: tradição e crítica"*. Revista Brasileira de História, São Paulo, vol. 1, n.º 2, set. 1981, pp. 167-174.

61. REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado.* – 5 ed. rev. – São Paulo: Saraiva: 2000.

62. _____. *Lições preliminares de Direito.* – 27 ed. ajustada ao novo código civil. – São Paulo: Saraiva, 2002.

63. REIS, José Carlos. *As Identidades do Brasil: de Varnhagen a FHC.* Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.

64. ROBERT, Henri. *O advogado*; tradução Rosemary Costhek Abílio; revisão Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

65. SANFELICE, José Luís. *Movimento estudantil: a UNE na resistência ao golpe de 64.* São Paulo: Cortez, 1986.

66. SIDOU, J. M. Othon (Org.). *Dicionário Jurídico* - Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 196.

67. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed, 3. tiragem. São Paulo: Malherios Editores, 1993.

68. SODRÉ, Ruy de Azevedo Sodré. *O advogado a regulamentação e a ética profissional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

69. SOUZA, Dalva Maria Borges de Lima Dias de. *1964 em Goiás: O ovo da serpente (militares e proprietários de terras na gestação da Ditadura).* Dissertação apresentada ao Instituto de Ciências Humanas e Letras, da Universidade Federal de Goiás, para obtenção de título de Mestre em História, área de concentração 'História das Sociedades Agrárias'. Goiânia, dezembro de 1990

70. SOUZA, João Pessoa. "O advogado-empregado - honorários de sucumbência: Direito do advogado-empregado". *Anais da XII Conferência Nacional da OAB*, Porto Alegre, 1988, ps. 962/968.

71. TAVARES, George. "As prerrogativas do advogado na Constituição". *Anais da XII Conferência Nacional da OAB*, Porto Alegre, 1988, ps. 899/905.

72. TEIXEIRA, Mauro Borges. *Tempos idos e vividos. Minhas experiências*. Goiânia: Ed. do Autor, 2002, 406 p.

73. TUCCI, Rogério Lauria e José Rogério Lauria Cruz e Tucci. *Constituição de 1988 e Processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

74. VASCONCELLOS, Justino. "A defesa dos Direitos humanos e a independência da Ordem", *in Anais da V Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, 1974, ps. 607/626.

75. VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. Tradução de João Dell'Anna. 17. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997. VITRAL, Waldir (coord.). *Deontologia do Magistrado, do Promotor de Justiça e do Advogado/Decálogo, mandamentos, preces, máximas e pensamentos*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1992.

76. VELHO, Gilberto. "Memória, identidade e projeto". Revista Tempo Brasileiro, n. 95, out./dez., 1998, pp. 119-126.

77. VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Notícias Históricas da Ordem dos Advogados do Brasil (1930 – 1980)*. Pp. Trabalho preparado em cumprimento à Resolução nº. 097/79, de 11.12.1979, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Eduardo Seabra Fagundes.

78. VESENTINI, Carlos Alberto. *A teia do fato: uma proposta sobre a Memória Histórica.* São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

79. VIDAL, Armando. *Livro do Centenário dos Cursos Jurídicos (1827 – 1927).* Vol. 1, Rio de Janeiro: 1928.

FONTES

a) Fontes primárias impressas:

1. Anuário de 1944

2. Carta do Dr. Simão Luty Kosobudzk ao Presidente Marechal Castello Branco. Goiânia, 11 de outubro de 1964. In: Instituto de Pesquisas e Estudos Históricos do Brasil Central: Revista O Cruzeiro, Ano XXVII, n.º 09, 05 de dezembro de 1964.

3. Carta de Goiânia. In: *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás*. Ano II, n.º 2. Goiânia, 1980.

4. Declaração de Curitiba. In: http://www.oab.br/hist_oab/estado_exceção.htm. Acesso em 23 de janeiro de 2002.

5. Declaração de Salvador. In: http://www.oab.br/hist_oab/estado_exceção.htm. Acesso em 23 de janeiro de 2002.

6. Declaração de Edith Pizarro Zacariotti. Escritura pública lavrada no Livro n.º 234, fls. 70 verso a 73, do 2.º Tabelião Vitalício, Públio de Souza, da comarca de Goiânia. In: Instituto de Pesquisas e Estudos Históricos do Brasil Central: Revista O Cruzeiro, Ano XXVII, n.º 09, 05 de dezembro de 1964.

7. Declaração de Hugo Broockes ao Tabelião João Teixeira Álvares Neto, do 1º Ofício da comarca de Goiânia. In: Instituto de Pesquisas e Estudos Históricos do Brasil Central: Revista O Cruzeiro, Ano XXVII, n.º 09, 05 de dezembro de 1964.

8. Declaração de Paulo Gutko. Escritura (livro nº.1042, fls.98, do 5º Tabelião Norberto Acácio França,Praça da Sé, São Paulo). In: Instituto de Pesquisas e Estudos Históricos do Brasil Central: Revista O Cruzeiro, Ano XXVII, n.º 09, 05 de dezembro de 1964.

PERIÓDICOS

a) Revistas

1. Revista Fatos & Fotos. Brasília, 28 de novembro de 1964. Ano IV – n.º200.

2. Revista Fatos & Fotos. Brasília, 5 de dezembro de 1964 – Ano IV – n.º 201.

3. Revista Manchete. Rio de Janeiro: 28 de novembro de 1964. Ano 12, n.º 658.

4. Revista Manchete. Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1964. Ano 12, n.º 659.

5. Revista “O Cruzeiro”. Edição de 11 de novembro de 1964.

6. Revista “O Cruzeiro”. Ano XXXVII, nº. 09, 05 de dezembro de 1964.

7. Revista O Cruzeiro. Edição de 12 de dezembro de 1964.

8. Revista O Cruzeiro. Edição de 19 de dezembro de 1964.

9. Revista O Cruzeiro. Edição de 28 de dezembro de 1964.

10. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás. ano I, nº.1. Goiânia: 1979.

11. Revista da OAB-Goiás. Ano XVII – Nº.28 – Goiânia, julho a setembro de 1996.

12. Revista da OAB-Goiás. Ano XII – Nº.34 – Goiânia, abril a junho de 1998.

13. Revista da OAB-Goiás. Ano XIII – Nº.37 – Goiânia, janeiro a março de 1999.

14. Revista da OAB-Goiás. Ano XIII – Nº 39 – Goiânia, abril a junho de 1999.

15. Revista da OAB-Goiás. Ano XIII – Nº.40 – Goiânia, outubro a dezembro de 1999.

16. Revista da OAB-Goiás. Ano XIV – Nº.42 – Goiânia, abril a junho de 2000.

17. Revista da OAB-Goiás. Ano XIV – Nº.44 – Goiânia, outubro a dezembro de 2000.

18. Revista da OAB-Goiás. Ano XV – Nº.47 – Goiânia, julho a setembro de 2001.

19. Revista da OAB-Goiás. Ano XIII – Nº.49 – Goiânia, janeiro a março de 2002.

20. Revista Tempo Brasileiro, n. 95, out./dez., 1998, pp. 119-126.

b) Jornais

1. Diário de Goiás. Goiânia,19 de junho de 1964.

2. Diário de Goiás. Ano I. Goiânia, 4ª feira, 1º de julho de 1964 – Nº. 98 p. 08.

3. Diário de Goiás. Ano I. Goiânia, 4ª feira, 8 de julho de 1964 – Nº. 103 p. 05.

4. Diário de Goiás. Ano I. Goiânia, 5ª feira, 06 de agosto de 1964 – Nº. 128.
5. Folha de Goiás. Ano XXIV. Goiânia, 4ª feira, 1º de abril de 1964 – Nº. 5523.
6. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, ed. de 07.08.1977, 1º caderno.
7. Jornal OAB Nacional ano X, nº 73, Brasília, junho de 1999, p.13.
8. Jornal Opção. Goiânia, 24 a 30 de novembro de 2002, edição 1.429.
9. Lux Jornal Diário do Norte. 1ª edição. São Paulo: 1º de novembro de 1965.
10. O Globo. Ano XXXIX, Rio de Janeiro, 3ª feira, 24 de novembro de 1964 – Nº. 11.825.
11. O Globo. Ano XXXIX, Rio de Janeiro, 3ª feira, 25 de novembro de 1964.
12. O Popular. Goiânia – GO, sexta-feira, 29 de março de 1968.
13. O Popular. Goiânia – GO, sábado, 30 de março de 1968.
14. O Popular. Goiânia – GO, 02 de abril de 1968.
15. O Popular. Goiânia – GO, 03 de abril de 1968.
16. O Popular. Goiânia – GO, 24 de novembro de 1964.
17. 4º Poder. Ano II. Goiânia, 3 de maio de 1964 – Nº. 73.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

1. Anais das Conferências Nacionais da OAB. Disponíveis em: http://www.oab.br/hist_oab/estado_exceção.htm. Acesso em 23 de janeiro de 2002.

ARQUIVOS:

1. Arquivo Histórico Estadual.
2. Biblioteca da OAB – Seção de Goiás Prof. Waldir Luiz Costa.
3. Centro Acadêmico XI de Maio da Universidade Federal de Goiás
4. Instituto de Pesquisas e Estudos Históricos do Brasil Central.